1899 - 1907

MANÁOS HARBOUR, LIMITED.

Cessionaria das Obras de Melhoramentos
do Porto de Manáos

COLLECÇÃO

DE

LEIS, DECRETOS E MAIS ACTOS DO GOVERNO
FEDERAL DO BRAZIL E DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS,
REFERENTES OU INTERESSANDO
Á COMPANHIA NO PERIODO DE 1899 A 1907.

Organizada pela Representação da mesma no Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO
Typogr. Lithogr. L. Malafaia Junior
73 — RUA DA ASSEMBLÉA — 73
1907

1899 - 1907

MANAÓS HARBOUR, LIMITED.

Cessionaria das Obras de Melhoramentos
do Porto de Manáos

COLLECÇÃO

DE

LEIS, DECRETOS E MAIS ACTOS DO GOVERNO
FEDERAL DO BRAZIL E DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS,
REFERENTES OU INTERESSANDO
Á COMPANHIA NO PERIODO DE 1899 A 1907.

Organizada pela Representação da mesma no Rio de Janeiro

AM
340.098113
A489m

RIO DE JANEIRO
Typogr. Lithogr. L. Malafaia Junior
73 — RUA DA ASSEMBLÉA — 73
1907

IGHA-BIBLIOTECA
REG. Nº 5115
DATA 31/07/02

INDICE

PAGINAS

Edital de concurrencia para as obras do porto de Manáos. 1
Dec. n. 3725 de 1 de Agosto de 1900 (concessão a B. Rymkiewicz & C.) 7
Contracto com B. Rymkiewicz & C. para as obras do porto de Manáos 11
Dec. n. 4110 de 31 de Julho de 1901 (modificação das clausulas VII, VIII e X do dec. n. 3725 15
Ministerio da Fazenda — Sobre taxas de carga e descarga. 16
Dec. n. 4149 de 9 de Setembro de 1901 (construcção de um armazem e um dique fluctuante) 16
Directoria Geral de Obras e Viação — Sobre taxas de carga e descarga 17
Directoria Geral de Obras e Viação — Sobre taxas de carga e descarga 17
Directoria Geral de Obras e Viação — Approvação dos planos e orçamentos apresentados 17
Dec. n. 4197 de 7 de Outubro de 1901 — Appprova os planos e orçamentos das obras de melhoramentos do porto de Manáos 17
Directoria Geral de Obras e Viação — Declarando ao governo do Amazonas que não póde subsistir acto do governo estadoal para obras e serviços semelhantes aos do dec. n. 3725 de 1 de Agosto de 1900 18
Ministerio da Industria — Sobre deposito para fiscalisação 18
Lei n. 813 de 23 de Dezembro de 1901 — Auctorisa o governo a conceder, a quem se proponha a fazer as obras dos portos de Manáos e Belem, os favores das Docas de Santos 18
Ministerio da Fazenda — A Amazon Steam Navigation pedindo legalização de posse de terreno de marinha. 18
Ministerio da Fazenda — Pede a intervenção do Governo do Estado do Amazonas para a nullidade dos contratos de terrenos de marinha com a Manáos Railway Company 19
Dec. n. 4335 de 1 de Fevereiro de 1902 (prorroga por 6 mezes o prazo para inicio das obras do porto de Manáos. 19
Dec. n. 4452 de 4 de Julho de 1902 — Isenta os concessionarios das obras do porto de Manáos de direitos aduaneiros 19
Ministerio da Fazenda — Sobre a venda da ilha de S. Vicente 20
Ministerio da Industria. — B. Rymkiewicz & C. pedindo consentimento para construirem obras provisorias 20

PAGINAS

Dec. 4533 de 9 de Setembro de 1902 concede autorisação á Manáos Harbour, Limited para funccionar na Republica 20
Ministerio da Fazenda. – Circular n. 65 sobre arrendamento de proprios nacionaes 44
Poder Executivo. – Dec. n. 4591 de 13 de outubro de 1902 prorroga por 4 mezes o prazo para inicio das obras do porto de Manáos 44
Tribunal de Contas. – Transferencia de B. Rymkiewicz & C.a Manáos Harbour, Limited 44
Archivamento dos documentos legaes da Manáos Harbour, Limited 45
Directoria do Expediente do Thesouro Federal – Terrenos de marinha pretendidos por L. Ferreira Valle 45
Junta Commercial. – Archivamento dos estatutos e da carta de auctorisação. 45
Ministerio da Industria. – A Companhia tem o direito de se utilisar dos terrenos de dominio publico para realisação dos seus trabalhos 46
Sobre terrenos de marinha (suspendendo aforamentos) 46
Ministerio da Fazenda. – B. Rymkiewicz & C., pedindo aforamento de parte da ilha de S. Vicente 47
Ministerio da Marinha. – A Manáos Harbour, Limited reclama contra as construcções que perturbam a marcha dos seus trabalhos 47
Expediente do Sr. Ministro da Fazenda. – Sobre aforamento de terrenos de marinha requerido por Ventilari & Comp. 47
Sobre terrenos de marinha requerido por Ventilari & C.. 47
Ministerio da Industria. – Agradecendo o offerecimento de um armazem para deposito de material bellico 48
Ministerio da Industria. – Sobre impostos municipaes com a companhia Docas de Santos 48
Ministerio da Fazenda. – A Manáos Harbour, Limited pedindo isenção para o material que pretende importar. 49
Ministerio da Fazenda. – A Manáos Harbour, Limited reclamando contra a concessão feita a A. Moers 49
A Manáos Harbour, Limited pedindo aforamento de parte da ilha de S. Vicente 49
Directoria Geral de Obras. – A Manáos Harbour, Limited requerendo approvação do contracto celebrado com o Governo Estadoal para acquisição do trapiche 15 de Novembro 49
Ministerio da Industria. – Sobre approvação de planos e orçamentos para obras provisorias 50
Supremo Tribunal Federal. – Questão com Prusse Dusendschon & C. 50
Ministerio da Industria. – Para que não seja feita concessão de terrenos de marinha sem audiencia do Ministerio da Industria 50
Directoria Geral de Obras. – Sobre construcções em terrenos de marinha 50
Dec. N. 4 827 de 23 de abril de 1903 (elimina a clausula 22 do dec 4 593 de 13 de outubro de 1902 51
Regulamento provisorio da Manáos Harbour, Limited 51
Regulamento da Companhia Docas de Santos 51

PAGINAS

Ministerio da Fazenda.— Isenção de direitos aduaneiros para o anno de 1903 53
Actos do Poder Executivo.—Dec. n. 4.848 de 26 de maio de 1903 (approva os planos e orçamentos das obras provisorias) 53
Dec. N. 4 849 de 27 de maio de 1903 (approva os planos e orçamento da casa de machinas, do armazem 7 e parte do caes já construido 54
Conflicto Commercial 54
Ministerio da Industria. — Sobre a construcção de Alberto Armando Ricci 55
Dec. N. 4.859 de 8 de julho de 1903 (estabelece regimen especial para execução de obras de melhoramentos de portos 55
Termo de transferencia 56
Supremo Tribunal Federal. — Aggravo N. 487 (questão Prusse Dusendschon) 57
Ministerio da Industria. — Agradece ao Governo do Amazonas as providencias tomadas no sentido de não ser levada a effeito a construcção de A. A. Ricci de uma estação para o desembarque de passageiros.. 58
Ministerio da Industria.—Pedindo ao M. da Marinha providencias para que nenhum embaraço seja posto as excavações feitas pela Manáos Harbour, Limited... 58
Ministerio da Fazenda.—Pedindo copia do telegramma de 30 de maio, que trata do contracto do trapiche 15 de Novembro.. 58
Ministerio da Marinha.—A' Capitania permittindo as excavações no littoral 58
Dec. n. 5.050 de 24 de novembro de 1903 (approva o orçamento na importancia de 45:323$537 da despeza com a installação electrica nos armazens e mais dependencias 59
Lei de orçamento para 1904 —Sobre isenção de quaesquer impostos 59
Directoria Geral de Obras e Viação. — Sobre a demolição do trapiche Teixeira 59
Ministerio da Fazenda.—Isenção de direitos com termo de responsabilidade 59
Ministerio da Marinha. — Dando ordens á Capitania para auxiliar a companhia na demolição do trapiche Teixeira 60
Ministerio da Industria. — Sobre a alteração do preço do ferro 60
Poder Executivo. — Dec. n. 5.151 de 2 de março de 1904 (approva os planos e orçamentos dos armazens 9 e 10 a construir) 60
Dec. n. 5.152 de 2 de março de 1904 approva a planta e o orçamento da torre metallica para a caixa de agua 60
Dec. n. 5.153 de 2 de março de 1904 approva a planta e o orçamento das linhas ferreas 61
Ministerio da Fazenda. — Sobre o recolhimento de mercadorias em pontões 61
Dec. n.5.201 de 22 de abril de 1904 altera os planos e orçamento das obras de melhoramento do porto de Manáos 62

PAGINAS

Ministerio da Fazenda. - Sobre recurso de multa de direitos em dobro (moveis) 62
Ministerio da Industria.—Sobre a cobrança da taxa de tres réis 62
Ministerio da Fazenda. — Isenção de direitos em 1904 63
Sobre a taxa de tres réis (telegramma) 63
Isenção de direitos em 1905 63
Poder Executivo. — Dec. n. 5.352 de 18 de outubro de 1904 approva o orçamento na importancia de 76:378$500 com a installação do motor e gerador de electricidade 63
Directoria Geral de Obras e Viação. — Remettendo para Manáos os planos e orçamentos para a construcção da Alfandega de Manáos 64
Ministerio da Fazenda. — Em relação ás mercadorias depositadas nos armazens da Companhia 64
Sobre as fronteiras com o Estado do Amazonas 64
» » » » » » » 65
Lei n. 1.313 de 30 de dezembro de 1904. — Obrigatoriedade de passagem das mercadorias pelas obras de caes e de pagamento das respectivas taxas 65
Ministerio da Industria. — Reclamação contra a restricção que figura na ordem n. 41 (3 réis) 65
Ministerio da Industria. — Aviso n. 4 de 4 de janeiro de 1905 sobre tres réis 65
Ministerio da Industria. - Sobre tres pontões 66
Ministerio da Industria. — Sobre o fluctuante em frente ao plano inclinado do armazem 7 66
Ministerio da Fazenda. — Ordem n. 17, resolvendo a questão dos 3 réis 66
Ministerio da Fazenda. - Sobre recurso de multa de direitos em dobro (moveis) 67
Ministerio da Fazenda. — Ordem 37 tornando extensivas ao porto de Manáos as disposições do art. 495 §§ 1 a 4 da Consolidação das Leis das Alfandegas— sobre agua 67
Congresso Nacional. — Extracto da Mensagem do Presidente da Republica 67
Ministerio da Fazenda. — Sobre os edificios da Alfandega e Guarda-moria 68
Ministerio da Fazenda. — Sobre aforamento pretendido por Manoel Agostinho Madeira 68
Ministerio da Fazenda. - Sobre aforamento pretendido por João Reis 68
Ministerio da Fazenda — Sobre a construcção do edificio da Alfandega 68
Poder Executivo. — Dec. n. 6.696 de 26 de Setembro de 1905 - Approva o plano e orçamento para os edificios da Alfandega e guardamoria 69
Ministerio da Industria. - Sobre o deposito de inflammaveis concedido pela municipalidade de Manáos a Eduardo Rudge 69
Poder Executivo. — Dec. n. 5743 de 31 de outubro de 1905 Approva os planos e orçamentos da torre metallica para servir de supporte á bomba de alimentação do tanque destinado á extincção de incendio 69

PAGINAS

Dec. n. 5744 de 31 de outubro de 1905—Approva os planos e orçamentos dos alpendres em frente aos armazens ns: 1 a 10 70
Dec. n. 5745 de 31 de Outubro de 1905.—Approva os planos e orçamentos de varias obras executadas 70
Sessão da Primeira Camara.— Decisão da questão de impostos com a Prefeitura do Rio 71
Ministerio da Fazenda.—Sobre desembarque em Manáos de uma partida de borracha destinada ao Pará 71
Ministerio da Fazenda.— Sobre isenção de direitos para o material a importar em 1906 72
Actos do Poder Executivo.—Dec. n. 5791 de 5 de Dezembro de 1905—Approva os planos e orçamentos do 2º trecho do caes, do prolongamento da plataforma de madeira e do armazem O 72
Ministerio da Fazenda.—Sobre a pauta da borracha nas alfandegas de Manáos e Belem 72
Ministerio da Fazenda—Sobre a cobrança de 850 réis por hectolitro de castanhas 73
Actos do Poder Legislativo.—Lei n. 1452—Direitos de exportação sobre a borracha do Acre 73
Ministerio da Industria.—Sobre prorogação do praso para construcção da Alfandega e Guardamoria 73
Dec. n. 5854 de 16 de Janeiro de 1906.—Approva as plantas e orçamentos dos dois trechos do caes fluctuante e da ponte tambem fluctuante 73
Ministerio da Industria.—Sobre a desappropriação da Serraria Sá pela Municipalidade de Manáos 74
Ministerio da Industria.—Sobre prorogação do praso para construcção da Alfandega 74
Ministerio da Industria.—Sobre o edificio para escriptorio e moradia dos directores 74
Ministerio da Fazenda.—Sobre cobrança de 1 % de beneficiamento 75
Ministerio da Industria.—Sobre a execução da lei 411 de 1 de junho de 1905 75
Actos do Poder Executivo.—Dec. N. 5.980 de 18 de abril de 1906. Declara sem effeito a concurrencia para as obras do porto do Recife 75
Ministerio da Fazenda.—Transferencia de 80 apolices de B. Rymkiewicz & C. para o nome da Manáos Harbour, Limited 76
Ministerio da Fazenda.—Reiterando o pedido de informações sobre a cobrança de 850 rs. por hectolitro de castanhas 76
Ministerio da Fazenda.—Dec. N. 6 138 de 11 de setembro de 1906. Approva os planos e orçamento do aterro feito atraz do muro do caes 76
Ministerio da Fazenda.—Permittindo a transferencia das apolices do nome de B. Rymkiewicz & C. para o da Manáos Harbour, Limited 77
Conselho de Fazenda—Declarando a isenção da taxa de 10 % de expediente 77
Directoria do Expediente.—Communicando ao delegado fiscal no Amazonas a isenção da taxa de 10 % de expediente 77

PAGINAS

Ministerio da Fazenda.—Isenção para o material a importar em 1907 77
Dec. n. 6191 de 23 de outubro de 1906.—Modifica a clausula XVI do dec. n. 3725..... 78
Ministerio da Fazenda —Ordem n. 96 recommendando a observancia da decisão constante da ordem n. 37 de 2 de maio de 1905..... 78
Ministerio da Industria.—Portaria de 7 de novembro de 1906 sobre trafego e contagem de capital..... 79
Ministerio da Fazenda. Decisão sobre a cobrança exigida pela Companhia da castanha de producção do Estado..... 79
Ministerio da Fazenda.—Declarando o direito da cobrança das taxas sobre a castanha..... 80
Ministerio da Fazenda.—Concedendo aforamento de terrenos de marinha a Manoel Agostinho Madeira..... 80
Ministerio da Fazenda.—Concedendo aforamento de terrenos de marinha a João dos Reis..... 80
Actos do Poder Executivo.—Dec. n. 6.256 de 6 de dezembro de 1906. Approva os planos e orçamento da muralha do cáes a partir da rampa do Mercado.. 81
Supremo Tribunal Federal. — Decisão do aggravo da Amazon Steam Navigation contra a Companhia na questão do embargo da Alfandega..... 81
Ministerio da Fazenda.— Exoneração do pagamento do imposto de industrias e profissões..... 82
Ministerio da Fazenda.—Sobre contagem de praso para despacho de mercadorias sobre agua (Docas de Santos)..... 82
Ministerio da Fazenda.—Sobre o pedido de revogação das ordens ns. 37 e 96 relativas á applicação em Manáos do art. 495 da Consolidação das Leis das Alfandegas..... 82
Ministerio da Fazenda—Mantendo a decisão da ordem n. 96 de 30 de Outubro de 1906 (art. 495) 83
Dec. n. 6.358 de 7 de fevereiro de 1907—Approva os desenhos explicativos e o orçamento do aterro junto ao caes de alvenaria na parte em que está a ponte fluctuante..... 83
Ministerio da Industria—Despacho sobre o systema de tracção por cabo de aço (funicular)..... 83
Dec. n. 6.360 de 7 de fevereiro de 1907—Approva as plantas e orçamento para prolongamento de esgotos... 84
Dec. n. 6.351 de 7 de fevereiro de 1907—Approva as plantas e o orçamento para o prolongamento das galerias de esgotos da rua Marechal Deodoro e avenida Eduardo Ribeiro..... 84
Dec. n. 6.368 de 14 de fevereiro—Modifica o regimen para execução de obras de melhoramentos de portos... 84
Ministerio da Industria—Pedindo informações ao Consultor da Republica sobre o art. 19 da lei n. 1.145 de 1903 86
Ministerio da Fazenda—Reclamação das Docas de Santos sobre isenção do imposto do sello..... 86
Ministerio da Fazenda—Isenção de direitos para 600 defensas de ferro..... 86

PAGINAS

Ministerio da Fazenda - Pedindo ao Ministerio da Industria a modificação do contracto das Docas de Santos sobre a contagem das horas para a cobrança de armazenagem.. 86
Ministerio da Industria — Pedindo ao Governo do Amazonas que faça cessar os entraves ao serviço de aterro do local onde tem de ser construido o edificio da Alfandega..... 87

ESTADO DO AMAZONAS

Termo de contracto que assigna B. Rymkiewicz, de 5 de março de 1902.. 91
Termo de additamento ao contracto de 1902 92
Governo do Estado (Lei de 22-8 902)—Approva o contracto de 5 de março de 1902..... ... 93
Termo de transferencia de B. Rymkiewicz a Manáos Harbour, Limited... 94
Suppressão da clausula 10ª do contracto do trapiche 15 de novembro 95
Dec. n. 628 de 27 de maio de 1903 (regula o art. 5 da lei do orçamento vigente e dá instrucções sobre os artigos 100 a 102 do regulamento a que se refere o Dec. n. 449 de outubro de 1900 96
Reg. a que se refere o dec. 449 de 8 de outubro de 1900 arts. 100 a 102.. 96
Modificação da clausula 7ª do contracto de 5 de março de 1902..... 97

EDITAL *

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Concurrencia para execução das obras de melhoramento do porto de Manáos, Estado do Amazonas.

De ordem do Snr. Ministro se faz publico que nesta Secretaria de Estado se receberão propostas para execução de obras de melhoramento no porto de Manáos, Estado do Amazonas, mediante contracto, na forma da lei n. 1746, de 13 de Outubro de 1869, sob as condições seguintes:

I

O contractante ou empreza obriga-se a executar as obras de melhoramento do porto de Manáos, abaixo declaradas, com as alterações que durante a execução dos trabalhos forem julgadas necessarias, a juizo do Governo.

a) Regularisação do litoral e margem do rio, construcção de rampas de accesso, caes, docas e tudo o que for necessario aos serviços de atracação, carga, descarga e armazenagem, com relação á grande e pequena navegação;

b) Dragagens de que necessita o porto.

II

Dentro do prazo de oito mezes, contados da data da assignatura do contracto, o contractante submetterá á approvação do Governo as plantas definitivas e orçamentos das obras.

Quanto ás plantas e orçamentos dos armazens, vias ferreas, guindastes, etc., serão apresentados ao Governo á proporção que tiverem de ser executados.

Serão considerados approvados esses planos e orçamentos, si até quatro mezes depois de apresentados ao engenheiro fiscal não houver o Governo proferido qualquer decisão sobre elles, constituindo isto vantagem e obrigação para o contractante.

III

As obras terão começo no prazo de seis mezes, contados da approvação das plantas definitivas ou dos quatro, a que se refere a clausula antecedente, e ficarão concluidas dentro de 10 annos, contados da mesma data.

---

* *Diario Official* de 7, 9, 11, 14 de Setembro de 1899.

A esses prazos não está sujeita a execução dos armazens, linhas ferreas, guindastes e mais accessorios, para os quaes estabelecerá o Governo prazos especiaes, por occasião de serem approvados os respectivos planos.

IV

Durante o prazo da concessão, o contractante será obrigado a proceder, á sua custa, ás reparações necessarias nas obras e a mantel-as em perfeito estado de conservação, e bem assim, a manter em toda a extenção do porto a profundidade necessaria, ficando ao Governo o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta do contractante.

V

Para remuneração e amortização do capital empregado nas construcções das obras e pagamento das despezas do custeio e conservação respectivas, e, bem assim da fiscalisação por parte do Governo perceberá o contractante as taxas approvadas para os mesmos serviços no Caes de Santos, especificados no contracto que se tiver de celebrar.

VI

O capital relativo á concessão será fixado de accordo com o orçamento das obras contractadas, accrescido das despezas de desappropriação e outras approvadas pelo Governo, sem cujo consentimento não poderá o contractante augmentar ou diminuir o mesmo capital.

VII

Poderá o contractante desapropriar, na forma do decreto n. 1.664, de 27 de Outubro de 1855, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares que se acharem em terrenos necesarios á construcção dos respectivos serviços.

VIII

O contractante poderá, de accordo com o Governo, arrendar os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos serviços contractados, sendo neste caso o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula V.

IX

Os armazens construidos pelo contractante gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por leis aos armazens alfandegados e poderá o contractante emittir *warrants*, de accordo com os regulamentos que vigorarem para tal fim.

X

O contractante concessionario poderá ser encarregado de executar os serviços de capatazias e armazenagem da alfandega, percebendo por tal as taxas officiaes das alfandegas da Republica, e ficando sujeito aos regulamentos e instrucções que o Ministro da Fazenda expedir.

XI

O contractante terá preferencia, em igualdade de condições, para construcção de obras semelhantes que, durante o prazo da concessão se tornarem necessarias no porto de Manáos.

XII

Findo o prazo da concessão, ficarão pertencendo á União Federal todas as obras executadas, predios, terrenos, apparelhos, material fixo e rodante, dragas, batelões, lanchas e mais accessorios dos ser viços dos caes e suas dependencias.

XIII

O Governo poderá resgatar todas as obras e suas dependencias em qualquer tempo, depois de decorrido o praso contado da data de sua completa conclusão, prazo que será indicado na proposta e fixado no contracto.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica da União, produza a renda de 8 °/o sobre todo o capital effectivamente empregado, deduzida, porém, a importancia que já houver sido amortizada.

XIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e o contractante serão dicididas por arbitramento, na fórma do art. 1° § 13 da lei n. 1.746, de 13 de Outubro de 1869. Si as obras forem executadas por empreza estrangeira, será considerada nacional para todos os effeitos do contracto.

XV

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente, nos estabelecimentos do contractante, quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, os agentes officiaes do Governo, tropas, bem como os colonos e respectivas bagagens.

Terão, outrosim, transporte gratuito nos cáes, os passageiros e suas bagagens, sendo isentas de taxas de atracação e de utilização dos cáes, as embarcações miudas de qualquer systema, que os transportarem, e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

XVI

A concurrencia versará sobre o prazo da concessão, na fórma da lei n. 1.746, de 13 de Outubro de 1869, sobre a importancia das taxas a cobrar para a remuneração e amortização do capital. etc., etc. e a que se refere a clausula V sobre os preços das unidades de obras e outras vantagens offerecidas em proveito do publico ou do Governo.

XVII

O orçamento e preços a que se referem as clausulas precedentes serão calculados em moeda nacional e apresentados com a sua respectiva demonstração.

Para avaliação do capital effectivamente empregado nas obras, annualmente, 25 °/o dos preços referidos serão fixos e 75 °/o variarão em proporção directa com o valor de 1$ na taxa official do cambio; para menos, quando a média do cambio do anno respectivo for superior a oito dinheiros por 1$, e para mais, quando inferior.

Uma vez fixado pela fórma indicada para cada anno o capital empregado, não soffrerá elle alteração alguma em relação ao cambio, vigorando sempre em quaesquer effeitos a quantia fixada em moeda nacional.

XVII

O Governo estipulará multas até o valor maximo de 8:000$ para os casos de inobservancia das clausulas do contracto.

Caducará a concessão si as obras não tiverem começo dentro do prazo estipulado na clausula IV ou si forem suspensas por prazo superior a seis mezes, ficando ella em vigor sómente para o que estiver construido e prompto a prestar o serviço que faz objecto deste edital.

XIX

O Governo fiscalizará por agentes de sua confiança a execução das obras e o custeio dos serviços, ficando o contractante sujeito ás instrucções que forem expedidas para esse fim.

As despezas de fiscalização correrão por conta do contractante, que entrará annualmente para os cofres publicos federaes com a quantia de 25:000$ paga por semestres adiantados.

XX

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gozará de todas as vantagens da lei n. 1.746, de 13 de Outubro de 1869, a cujo regimen ficará subordinada, de accordo com as disposições das presentes clausulas.

XXI

As propostas, devidamente selladas, serão apresentadas em cartas fechadas, nesta Directoria Geral, até ás 2 horas da tarde do dia 6 de Dezembro do corrente anno e serão abertas no dia e hora que forem annunciados.

XXII

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado de deposito no Thesouro Federal da quantia de 10;000$, que reverterá em favor da União, caso o proponente escolhido deixe de assignar o contracto no prazo de 60 dias contado da data em que pelo *Diario Official*, for feita a notificação da acceitação de sua proposta.

A referida caução será elevada a 80:000$ antes da assignatura do contracto, para garantia de sua fiel execução.

Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras publicas, 5 de Setembro de 1899.—O director-geral, *C. Cezar de Campos.*

Decreto n. 3.725 de 1 de agosto de 1900

Concede auctorisação a B. Rymkiewicz & Comp., para executarem as obras de melhoramentos no porto de Manáos (Estado do Amazonas).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a proposta apresentada por B. Rymkiewicz & Comp., em concurrencia publica, em virtude do edital da Directoria de Obras e Viação da respectiva secretaria de Estado, datado de 5 de setembro de 1899, resolve conceder-lhes auctorisação para construir as obras dos melhoramentos do porto de Manáos, Estado do Amazonas, a que se refere o mesmo edital, de accordo com o projecto pelos ditos proponentes apresentado e com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Industria Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 1 de agosto de 1900, 12º da Republica.

MANOEL FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

CLAUSULAS A QUE SE REPERE O DECRETO N. 3.725 DESTA DATA

I

E' concedida auctorisação a B. Rymkiewicz & Comp., para por si ou por companhia por elles organisada, executarem as obras necessarias no porto de Manáos, Estado do Amazonas, de accordo com o projecto que apresentaram, o qual fica archivado neste ministerio, e com as alterações que os respectivos estudos aconselharem e durante a execução forem julgadas necessarias, a juizo do governo, a saber:

a) Regularização da margem do rio, construcção do caes, rampas de accesso, obras permanentes e fluctuantes, para atracação de qualquer navio em qualquer epoca do anno e serviços de carga, descarga e armazenagem com relação á grande e pequena navegação;

b) dragagens de que precisar o porto.

II

Dentro do prazo de oito mezes contados da data da assignatura do contracto, os contratantes submetterão a approvação do governo os planos definitivos e orçamentos das obras, cujo valor não excederá o capital maximo fixado na clausula VI.

As plantas e orçamentos dos armazens, vias ferreas, guindastes, etc., etc., serão apresentados ao governo á proporção que tiverem de ser executados.

Serão considerados approvados esses planos e orçamentos si até quatro mezes depois de apresentados ao engenheiro fiscal não houver o governo proferido qualquer decisão sobre elles.

III

As obras terão começo no praso de seis mezes, contados da approvação das plantas definitivas ou dos quatro a que se refere a clausula antecedente, e ficarão concluidas dentro de dez annos contados da mesma data.

A estes prasos não está sujeita a execução de todos os armazens, linhas ferreas, guindastes, e mais accessorios, para os quaes estabelecerá o governo prasos especiaes por occasião de serem approvados os respectivos planos.

IV

Durante o praso da concessão, os contractantes serão obrigados a proceder, a sua custa, ás reparações necessarias nas obras e a conserval-as em perfeito estado, e bem assim a manter em toda a area do porto a profundidade necessaria, ficando ao governo o direito, na falta de cumprimento desta clausula, de fazer executar estes trabalhos por conta do contractante.

V

Para remuneração e amortização do capital empregado na construcção das obras e pagamento das despezas do custeio e conservação respectiva, e bem assim da fiscalização por parte do governo, perceberão os contractantes as seguintes taxas:

Oitocentos e cincoenta réis (850) de atracação por dia e metro linear de cáes occupado por navios a vapor ou outro motor moderno;

Seiscentos e cincoenta réis (650) idem, idem, por dia e metro linear de cáes occupado por navios não a vapor ou outro qualquer motor moderno;

Tres réis (3) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas;

As armazenagens serão cobradas de accordo com as disposições das leis das alfandegas para os entrepostos e armazens alfandegados.

VI

O capital relativo á presente concessão é limitado ao maximo de 19.450:500$ (dezenove mil quatrocentos e cincoenta contos e quinhentos mil réis).

VII

Poderão os contractantes desapropriar, na forma do decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras e respectivos serviços.

VIII

Os contractantes poderão, de accordo com o governo, arrendar os terrenos accrescidos que não forém necessarios aos serviços contractados sendo, neste caso o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula V.

IX

Os armazens construidos pelos contractantes terão as vantagens, favores, onus, dados por lei aos armazens alfandegados; os contractantes poderão emittir *warrants* de accordo com os regulamentos que vigorarem para tal fim.

X

Os contractantes poderão ser encarregados de executar serviços de capatazias e armazenagem da Alfandega, percebendo as taxas officiaes das alfandegas da Republica, e ficando sujeitos aos regulamentos e instrucções que o ministro da fazenda expedir.

XI

Os contractantes terão preferencia em igualdade de condições, para construcção de obras semelhantes que durante o prazo da concessão se tornarem necessarias ao porto de Manáos.

XII

Os contractantes terão uso e goso das obras de que trata o presente contracto pelo praso de 60 annos, a contar da data da inauguração das obras.

Findo o prazo da concessão ficarão pertencendo, sem indemnização alguma á União Federal, todas as obras executadas, predios, terrenos, apparelhos, material fixo e rodante, dragas, batelões, lanchas e mais accessorios dos serviços do caes e suas dependencias.

XIII

O governo poderá resgatar todas as obras e suas dependencias em qualquer tempo, depois de decorridos 15 annos, contados da data de sua completa conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica da União, produza a renda de 8 °|. sobre todo o capital effectivamente empregado, deduzida, porém, a importancia que já houver sido amortisada.

XIV

As questões que se suscitarem entre o governo e os contractantes serão decididas por arbitramento, na fórma do art. 1°, § 13, da lei n. 1.746 de 13 outubro de 1869.

Se as obras forem executadas por empreza estrangeira, será ella considerada nacional para os effeitos do contracto.

XV

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos dos contractantes quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao governo federal, as malas do correio, os agentes officiaes do governo, tropas, bem como os colonos e respectivas bagagens.

Terão, outrosim, transportes gratuitos no cáes os passageiros e bagagens, sendo isentos de taxas de atracação e de utilisação do cáes as embarcações miudas de qualquer systema, que os transportarem e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

XVI

Para avaliação do capital effectivamente empregado nas obras annualmente, 25 °|. dos preços serão fixos e 75 °|. variarão na proporção do valor de 1$ na taxa official do cambio; para menos, quando a média do cambio do anno respectivo fôr superior a oito dinhéiros por 1$, e para mais quando inferior.

Uma vez fixado pela fórma indicada para cada anno o capital empregado, não soffrerá elle alteração alguma em relação ao cambio, vigorando sempre em quaesquer effeitos, a quantia fixada em moeda nacional.

XVII

O governo estipulará multas até o valor maximo de oito contos de réis (8:000$) para os casos de inobservancia das clausulas do contracto.

Caducará a concessão si as obras não tiverem começo dentro do praso estipulado na clausula III, ou se forem suspensas por prazo superior á seis mezes, ficando ella em vigor sómente para o que estiver construido e prompto a prestar o serviço que faz objecto do contracto.

XVIII

O governo fiscalizará por agentes de sua confiança a execução das obras e o custeio dos serviços, ficando o contractante sujeito ás instrucções que forem expedidas para esse fim.

As despezas de fiscalização correrão por conta dos contractantes, que entrarão annualmente para os cofres federaes com a quantia de vinte e cinco contos de réis (25:000$) paga por semestres adeantados.

XIX

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gosará de todas as vantagens da lei n. 1.746 de 13 de outubro de 1869, a cujo regimen ficará subordinada, de accordo com as disposições das presentes clausulas.

XX

A caução de dez contos (10:000$) feita para garantir a assignatura do contracto, será elevada a oitenta contos de réis (80:000$) antes da assignatura, para garantia da fiel execução que a este contracto será dada

Capital Federal, 1 de agosto de 1900. — *Alfredo Maia.*

(*Diario Official* de 3 de agosto de 1900.)

Em clausula additada no contracto assignado na respectiva Secretaria de Estado, em virtude deste decreto, obrigam-se os concessionarios a dar o edificio necessario e apropriado para a administração da Alfandega.

«Caetano Junior, Portos, pag. 95.—»

PORTO DE MANAOS *

Contracto

A lei que autorisou a hasta publica para as obras d'este porto, é a de n. 1746, de 13 de outubro de 1869. Em virtude d'essa lei, publicou-se o edital de 5 de setembro de 1899, cujo praso terminal foi prorogado até abril de 1900, chamando pretendentes ao contracto respectivo.

Realisada a concurrencia e após minucioso exame foi aceita a proposta de B. Rymkiewicz & Comp. pelo decreto n. 3725, de 1 de agosto do anno passado e celebrado em 23 do dito mez e anno, o competente contracto nos seguintes termos:

«Aos vinte e cinco dias do mez de agosto de mil e novecentos, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas no Rio de Janeiro, o sr. Doutor Alfredo Eugenio de Almeida Maia, Ministro de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Federal, dos Estados Unidos do Brazil e B. Rymkiewicz & Companhia, firma representada neste acto pelo Doutor Bronislaw Rymkiewicz e da qual fazem parte o mesmo Doutor Bronislaw Rymkiewicz, o Doutor Alvaro Augusto da Costa Carvalho, o Doutor Manoel Clementino de Oliveira Escorel e o Doutor Joaquim Mendonça Filho, conforme provaram com a escriptura publica lavrada pelo tabellião Antonio Hypolito de Medeiros, na capital do Estado de São Paulo, em vinte e cinco de novembro de mil oitocentos e noventa e nove, documento este que fica archivado nesta Secretaria de Estado, proponentes em concurrencia publica, da execução de obras de melhoramento do porto de Manáos, Estado do Amazonas, em virtude do edital de cinco de setembro de mil oitocentos e noventa e nove, publicado pela Directoria Geral de Obras e Viação da referida Secretaria de Estado, declarou o mesmo senhor Ministro que, nos termos do decreto numero tres mil setecentos e vinte e cinco do primeiro do corrente mez, resolvia preferir como mais vantajosa a proposta apresentada pela referida firma para a execução dos allúdidos trabalhos de melhoramentos no porto de Manáos, Estado do Amazonas, de accordo com os projectos que apresentaram e ficam archivados nesta Secretaria de Estado, observando-se as seguintes condições:

I

E' concedida autorisação a B. Rymkiewicz & Companhia, para, por si ou companhia por elles organisada, executarem as obras ne-

* Relatorio do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do anno de 1901, fls. 550 a 554.

cessarias ao porto de Manáos, Estado do Amazonas, de accordo com o projecto que apresentaram, o qual fica archivado neste Ministerio, e com as alterações que os respectivos estudos definitivos aconselharem e, durante a execução, forem julgadas necessarias, a juizo do Governo, a saber:

a) regularisação da margem do rio, construcção do cáes, rampas de accesso, obras permanentes e fluctuantes para atracação de qualquer navio em qualquer época do anno, o serviço de carga, descarga e armazenagem com relação a grande e pequena navegação;

b) dragagem de que precisar o porto.

II

Dentro do prazo de oito mezes, contados da data da assignatura do contracto, os contractantes submetterão á approvação do Governo os planos definitivos e orçamento das obras, cujo valor não excederá o capital maximo fixado na clasula IV.

As plantas, orçamentos dos armazens, vias ferreas, guindastes, etc., serão apresentados ao Governo á proporção que tiverem de ser executados.

São considerados approvados esses planos e orçamentos, si até quatro mezes depois de apresentados ao engenheiro fiscal, não houver o governo proferido qualquer decisão sobre elles.

III

As obras terão começo no prazo de seis mezes, contados da approvação das plantas definitivas ou dos quatro a que se refere a clausula antecedente, e ficarão concluidas dentro de dez annos, contados da mesma data.

A esses prazos não está sujeita a execução de todos os armazens, linhas-ferreas, guindastes e mais accessorios, para os quaes estabelecerá o Governo prazos especiaes por occasião de serem approvados os respectivos planos.

IV

Durante o prazo da concessão, os contractantes serão obrigados a proceder, á sua custa, ás reparações necessarias nas obras e a conserval-as em perfeito estado e bem assim a manter em toda a área do porto a profundidade necessaria, ficando ao Governo o direito, na falta de cumprimento desta clausula, de fazer executar esses trabalhos por conta dos contractantes.

V

Para remuneração e amortisação do capital empregado na construcção das obras e pagamento das despezas do custeio e conservação respectiva, e bem assim a fiscalisação por parte do Governo, perceberão os contratantes as seguintes taxas:

Oitocentos e cincoenta réis (850) de attracação por dia e metro linear de cáes, occupado por navios a vapor ou outro qualquer motor moderno;

Seis centos e cincoenta réis (650), idem, idem, por dia e metro linear de cáes occupado por navios não a vapor ou qualquer motor moderno;

Tres réis (3) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas;

As armazenagens serão cobradas de accordo com as disposições das leis das alfandegas para os entrepostos e armazens alfandegados.

VI

O capital relativo á presente concessão é limitado ao maximo de 19.450:500$000 (dezenove mil quatrocentos e cincoenta contos e quinhentos mil réis).

VII

Poderão os contractantes desapropriar, na fórma do decreto 1664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras e respectivos serviços.

VIII

Os contratantes poderão, de accordo com o Governo, arrendar os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos serviços contractados, sendo neste caso, o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula V.

IX

Os armazens construidos pelos contractantes terão as vantagens favores e onus dados por lei aos armazens alfandegados; os contractantes poderão emittir *warrants*, de accordo com os regulamentos que vigoram para tal fim.

X

Os contractantes poderão ser encarregados de executar os serviços de capatazias e armazenagem da alfandega, percebendo as taxas officiaes das alfandegas da Republica, e ficando sujeitos aos regulamentos e instrucções que o Ministerio da Fazenda expedir.

XI

Os contractantes terão preferencia, em egualdade de condições, para construcção de obras semelhantes que, durante o prazo da concessão, se tornarem necessarias ao porto de Manáos.

XII

Os contractantes terão uso e goso das obras de que trata o presente contracto pelo prazo de 60 annos, a contar da data da inauguração das obras.

Findo o prazo da concessão, ficarão pertencendo, sem indemnização alguma, á União Federal, todas as obras executadas, predios, terrenos, apparelhos, material fixo e rodante, dragas, batelões, lanchas e mais accessorios dos serviços do cáes e suas dependencias.

XIII

O Governo poderá resgatar todas as obras e suas dependencias, em qualquer tempo depois de decorridos 15 annos, contados da data da sua completa conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que reduzido a apolice da divida publica da União, produza a renda de 8 o|o sobre o capital effectivamente empregado, deduzida porém, a importancia que já houver sido amortizada.

XIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e os contractantes serão decididas por arbitramento, na fórma do art. 1.º, § 13 da lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869.

Si as obras forem executadas por empreza estrangeira, será ella considerada nacional para os effeitos do contracto.

XV

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos dos contractantes, qualquer somma de dinheiro pertencente ao Governo Federal, as malas do Correio, os agentes officiaes do Governo, tropas, bem como os colonos e respectivas bagagens.

Terão, outrosim, transportes gratuitos nos cáes os passageiros e suas bagagens, sendo isentos de taxa de atracação e de utilisação do cáes as embarcaçõee miúdas de qualquer systema, que os transportem e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

XVI

Para avaliação do capital effectivamente empregado nas obras annualmente, 25 o|o dos preços serão fixos e 75 o|o variarão na proporção do valor de 1$ na taxa official do cambio; para menos, quando a média do cambio do anno respectivo fôr superior a oito dinheiros por 1$ e para mais quando inferior.

Uma vez fixado pela fórma indicada para cada anno o capital empregado, não soffrerá elle alteração alguma em relação ao cambio, vigorando sempre em quaesquer effeitos a quantia fixada em moeda nacional.

XVII

O Governo estipulará multas até o valor maximo de 8:000$ (oito contos de réis) para os casos de inobservancia das clausulas do contracto.

Caducará a concessão si as obras não tiverem começo dentro do prazo estipulado na clausula III, ou si forem suspensas por prazo superior a seis mezes, ficando ella em vigor sómente para o que estiver construido e prompto a prestar o serviço que faz objecto do contracto.

XVIII

O governo fiscalizará por agentes de sua confiança a execução das obras e o custeio dos serviços, ficando o contractante sujeito ás instrucções que forem expedidas para esse fim.

As despezas da fiscalização correrão por conta dos contractantes, que entrarão annualmente para os cofres federaes com a quantia de 25:000$ (vinte e cinco contos de réis), paga por semestres adeantados.

XIX

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gosará de todas as vantagens da lei n. 1.746 de 13 de outubro de 1869, a cujo regimen ficará subordinada, de accôrdo com as disposições do presente contracto.

XX

Os contractantes declaram obrigar-se a dar o edificio necessario e apropriado para a administração da alfandega.

XXI

Para garantir a execução do presente contracto os contractantes depositarão no Thesouro Federal a quantia de oitenta contos de réis (80:000$000), em moeda corrente ou titulos da divida publica nacional, revertendo para o Governo no caso da caducidade ou rescisão do presente contracto e devendo ser completado sempre que soffrer alguma deducção em virtude de multas que lhe forem impostas, de accordo com as clausulas antecedentes.

Por assim haverem accordado e ter sido prestada a respectiva caução de oitenta contos de réis (80:000$000), conforme provaram os contractantes, com o conhecimento do Thesouro Federal, n. 56, de 25 do corrente e, bem assim, pago na Recebedoria da Capital Federal o sello proporcional deste contracto na importancia total de vinte dous contos de réis (22:000$000) conforme tambem provaram com o recibo daquella repartição, passado em guia de 23 do corrente, expedida pela Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio, documentos estes que ficam archivados nesta Secretaria de Estado, mandou o sr. Ministro lavrar o preseute contracto que assigna com B. Rymkiewicz & Companhia, com as testemunhas Doutor João Francisco de Arruda Falcão e Alberto de Barros Franco e commigo Francisco Manoel da Silva que o escrevi. (Sobre seis estampilhas no valor total de vinte e tres mil e quinhentos réis): Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1900.—*Alfredo Eugenio de Almeida Maia.—B. Rymkiewicz & Companhia.—João Francisco de Arruda Falcão,—Alberto de Barros Franco—Francisco Manoel da Silva.*

Decreto n. 4.110 de 31 de julho de 1901

Dá nova redacção ás clausulas VII, VIII e X do decreto n. 3.725 de 1° de agosto de 1900 que concede auctorisação a B. Rymkiewicz & Comp., para executarem as obras de melhoramentos do porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram B. Rymkiewicz & Comp., concessionarios das obras de melhoramentos do porto de Manáos, Estado do Amazonas decreta:

Artigo unico. — Ficam approvadas as modificações na redacção das clausulas VII, VIII e X do do decreto n. 3 725 de 1 de agosto de 1900, constantes das que com este baixam, assignadas pelo ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 31 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 4 110 DESTA DATA

I

A clausula VII das que acompanham o decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, fica substituida pela seguinte:

Os contractantes tem o direito de desapropriar, na fórma do decreto n. 1.664 de 27 de outubro de 1855, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras e respectivos serviços.

II

A VIII, pela seguinte:

Os contractantes tem o direito, de accordo com o governo, de arrendar os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos serviços contractados, sendo nesse caso o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula V.

III

A X, pela seguinte:

Os contractantes ficam auctorisados a executar os serviços de capatazias e armazenagem da Alfandega, percebendo as taxas officiaes das alfandegas da Republica, sujeitos, porém, aos regulamentos e instrucções que o Ministro da Fazenda expedir.

Capital Federal, 31 de julho de 1901. — *Alfredo Maia.*

(*Diario Official* de 7 de agosto de 1901.)

Ministerio da Fazenda

DESPACHO DE 26 DE AGOSTO DE 1901

De B. Rymkiewicz & Comp , concessionarios das obras do porto de Manáos, pedindo, por seu procurador, que lhes sejam pagas as taxas actuaes de carga, descarga e armazenagem de mercadorias até ficar construida a doca fluctuante. — Dirijam-se ao Ministerio da Industria, com o qual fizeram os supplicantes o contracto a que se refere o decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1901.

(*Diario Official* de 27 de agosto de 1901.)

Decreto n. 4.148 de 9 de setembro de 1901

Auctorisa os concessionarios das obras do porto de Manáos a construirem um armazem e um dique fluctuante, necessario ao mesmo porto, e approva as respectivas plantas e orçamentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram B. Rymkiewicz & Comp., concessionarios das obras de melhoramentos do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. — Ficam auctorisados os concessionarios das obras de melhoramentos do porto de Manáos, Estado do Amazonas, a construir um armazem fluctuante para deposito de inflammaveis e explosivos e um dique fluctuante para concerto de navios no dito porto, de conformidade com a planta e orçamento que com este baixam rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 9 de setembro de 1901, 13° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

(*Diario Official* de 12 de setembro de 1901.)

Directoria Geral de Obras e Viação

Despachos de 10 de setembro de 1901

Requerimentos despachados :

B. Rymkiewicz & C. concessionarios das obras de melhoramentos do porto de Manáos, pedindo que durante a construcção possam perceber taxas para carga e descarga e armazenagem de mercadorias, entrando em vigor as novas taxas depois da entrega ao trafego da doca fluctuante «Os requerentes têm o direito de explorar os trapiches que adquirirem para execução das obras até á conclusão do cáes fluctuante para atracação de navios, o qual deverá estar prompto dentro de quatro annos.»

(*Diario Official* de 11 de setembro de 1901.)

— —

Requerimentos despachados :

Dia 14 de setembro de 1901

B. Rymkiewicz & C. recorrendo do despacho deste ministerio exarado em seu requerimento de 10 do corrente mez, visando esse recurso tornar expresso, o direito já reconhecido, de cobrarem as taxas actualmente em vigor nos trapiches que desapropriarem ou construirem para execução das obras de melhoramentos do porto de Manáos, até a conclusão do cáes fluctuante para atracação de navios.

«O despacho de 10 do corrente autorisa exactamente isso.

Pódem os concessionarios explorar os trapiches que adquirirem ou desapropriarem para execução das obras approvadas, percebendo as taxas actualmente em vigor nesses trapiches. Sómente o despacho limita a quatro annos o gozo desse direito que cessará com a conclusão do cáes fluctuante.»

(*Diario Official* de 15 de setembro de 1901.)

— —

Requerimentos despachados :

Dia 27 de setembro de 1901

B. Rymkiewicz & C. pedindo approvação dos estudos das obras de melhoramentos do porto de Manáos, de que são concessionarios.

«Approvo os planos e orçamento apresentados, ficando os concessionarios obrigados a indicar o limite dos terrenos que occuparão, bem como a juntar as plantas dos edificios.»

(*Diario Official* de 29 de setembro de 1901.)

Decreto n. 4197 de 7 de Outubro de 1901

Approva os planos e orçamentos das obras de melhoramentos do Porto de Manáos

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram B. Rymkiewicz & C., concesionarios das obras de melhoramentos do porto de Manáos, decreta :

Artigo unico : Ficam approvados os planos e orçamentos na importancia total de 19.384:643$340 para execução das obras de melhoramentos do porto de Manáos, que com este baixam rubricados pelo

director geral da Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas ; ficando porém, os concessionarios obrigados a indicar os limites dos terrenos que occuparem, bem como a juntar, para approvação prévia do governo, as plantas dos respectivos edificios.

Capital Federal, 7 de outubro de 1901.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

(*Diario Official* de 12 de outubro de 1901.)

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 10 de Outubro de 1901

Declarou-se ao presidente do Estado do Amazonas que não póde subsistir acto do governo estadual para executar ou contractar a execução de obras para carga, descarga e armazenagem de mercadorias e atracação de embarcações no porto de Manáos, semelhantes ás do Decreto n 3725, de 1° de agosto de 1900, pelo governo federal competentemente expedido.

(*Diario Official* de 11 de outubro de 1901.)

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Requerimentos despachados

B. Rymkiewicz & C., pedindo, que por equidade, lhes seja facultado o adiamento do deposito para despezas de fiscalisação no semestre corrente, para a occasião em que tiverem de ser iniciadas as obras de melhoramentos do porto de Manáos.—Não é attendivel o que pedem os requerentes.

(*Diario Official* de 26 de outubro de 1901.)

Lei n. 813 de 23 de Dezembro de 1901

Art. 2° E' o governo autorisado :

III. A conceder a quem se proponha realisar as obras dos portos de Manáos e Pará, os favores de que gosa a Empreza Docas de Santos, constantes da clausula 6ª dos annexos ao decreto n. 966 de 7 de novembro de 1890, não comprehendida a prorogação do praso da duração da referida concessão.

(*Diario Official* de 27 de dezembro de 1901.)

Ministerio da Fazenda

Requerimentos despachados pelo sr. ministro :

Amazon Steam Navigation Company Limited, cessionaria da Companhia Fluvial do Alto Amazonas, pedindo a legalisação da posse do terreno de marinha á margem do Rio Negro, fronteiro ao predio de sua propriedade, á rua da Bôa Vista, canto da do Imperador, em Manáos. —De accordo com o parecer da Directoria do Contencioso, indeferido.

(*Diario Official* de 7 de janeiro de 1902.)

Ministerio da Fazenda

AVISO N. 6 DE 10 DE JANEIRO DE 1902

Pede a intervenção do Governo do Estado do Amazonas para a nullidade dos contractos de terrenos de marinhas com a MANÁOS RAILWAY COMPANY, á margem do Rio Negro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Directoria do Expediente — n. 6. Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1902.

Tendo a MANÁOS RAILWAY COMPANY requerido a este Ministerio legitimação de posse de dous terrenos de marinhas situados nessa Capital, á margem do Rio Negro, que lhe foram concedidos pelo Governo desse Estado em 1898, cabe-me pedir os vossos bons officios no sentido de serem annullados os contractos feitos a respeito com a dita Companhia, visto pertencerem taes terrenos á União e estarem suspensas até ulterior deliberação as concessões de aforamento de terrenos de marinhas e outros nos Estados.

Saúde e fraternidade.

Joaquim Murtinho.

Decreto n. 4335 de 1 de fevereiro de 1902

Proroga por seis mezes o prazo fixado na clausula III do Decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, para inicio das obras de melhoramentos do porto do Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram B. Rymkiewicz & C., concessionarios das obras de melhoramentos do porto de Manáos, decreta:

Art. unico. Fica prorogado por mais seis mezes, a contar de 7 de abril proximo futuro, o prazo para inicio das referidas obras, de accordo com a clausula III das que acompanham o decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, e do decreto n. 4.197, de 1 de outubro de 1901.

Capital Federal, 1 de Fevereiro de 1902, 14° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

(*Diario Official*, de 6 de fevereiro de 1902.)

Decreto n. 4.452, de 4 de julho de 1902

Isenta os concessionarios das obras do porto de Manáos dos direitos aduaneiros para todo o material destinado as referidas obras, de conformidade com a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram B. Rymkiewicz & C., concessionarios, por decreto n. 3.725 de 1 de agosto de 1900, das obras de melhoramentos do porto de Manáos, Estado do Amazonas, e usando da auctorisação contida no art. 2° n. III, da lei n. 813 de 23 de dezembro de 1901,

Decreta:

Artigo unico. Ficam os concessionarios das obras de melhoramentos do porto de Manáos, Estado do Amazonas, isentos de pagamento de direitos aduaneiros, durante o prazo da referida concessão, para todo o material que importarem com destino á construcção e conser-

vação das referidas obras e dos armazens que edificarem nos terrenos desapropriados, nos de marinhas e aterrados, incluindo o combustivel para o funccionamento das machinas precisas ao respectivo serviço e movimento de mercadorias.

Capital Federal, 4 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles

Antonio Augusto da Silva.

Ministerio da Fazenda

Sr. delegado fiscal no Estado do Amazonas.

N. 34 — Relativamente ao assumpto de vosso officio reservado n. 45, expedido á Directoria das Rendas Publicas em 27 de maio do anno passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro por despacho de 20 do mez proximo findo, resolveu autorisar-vos a mandar publicar editaes com o prazo de 30 dias para a venda da ilha de S. Vicente, no Rio Negro, nessa capital, tomando para base da concurrencia o valor de rs. 25:000$, segundo o aviso do Ministerio da Guerra n. 292, de 22 de abril do referido anno; cumprindo que os concurrentes depositem nessa delegacia 5 % daquella importancia, no acto da apresentação de suas propostas e que essa delegacia, lavrando a respectiva escriptura com o que maior preço offerecer, communique ao Thesouro a data da escriptura, o nome do comprador e o preço da venda.

(*Diario Official*, 11 de julho de 1902.)

Ministerio da Industria

DIA 8 DE AGOSTO

B. Rymkiewicz & C., concessionarios das obras de melhoramentos do porto de Manáos, pedindo consentimento para construirem obras provisorias e mais accessorios para o inicio das obras do porto de Manáos. «Obras provisorias para inicio das obras contractadas não precisam de auctorisação deste Ministerio, com o Engenheiro Fiscal se podem entender para a facilidade do inicio das obras.»

(*Diario Official* de 9 de agosto de 1902).

Decreto n. 4533 de 8 de Setembro de 1902

Concede auctorisação á Companhia «Manáos Harbour, Limited» para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia «Manáos Harbour, Limited», devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida auctorisação á Companhia «Manáos Harbour, Limited, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro da Industria, Viação e Obras publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 8 de Setembro de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Antonio Augusto da Silva.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 4533 DESTA DATA

I

A Companhia *Manáos Harbour, Limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e ás jurisdicções de seus tribunaes judiciarios e administrativos sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorisação do governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-a cassada a auctorisação para funccionar no Brazil, se infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, e no caso de reincidencia, pela cassação da auctorisação concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 8 de Setembro de 1902. — *A. Augusto da Silva.*

ESTATUTOS

Art. 1°. O nome da companhia é *Manáos, Harbour, Limited.*

Art. 2°. O escriptorio registrado da companhia terá séde na Inglaterra.

Art. 3°. Os fins para os quaes a companhia é constituida são:

a) iniciar e levar a effeito com as modificações que possam ser determinadas (si for necessario) os ajustes mencionados no artigo terceiro dos estatutos da companhia;

b) adquirir quaesquer concessões, outorgamentos, direitos, poderes, privilegios, pretenções ou contractos, que possam parecer uteis á companhia, trabalhal-os, desenvolvel-os, promovel os ou fazel-os produzir;

c) negociar como donos de navios, saveiros, logistas, jornaleiros, constructores de navios, botes e barcas, fabricantes de tijolos e telhas, proprietarios de pedreiras, engenheiros, empreiteiros, negociantes de carvão, constructores de machinas e machinismos, manufactores de toda a sorte de caixões e caixas de papelão, madeira metal e outros artigos, estivadores, negociantes de gelo e com camaras frigorificas, trapicheiros e donos de armazens e outro qualquer ramo de negocio que pareça adequado a favorecer directa ou indirectamente o desenvolvimento da companhia e, em summa, trazer-lhe todo o proveito;

d) construir, adquirir, arrendar, tomar de aluguel, manter, transformar, vender, dar de aluguel, edificar e usar quaesquer construcções, trapiches, cáes, docas, telheiros e outras obras, machinas, machinismos e utensilios respectivos, e ligados a quaesquer dos fins aqui auctorisados;

e) comprar, vender, construir, fretar, tomar de aluguel, adquirir, possuir, dar de aluguel e usufruir quaesquer navios, rebocadores, barcas, botes de passageiros e para outros fins, e outros meios de transporte por agua, estradas de ferro, tramways, caminhões, vagões ou carros de qualquer especie;

f) procurar, adquirir, extrahir pedras, trabalhar, desenvolver, tornar vendaveis, vender e negociar em ferro, carvão, pedras, terra para tijolos, tijolos e outros mineraes e substancias;

g) fazer negocios de madeireiros, proprietarios de serrarias, cultivadores de madeira e comprar, vender, cultivar e preparar para negocio, manipular, importar, exportar e negociar em madeira grossa e de todas as qualidades, manufacturar e negociar em artigos de toda a sorte, no fabrico dos quaes se empregam madeira grossa e outras;

h) adquirir por concessão, concurrencia, compra, arrendamento ou outra fórma e desenvolver e aproveitar os seus recursos de quaesquer terras e direitos sobre estas ou que estejam ligadas a terrenos pertencentes á companhia ou nos quaes ella tenha interesses e especialmente levantar plantas e projectos e locação de municipios para construcção venda, ou compra de lotes, adiantar dinheiros ou fazer contracto com constructores, arrendatarios e outros, roçar, drenar, cercar, plantar, cultivar, construir, beneficiar, arrendar, irrigar, promover emigração e edificar cidades, villas e povoações e construir, executar, realizar, promover melhoramentos, obras, desenvolver, administrar, dirigir e fiscalizar obras publicas e melhoramentos, e obras de toda a especie determinados neste *memorandum*, como sejam: docas, portos, molhes, pontes, pontões, cáes, trabalhos hydraulicos, ferro-vias e carris, canaes, reformas, trabalhos de melhoramentos, esgotos, drenagens, saneamento, agua, gaz, luz electrica, telephones, telegrapho, força motriz, construcções e hoteis, trapiches mercados e edficios publicos e outras quaesquer obras, de conveniencia e utilidade publica:

i) fabricar ou produzir luz electria, gaz e outros meios de illuminação, força a vapor ou electrica, e montar machinas para applicar e aproveitar o vento, a agua ou outras forças:

k) solicitar, comprar ou adquirir por qualquer fórma inventos, cartas-patentes, privilegios, direitos de privilegios, privilegios de invenção, marcas registradas, concessões e similares, conferindo direitos exclusivos ou não, ou limitados de fazer uso de qualquer segredo ou outra informação, bem assim como de qualquer informação, bem assim como de qualquer invenção que possa parecer apta a ser utilisada para algum dos fins da companhia ou cuja acquisição se julgue adaptavel directa ou indirectamente ao bom proveito da companhia e usufruir, exercer, desenvolver, obter licenças a isso referentes e, emfim, utilizar os bens, direitos e informações assim adquiridas:

l) comprar, vender, permutar, importar, exportar, manipular, preparar negocio, e negociar com mercadorias de toda a especie e em geral exercer as funcções de negociantes, de importadores e exportadores;

m) emprestar dinheiro com garantia ou empregar para comprar ou de outro modo adquirir, tomar ou vender, transferir, caucionar e negociar em hypothecas, debentures, debentures-stock, titulos, obrigações, garantias, documentos, fundos, titulos privilegiados e outras acções ou fundos publicos de qualquer Estado Soberano, Governo, Municipalidade ou poderes publicos já no Reino Unido, já em qualquer colonia ou paiz estrangeiro, ou de qualquer corporação, companhia, associação, trust, empreza ou firma encorporada e estabelecida sob lei britanica, colonial, ou estrangeira, ou de qualquer sociedade ou pessoa;

n) adquirir qualquer das referidas garantias ou empregos de dinheiro, como foi anteriormente especificado, por subscripção original, proposta, participação em syndicatos ou de outros modos, quer integralisados quer não, e fazer os respetivos pagamentos conforme as chamadas ou de outra sorte, adquirir qualquer das referidas garantias e empregos de dinheiros, além dos dinheiros, que para esse tempo, estavam destinados a ser empregados e, outro sim, vender ou dispôr de quaesquer excessos, subscrevel-os quer condicionalmente quer por outra fórma e em geral vender, trocar, ou tambem dispôr de quaesquer garantias ou empregos de dinheiro da companhia adquiridos ou que se combinar adquirir; empregar ou obter por nova compra ou por outra fórma quaesquer garantias ou empregos de dinheiro da companhia adquiridos ou que se combinar adquirir; empregar ou obter por nova compra ou por outra fórma quaesquer garantias ou emprego de de dinheiro das especies anteriormente enumeradas, e renovar de tempos a tempos as garantias e empregos de dinheiro da companhia;

o) promover e formar ou auxiliar a organização ou formação de qualquer sociedade anonyma ou outras companhias, com poderes para auxiliar essa ou essas companhias, pagando ou contribuindo para as despezas preliminares e as demais outras que occorrerem, e representar como agentes dessas companhias e outras corporações, Estados ou Municipalidades na emissão de suas acções, titulos, bonds, *debentures, debentures-stock*, e o emprehendimento e a garantia das referidas emissões, assim como garantir aos possuidores o respectivo pagamento do capital e juros dos *debentures, debentures-stock* e o lançamento de emprestimos sob essa garantia quer a particulares, quer a companhias publicas;

p) comprar ou tambem adquirir, ter em deposito, fazer adiantamentos, vender ou dispôr de qualquer das garantias ou empregos de dinheiro das especies já mencionadas;

q) adquirir e explorar todos ou parte dos negocios e propriedades e assumir quaesquer responsabilidade de pessoa, firma, associação ou companhia proprietaria de bens adaptaveis a quaesquer dos fins da companhia,e fazer quaesquer negocios que essa companhia está auctorizada a emprehender, ou que possam ser convenientemente feitos de conformidade com a mesma ou que pareçam de vantagem directa ou indirecta á companhia, e como melhor lhe convier pagar á vista ou emittir acções,titulos ou obrigações desta mesma companhia;

r) vender, alugar, desenvolver, dispor ou negociar de qualquer outro modo com a empreza toda ou qualquer parte dos bens da companhia, em quaesquer condições, com poderes para acceitar como pagamento acções, titulos ou obrigações de outra companhia;

s) comprar, arrendar ou permutar, tomar de aluguel ou tambem adquirir quaesquer propriedades reaes ou pessoaes, serventias, direitos ou privilegios que essa companhia possa julgar viaveis ou convenientes a quaesquer fins do seu negocio e levantar e construir casas e obras de toda a especie:

t) tomar emprestado, promover ou garantir o pagamento de dinheiro e para esses fins hypothecar ou obrigar a empreza e toda a propriedade e direitos da companhia ou parte delles adquiridos e por adquirir, incluindo o capital a realizar, crear, emittir, formar, saccar, acceitar e negociar, *debentures*, perpetuos ou resgataveis ou *debentures-stock, bonds* ou outras obrigações, letras de cambio, notas promissorias ou outros documentos negociaveis;

u) fazer com que a companhia seja registrada ou reconhecida legalmente em qualquer paiz estrangeiro e promover todos os actos necessarios para realizar no estrangeiro qualquer medida que possa ser necessaria, conveniente;

v) pagar com os fundos da companhia todas as despezas referentes á formação, registro, annuncios, levantamento de dinheiro para a companhia e a emissão de capital, incluindo corretagem e commissões para obter applicações ou collocação das acções, e requerer á custa da companhia ao parlamento ou ao governo de qualquer paiz estrangeiro, Estado ou Municipalidade a ampliação de poderes para a mesma;

w) em geral distribuir entre os socios qualquer propriedade da companhia em especie ou valores;

x) levar todos ou qualquer dos fins retro-mencionados como partes ou agentes, contractantes, depositarios, ou por outra fórma ou sociedade ou conjunctamente a outra pessoa, firma, associação ou companhia e em qualquer parte do mundo;

y) fazer tudo aquillo que fôr conducente ou ligado a realização dos supracitados fins.

4. As responsabilidades dos socios são limitadas.

5. O capital da companhia é de L. 500.000 – divididas em 2.000 acções de fundador, de L. 100 cada uma e 30.000 acções preferenciaes de L 10—cada uma.

— —

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e endereços estão abaixo assignados, desejamos constituir-nos em companhia, segundo este *memorandum* de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia, collocado em frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualificativos de subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
Charles Booth, de 24 Great Cumberland, Place London, W., proprietarios de navios	Uma acção preferencial.
I. M. Booth, de 24 de Great Cumberland, Place London, W., capitão do exercito	Uma acção preferencial.
George M. Booth, de 24, Great Cumberland, Place London, W. proprietario de navios	Uma acção preferencial.
Bronislaw Rymkiewicz, 36, rua do Ouvidor Rio de Janeiro, engenheiro, civil.	Uma acção preferencial.
A. de Lavandeyra, 26 rue Boissière, Paris, engenheiro civil	Uma acção preferencial.
Arthur L. Baxter, 50 St., London S. E., advogado	Uma acção preferencial.
D. M. Fox, 9 Orem Court, W., engenheiro civil	Uma acção preferencial.
F. C. Bateman, 50 St. Thomas Street, S. E. escrivão	Uma acção preferencial.
D. A. Little, 21 St. Albans Sd. Seven Kings, Essex, gerente	Uma acção preferencial.

Datado em 5 de junho de 1902.

Testemunha da assignatura de Arthur L. Baxter.—*Fred. N. Chapple.* 18, Bishopsgate Street Within, E. C., solicitador.

Testemunha das assignaturas restantes.—*Arthur L. Baxter.* 50 St. Thomas St. S. E., advogado.

Copia fiel. (Assignado)—*James Barber*, ajudante do registro das companhias anonymas. Estava o sello de um shilling do Thesouro Britannico.

ESTATUTOS DA MANÁOS HARBOUR, LIMITED

73 6415 B. Registrado 43272, 5 de junho de 1902.

Os Srs. B. Rymkiewicz & Comp., do Rio de Janeiro, são os donos de concessões certas dadas pelo Governo Federal do Brazil e o Governo do Estado do Amazonas relativas á exploração do porto de Manáos no Estado do Amazonas, e desejando associarem-se com outras pessoas afim de possuirem e explorarem as referidas concessões, fizeram incorporar esta companhia e registral-a para esse fim, e a condição em que a companhia é formada é que ella possuirá e explorará as ditas concessões.

Fica portanto estabelecido o seguinte:

I— PRELIMINARES

1. As disposições contidas na tabella A do art. 1º da lei de companhias, 1862, não serão applicaveis a esta companhia, e os estatutos da companhia serão os seguinte:

2º Na confecção destes artigos as seguintes palavras serão empregadas nas respectivas accepções a ellas determinadas neste artigo, a não ser quando no texto haja algo de contradictorio com as mesmas:

a) Palavras que só denotam o singular tambem incluirão o plural e vice-versa:

b) Palavras que indicam sómente o genero masculino tambem comprehenderão o feminino:

c) Palavras applicadas sómente a pessoas comprehenderão tambem associações;

d) «Resolução especial» e Resolução extraordinaria» deverão ser empregadas nas accepções respectivamente indicadas pela lei das companhias, 1862 (§§ 51 e 129).

e) Mez significará Mez do Calendario.

3. A companhia celebrará desde já os seguintes contractos, a saber:

a) Um contracto entre os Srs. B. Rymkiewicz & Comp., da primeira parte, Srs. Alfred Booth & Cy. da segunda parte, e esta companhia da terceira parte.

b) Um contracto entre esta companhia da primeira primeira parte, Charles Booth da segunda parte e Bronislaw Rymkiewicz da terceira parte.

c) Um contracto entre esta companhia, de uma parte, e a *Booth Steamship Company, Limited*, de outra.

Nas clausulas dos projectos, que com o fim de identificação forem assignados por dois subscriptores do *memorandum* de associação, a directoria pol-os-á em vigor, sujeitos esses ás modificações que esta directoria vier a sanccionar, e estes artigos ficarão subordinados em todos os sentidos ás disposições dos ditos contractos.

II—CAPITAL

Acções

4. As 2.000 acções do capital primitivo numeradas de 1 a 2.000 inclusive, serão acções de fundador e 30.000 acções numeradas de 2.001 a 32.000 inclusive, serão acções preferenciaes.

Em caso de liquidação da companhia os possuidores de acções preferenciaes terão direito de receber por inteiro, do activo da companhia, as quantias excluidos os premios pagos sobre essas acções, em prioridade aos direitos dos possuidores das acções de fundador, que serão pagas por qualquer quantia referente a estas acções, mas os possuidores de acções preferenciaes não terão mais direito algum sobre o

referido activo. Caso se fizer uma reducção de capital, deve-se reduzir as quantias pagas ou creditadas ás acções de fundador antes das quantias pagas ou creditadas ás acções preferenciaes. Cada classe de acções deve ser respectivamente classificada para votação e para os fins de dividendo do modo adiante declarado.

5. A directoria não fará distribuição alguma de acções offerecidas ao publico para subscripção sem que pelo menos 25 % da importancia nominal do capital em acções, calculada com exclusão de valores pagos em outra especie que não dinheiro, tenham sido subscriptos e o signal tenha sido pago e recebido pela companhia. Este artigo não será applicavel depois que a primeira distribuição de acções offerecidas ao publico para subscrever se tiver realisado.

6. As acções do capital primitivo da companhia sujeitas ás disposições do artigo anterior e do contracto (A) referidas no art. 3° deste contracto poderão ser distribuidas ou negociadas pela forma e a pessoas e sujeitas ás preferencias fixadas nestes artigos, nos termos e condições que a directoria determinar, e podem estabelecer condições na emissão dessas acções com os possuidores das mesmas quanto ao numero de chamadas de pagamento e á época de realisal-as.

7. Si diversas pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de qualquer acção, sua responsabilidade, com referencia a essa acção, será individual, assim como commum.

8. A companhia não será forçada nem obrigada por qualquer fórma a reconhecer, mesmo quando fôr avisada, garantia ou qualquer outro direito referente a uma acção senão um direito absoluto por parte do seu possuidor registrado nessa occasião, ou outros direitos taes em caso de transmissão da mesma, como foi préviamente especificado.

9. Os fundos da companhia não serão empregados na compra de suas acções nem em emprestimos com a garantia dellas.

10. Sobre offertas de acções ao publico para subscripção, a companhia poderá pagar uma commissão até 20 % a qualquer pessoa, em virtude de haver essa subscripto ou tomado compromisso de subscrever, absoluta ou condicionalmente quaesquer acções da companhia ou por ter angariado ou se comprometter angariar subscriptores absolutos ou condicionaes, essa commissão póde ser paga em dinheiro ou acções, ou parte em dinheiro, parte em acções. Os poderes conferidos á companhia por este artigo podem ser exercidos pela directoria.

2 — CERTIFICADOS DE ACÇÕES

11. Cada socio terá direito a um certificado gratis com a chancella commum da companhia, especificando as acções que possue e a quantia que sobre ellas pagou.

12. A certidão das acções registradas em nome de possuidores conjunctos, será entregue áquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos socios.

13. O certificado estragado, destruido ou extraviado póde ser renovado mediante pagamento de um *shilling* (ou menor quantia, conforme a companhia deliberar em assembléa geral), exhibidas provas cabaes e consideradas cabaes pela directoria como aquelle ficou estragado, foi destruido ou extraviado, e paga esta indemnização com ou sem garantia, como deliberar a directoria.

3 — CHAMADAS DE ACÇÕES

14. A directoria póde de tempos a tempos (dentro das condições sob as quaes as acções foram emittidas) fazer, quando julgar opportuno, chamadas de capital não realisado por acções.

Cada socio será obrigado a pagar as chamadas assim feitas e qualquer dinheiro devido ás acções nos termos da distribuição respectiva, ás pessoas indicadas pela directoria e nas épocas e logares que esta designar.

15. Considerar-se-á aberta uma chamada quando fôr approvada a resolução da directoria auctorisando essa chamada.

16. Se qualquer chamada devida referente á acção ou dinheiro devido a esta acção, nos termos da distribuição não fôr paga no dia marcado para pagamento, o possuidor ou aquinhoado com esta acção será obrigado a pagar juros sobre essa chamada ou dinheiros, desde esse dia até a occasião em que effectuar o pagamento á taxa de 10 % *per annum* ou taxa inferior, ao criterio da directoria.

17. A directoria póde, se julgar conveniente, receber de qualquer socio que desejar antecipar todo ou parte do dinheiro a pagar sobre quaesquer acções de sua propriedade, alem das sommas das chamadas que estiverem abertas a titulo de emprestimo reembolsavel, ou de pagamento adeantado, de chamadas: mas tal adeantamento, quer reembolsavel quer não, destróe emquanto durar, a responsabilidade existente sobre as acções pelas quaes esse dinheiro fôr recebido até ser effectivamente reembolsado. Sobre dinheiro recebido por esse meio, ou sobre o saldo que de tempos a tempos exceder ás quantias das chamadas que forem feitas sobre as acções pelas quaes o referido emprestimo foi celebrado, a Companhia pagará os juros á taxa que fôr estipulada, por accordo feito entre o socio que emprestar o dinheiro e a directoria.

4 — TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

18. Toda a transferencia de acções da companhia não representada por titulo ao portador, será effectuada por escripto, segundo o modo commummente usado e assignado pela pessoa que fizer a transferencia e aquelle a quem essas forem transferidas. Não se poderá transferir em uma unica «formula de transferencia» acções de classes diversas sem consentimento da directoria. Será paga á companhia por qualquer registro de transferencia quantia nunca superior a dous *schillings* e seis *pence*, conforme a directoria julgar conveniente.

19. A directoria póde recusar-se a registrar a transferencia de acções sobre as quaes a companhia tiver direito de retenção ou transferencia de acções feita a qualquer pessoa que não fôr julgada capaz pela mesma directoria, sem precisar declarar quaes os motivos por que assim procede.

20. O instrumento de transferencia será depositado na companhia juntamente com o certificado das acções nelle comprehendidas e outras provas que a directoria possa exigir para demonstrar o direito do transferente, isto feito e com o pagamento das despezas respectivas, o transferido será registrado como socio (salvo o caso de poder a directoria recusar-se a fazel-o como reza o artigo anterior) pelas respectivas acções e o instrumento de transferencia guardado pela companhia.

A directoria póde desistir da exhibição de qualquer certificado desde que lhe fôr provado á evidencia que esse foi extraviado ou destruido.

21. Os testamenteiros ou curadores de um socio fallecido não sendo possuidores de acções de co-participação e caso forem, o sobrevivente ou sobreviventes serão os unicos reconhecidos pela companhia como tendo algum direito ás acções registradas no nome do socio fallecido, mas nada a ellas concernente será tirado para desobrigar o espolio do fallecido socio das obrigações em acções de co-participação, de quaes-

quer onus sobre acções que possue em sociedade com qualqueroutra pessoa.

22. Qualquer pessoa ficando possuidora de uma acção, por morte ou quebra de um socio, ou por fórma que não seja por transferencia, póde, sujeita ás disposições contidas nestes estatutos, ser registrada como socio exhibindo o certificado da acção e quaesquer provas que a directoria exigir, ou ainda em virtude das mesmas disposições, póde em logar de registrar-se, transferir a mesma acção. A companhia cobrará por qualquer registro uma taxa nunca superior a 2 *schillings* e 6 *pence*, ao arbitrio da directoria.

5 — DIREITOS DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

23. A companhia terá um direito absoluto de primasia e retenção sobre todas as acções e sobre os juros e dividendos declarados ou a pagar, relativos ás mesmas, por todas as quantias que lhes forem devidas (incluindo chamadas feitas mesmo quando a época marcada para o pagamento dellas não tiver ainda chegado) e responsabilidades existentes com a companhia de ou por parte do seu possuidor registrado ou quaesquer dos seus possuidores registrados, quer individualmente, quer em participação com outra qualquer pessoa e poderá usar deste direito de retenção por venda ou commissão de todas e quaesquer acções sobre as quaes o mesmo direito de retenção possa ser exercido.

Fica entendido que o commisso não deverá ter logar senão no caso de um debito ou obrigação cujo valor tiver sido determinado e que só poderão ser declaradas cahidas em commissão tantas acções quantas os balanceadores registrados da companhia verificarem ser equivalentes á importancia do debito ou obrigação, pela cotação do mercado do dia.

6—COMMISSO E CESSÃO DE ACÇÕES

24. Si qualquer socio deixar de pagar uma chamada, prestação ou qualquer dinheiro dentro dos prazos da distribuição da acção no dia marcado para pagamento desta, a directoria poderá em qualquer tempo, emquanto este não for effectuado. mandar-lhe aviso convidando o a fazer o referido pagamento contando quaesquer juros que houverem accrescido, assim como quaesquer despezas feitas pela companhia por causa desta falta de pagamento.

25. O aviso indicará o dia, com o espaço não inferior a sete dias, contados da remessa do aviso para, nesse dia indicado ou antes delle, deverem ser pagas as importancias das chamadas ou outro dinheiro e todos os juros e despezas que tiverem accrescido devido ao não pagamento, e indicará o logar onde esse pagamento será feito (podendo ser ou o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer em que as chamadas da companhia são ordinariamente pagas), e declarará que, no caso de falta de pagamento no dia marcado ou antes disso e no logar designado, a acção a respeito da qual tal pagamento é devido ficará sujeita a ser declarada cahida em commisso.

26. Se as requisições do aviso não forem cumpridas, a acção por cuja causa tal aviso fôr expedido, poderá em qualquer tempo e em consequencia disso ser declarada cahida em commisso por uma resolução da directoria antes que houver sido feito o pagamento de toda a quantia devida por esse motivo, com juros e despezas.

27. Qualquer acção cahida em commisso será considerada propriedade da companhia e poderá ser conservada, de novo sorteada, vendida ou empregada do modo que a directoria julgar conveniente e em caso de nova distribuição creditada como integralisada, quer o

primeiro possuidor tenha entrado ou não com qualquer dinheiro, mas a directoria póde em qualquer tempo, antes que a acção assim cahida em commisso tenha sido de novo distribuida, vendida ou empregada de outra qualquer fórmá, annullar essa declaração de commisso sob as condições que julgar convenientes.

28. Qualquer socio cujas acções tenham sido declaradas cahidas em commisso será, não obstante essa declaração, obrigado a pagar á companhia todas as chamadas ou outros dinheiros, juros e despezas devidos relativamente a essas acções ao tempo da declaração do commisso, assim como o juro das mesmas a contar da data do commisso até o dia do pagamento á taxa de 10 °/₀ ao anno ou á taxa inferior conforme fixar a directoria.

29. A directoria poderá acceitar a cessão de qualquer acção por meio de accordo ou de proposta, desde que o possuidor estiver competentemente registrado em relação a esta. Qualquer acção cedida por esta fórma, poderá ser disposta do mesmo modo que uma acção cahida em commisso.

30. No caso de nova distribuição ou venda de uma acção cahida em commisso ou cedida, ou de venda de qualquer acção, em virtude do direito de retenção da companhia, uma declaração por escripto sellada com a chancella commum desta que a acção foi devidamente declarada cahida em commisso, cedida ou vendida de accordo com os estatutos da companhia, será sufficiente prova dos factos acima referidos contra quaesquer pessoas que reclamarem a acção. Um certificado de propriedade será entregue áquelle que a obtiver por compra ou distribuição e em virtude deste certificado será elle registrado e, portanto, considerado possuidor da acção, desembaraçada de todas as chamadas e outros dinheiros, juros e despezas devidos anteriormente a essa compra ou distribuição e não ficará responsavel pelas obrigações inherentes a essa acção devido a qualquer irregularidade na queda em commisso, cessão ou venda que anteriormente tenha havido,

7—WARRANTS DE ACÇÕES AO PORTADOR

31. A directoria póde emittir sob a chancella commum da companhia, *warrants* de acções ao portador referentes a quaesquer acções integralisadas, e todas as acções quando representadas por *warrants* serão transferidas por entrega dos *warrants* respectivos.

32. Qualquer pessoa que desejar ter um *warrants* de acção, emittida em seu favor, deve na occasião em que fizer o pedido, pagar, si assim exigir a directoria, os respectivos sellos (se houver) ou se a companhia já tiver computado essa despeza, pagar então essa quantia (si tal for o caso) conforme a directoria tiver determinado, relativamente a quantia pagavel pela companhia para esse ajuste, e tambem por tal despeza, não excedendo de um *schilling* por *warrant* de acção, conforme a directoria marcar de tempos a tempos.

33. Em virtude das disposições destes estatutos e da lei das companhias de 1867, o portador de um *warrant* de acção será considerado para todos os effeitos socio da companhia, porém não terá o direito de assistir nem votar em qualquer assembléa geral, assignar convocação de assembléa, ou reunir-se para convocar assembléa, a menos que elle tenha depositado dous dias antes o *warrant* relativo ás acções devido as quaes elle se apresentar para votar ou deliberar no escriptorio da companhia ou em outro qualquer logar que a companhia indicar.

34. A companhia entregará ao socio que depositar um *warrant* de acção, do modo supra mencionado, um certificado declarando o

seu nome e endereço e o numero de acções representadas por tal *warrant* de acção e o certificado autorisal-o-á a assistir e votar em assembléa geral, referentes ás acções nelle especificadas do mesmo modo e com todas as prerogativas de socio registrado. Com a entrega do certificado a companhia lhe devolverá o *warrant* de acção em virtude do qual esse certificado houver sido dado.

35. Nenhuma pessoa possuidora de um *warrant* de acção poderá exercer quaesquer direitos de socio (salvo o caso anteriormente previsto com relação a assembléas geraes) sem apresentar o referido *warrant* de acção e declarar seu nome, endereço e profissão.

36. A companhia não será obrigada ou forçada de modo algum a reconhecer, mesmo quando tiver aviso, nenhum outro direito referente á acção representada por um *warrant* de acção, a não ser um direito absoluto de portador deste sobre a mesma acção naquella occasião.

37. A directoria pode estabelecer por meio de coupons ou por outro modo, o pagamento de futuros dividendos sobre a acção contida em qualquer *warrant* de acção, e a entrega do coupon será sufficiente recibo do dividendo por esse representado e então pago.

38. Se qualquer *warrant* de acção for estragado, destruido ou perdido, póde ser renovado mediante pagamento de um *schilling* (ou menos, conforme a companhia resolver em assembléa geral), sendo provado á evidencia ter sido estragado, destruido ou perdido e tambem provado o direito da pessoa que reclama a acção representada por elle, na fórma que a directoria considerar satisfactoria e mediante essa indemnisação, com ou sem garantia, a arbitrio da directoria.

39. Se o portador de *warrant* de acção fizer delle cessão para ser cancellado, juntamente com todos os coupons de dividendos a receber a este concernente, e depositados ao mesmo tempo na companhia um pedido por escripto por elle assignado e authenticado, do modo pelo qual a directoria exigir, pedindo para ser registrado como pela acção exarada no referido *warrant* de acção e declarar na referida solicitação seu nome, endereço e profissão, ficará habilitado a ter seu nome inscripto como socio no registro de socios da companhia em virtude da acção especificada no *warrant* de acção dado em cessão por essa fórma.

8 — CONVERSÃO DE ACÇÕES EM STOCK

40. A directoria póde, com o consentimento da companhia dado em assembléa geral, converter quaesquer acções integralisadas em *stock*, e póde tambem com o consentimento acima referido reconverter esse *stock* em acções integralisadas de qualquer denominação.

41 Quando quaesquer acções forem convertidas em *stock*, os diversos possuidores deste *stock* poderão desde então transferir-lhe os seus respectivos direitos ou parte delles, do mesmo modo e sujeito ás mesmas disposições, em virtude das quaes as acções da companhia são transferidas, ou approximadamente pela mesma fórma, conforme as circumstancias admittirem, mas a directoria poderá de tempos a tempos, julgando conveniente, fixar o minimo da somma de *stock* transferivel e ordenar que não se transfiram fracções de libra, com poderes entretanto á sua discrição, para pôr de parte a observancia dessas regras em qualquer caso particular.

42 O *stock* dará respectivamente aos possuidores os mesmos direitos que seriam conferidos pelas acções integralisadas de igual valor ao da classe convertida no capital da companhia, comtanto que nenhum desses direitos, excepto o de participar nos lucros da companhia, seja conferido por tal quantia de stock que, si existisse em acções da classe convertida, tambem não tivesse esse direito.

9 — CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

43. A companhia póde, em assembléa geral, consolidar suas acções ou parte dellas em acções de maior valor.

44. A companhia póde, por deliberação especial, subdividir suas acções ou parte dellas em acções de menor valor e por essa deliberação determinar como para os possuidores de acções resultantes dessa subdivisão que uma ou mais das referidas acções terão uma certa preferencia ou vantagem especial relativamente a dividendos, voto ou por outra fórma sobre outras ou comparadas com ellas.

10 — DO AUGMENTO E REDUCÇÃO DO CAPITAL

45. A directoria póde, de tempos a tempos, augmentar o capital da companhia, emittindo novas acções com o consentimento da assembléa geral.

46. Essas novas acções serão de um valor e emittidas para um fim e nos termos e condições e com a preferencia ou prioridade relativamente a dividendos ou a distribuição do activo ou a voto ou de outra fórma, sobre as outras acções de qualquer classe já então emittidas ou não ou com clausulas deferindo-as a quaesquer outras acções relativamente a dividendos ou distribuição do activo, conforme deliberação da companhia em assembléa geral e em virtude de taes instrucções e na falta de quaesquer destas instrucções e disposto nestes estatutos será applicado sobre o novo capital do mesmo modo e em todos os respeitos como é feito ao capital original da companhia.

47. A companhia, por deliberação especial, póde reduzir o seu capital, restituindo-o ou cancellando aquelle capital que houver sido perdido ou não estiver representado por activos reaes, reduzindo a responsabilidade sobre as acções, cancellando as que não tomadas ou já não estiverem reservadas para alguem ou, outrosim, como parecer conveniente, e póde restituir capital sob a condição de que esse poderá de novo ser chamado ou por outra fórma.

III — DAS ASSEMBLÉAS DE SOCIOS

I — Convocação de assembléas geraes

48. A primeira assembléa geral da companhia terá lugar em época nunca inferior a um mez, nem superior a tres mezes, a contar da data em que a companhia fôr autorisada a começar suas operações e no lugar que a directoria determinar.

49. As assembléas geraes subsequentes, outras que não as convocadas pelos socios em virtude dos direitos adeante determinados, realisar-se-ão na época e no lugar que a companhia determinar em assembléa geral e se o dia e o lugar não forem determinados, realisar-se-á uma assembléa geral uma vez por anno, a partir daquelle em que foi incorporada a companhia, em dia e lugar marcados pela directoria.

50. As assembléas geraes supra mencionadas chamar-se-ão assembléas geraes ordinarias; todas as outras, assembléas geraes extraordinarias.

51. Os directores podem, quando julgarem conveniente, convocar uma assembléa geral extraordinaria e devem fazer a mesma convocação a requisição dos accionistas quando representarem numero nunca inferior a um decimo do capital da companhia e cujas chamadas e outros dinheiros devidos até essa época tenham sido pagos; e no caso de tal requisição serão observadas as seguintes disposições:

(1) a requisição deverá indicar o objectivo da assembléa e será assignada por aquelles que a requisitarem, entregue no escriptorio regis-

trado e poderá consistir em varios documentos da mesma fórma, assignados cada um delles por um ou mais requerentes;

(2) se os directores da companhia não procederem á convocação da assembléa dentro de 21 dias a contar da data na qual a requisição houver sido depositada, os requerentes ou a maioria destes em valor pódem convocar a assembléa entre si, mas toda a assembléa assim convocada não poderá ter lugar senão tres mezes da data em que tal requisição for depositada;

(3) se em qualquer dessas assembléas passar uma medida que careça de confirmação em outra assembléa, os directores convocarão desde logo outra assembléa geral extraordinaria com o fim de deliberar sobre essa resolução e se julgarem conveniente confirmal-a por deliberação especial; e se os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias, a partir da data em que foi votada a primeira medida, os requerentes ou a maioria delles em valor poderão convocar entre si a assembléa;

(4) toda a assembléa convocada em virtude dessa clausula pelos requerentes será convocada, tanto quanto possivel, do mesmo modo pelo qual são convocadas as assembléas feitas pelos directores.

52 Dar-se-á aos socios, como já foi determinado ou de outro modo como em tempo fôr prescripto pela companhia em assembléa geral, um aviso de sete dias antes da realisação de qualquer assembléa geral (não contando quer o dia em que o aviso fôr expedido ou dever sêl-o, quer o dia da reunião); este aviso marcará o dia, hora e lugar da assembléa, mas o não recebimento de tal aviso por qualquer socio não annullará as medidas votadas em assembléa geral. Toda a vez que se pretender passar uma medida especial, as duas assembléas pódem ser convocadas por um e mesmo aviso e não haverá duvida que o aviso convoque sómente segunda assembléa, tendo sido contingentemente approvada a medida por maioria regulamentar na primeira assembléa.

53. O aviso convocando uma assembléa geral ordinaria deve designar a natureza geral do assumpto de que se pretende tratar nella, além de annuncios de dividendos, eleição de directores, balanceadores officiaes, votação de honorarios, exames de contas apresentadas pela directoria e relatorios dos mesmos e dos balanceadores officiaes. O aviso convocando uma assembléa geral extraordinaria deve declarar a natureza geral do assumpto de que nella se pretende tratar.

2—DAS FORMALIDADES A SEGUIR EM ASSEMBLÉA GERAL

54. Tres socios presentes pessoalmente constituirão numero sufficiente para uma assembléa geral.

55. Se decorrida meia hora da hora marcada para a reunião não houver numero sufficiente de socios, a assembléa, se convocada por socios ou a requisição destes, será dissolvida. Em outro qualquer caso ficará adiada para o dia da proxima semana e para o logar que fôr marcado pelo presidente.

56. Em qualquer assembléa adiada os socios presentes e habilitados para votar, seja qual fôr o seu numero, terão poderes para decidir de qualquer assumpto que poderia ter sido resolvido na reunião que foi adiada.

57. O presidente da directoria ou, na falta deste, o vice-presidente (se houver) dirigirá como presidente os trabalhos de todas as assembléas geraes da companhia.

58. Se em qualquer assembléa geral nem o presidente nem o vice-presidente estiverem presentes decorridos 15 minutos da hora marcada para presidir a assembléa, ou se neuhum delles desejar funccionar

como presidente, os directores presentes escolherão um dentre elles para assumir a presidencia, e se nenhum dos directores escolhidos quizer assumir a presidencia, os socios presentes escolherão entre si um delles para presidir.

59. O presidente, com o consentimento da assembléa, póde mudar a hora e local da assembléa geral, mas (salvo no caso previsto pelo art 12 da lei das companhias de 1900, em referencia a assembléa de installação) nenhum assumpto será discutido em qualquer assembléa adiada, a não ser aquelles deixados por ultimar na assembléa que foi adiada.

60. Toda a questão submettida a assembléa geral será decidida em primeira instancia por votação symbolica, nominal, por maioria de socios presentes ou representados por procuração, e no caso de empate o presidente terá em votação symbolica nominal, e secção de verificação de votação, voto de qualidade, além do voto a que tem direito como socio.

61. Em qualquer assembléa geral, quando não é precisa verificação de votação, uma declaração do presidente communicando que uma medida foi approvada ou rejeitada e igual declaração feita no livro de actas da companhia, serão provas sufficientes dessa resolução e em caso de uma resolução exigindo uma maioria especial declarará que passou pela maioria exigida sem verificação do numero ou proporção de votos obtidos pró e contra essa medida.

62. A verificação de votação por escripto póde ser pedida sobre qualquer assumpto (além de eleição de presidente de uma assembléa) por nunca menos de tres socios presentes pessoalmente ou representados por procuração e com direito de votar e possuindo conjunctamente acções da companhia do valor nominal de £ 5.000 no minimo.

63. Se a verificação de votação fôr pedida, será feita do mesmo modo nesse logar logo ou em qualquer outra occasião dentro de 14 dias dessa data, conforme o presidente ordenar antes de encerrar a assembléa, e o resultado dessa votação especial será considerado como resolução tomada pela companhia nessa assembléa geral.

64. O pedido de uma verificação de votação não impedirá a continuação de uma assembléa para tratar de qualquer negocio differente daquelle que motivou esse pedido.

3- VOTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

65. Em virtude do artigo proximo seguinte e de quaesquer condições especiaes quanto a votar si devem ser emittidas quaesquer acções, cada socio terá 10 votos correspondentes a uma acção de fundador que possuir, e um voto por acção preferencial.

66. Os possuidores de acções preferenciaes não serão, pois, auctorisados a assistir nem a votar nas assembléas geraes da companhia, salvo nos casos previstos neste artigo, isto é:

(1) se por um periodo de seis mezes o dividendo preferencial não houver sido pago por completo, os possuidores das ditas acções preferenciaes terão direito até que o pagamento do dividendo preferencial fôr reencetado, a assistir e a votar em virtude dessas acções, do mesmo modo que os possuidores de acções de fundador;

(2) se em qualquer assembléa geral da companhia for proposta alguma medida, alterando as disposições contidas nos arts. 4 ou 113, relativamente aos direitos dos possuidores de acções preferenciaes ou á creação ou emissão de quaesquer acções equiparadas a estas ou tendo alguma preferencia ou prioridade sobre as referidas acções preferenciaes, quer no tocante a capital e dividendos, quer no mais, ou alterando ou abrogando as disposições dos arts. 74 e 75 ou alte-

rando ou abrogando as disposições contidas neste artigo relativas ao direito de voto dos possuidores das referidas acções preferenciaes, os possuidores das referidas acções preferenciaes serão auctorisados a assistir a essa assembléa em virtude das referidas acções, votar a medida em questão.

67. Os votos serão dados pessoalmente ou por procuração.

68. Se qualquer socio não estiver no goso das suas faculdades mentaes, votará por elle o curador *curator bonis* ou outro curador legal.

69. Si duas ou mais pessoas tiverem direitos conjunctos sobre uma acção qualquer uma dellas poderá votar em qualquer assembléa, quer pessoalmente, quer por procuração, em virtude disso, como se estivesse especialmente habilitada a isso; e se mais de um desses possuidores co-participantes estiverem presentes em qualquer assembléa pessoalmente ou por procuração, aquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro de socios com referencia a essa acção será o unico a votar pela mesma.

70. Nenhum socio terá direito de presença ou de voto, quer pessoalmente, quer por procuração, em qualquer assemblea geral, ou em verificação de votação, ou usar de qualquer prerogativa de socio, sem que todas as chamadas ou outros dinheiros devidos e pagaveis em referencia a qualquer acção da qual elle for possuidor tenham sido pagas, e nenhum socio terá o direito de votar depois de decorrido os tres mezes do registro da companhia, com referencia a qualquer acção que aquelle adquiriu por transferencia, sem que tenha sido registrado como dono da acção, em virtude da qual elle quizer votar, a tres mezes no minimo da época em que se realisar a assembléa em que elle quizer votar.

71. O instrumento de procuração deve ser escripto pelo proprio punho do constituinte, ou, se o constituinte for uma corporação, trazer a chancella commum desta e pela fórma que a directoria julgar opportunamente conveniente.

72. Nenhuma pessoa poderá ser auctorisada a votar por procuração, se não for socio da companhia ou tiver quaesquer outros direitos de voto, a menos que seja uma corporação a possuidora registrada de acções da companhia e o possuidor seja socio ou funccionario dessa corporação e essa procuração dar-lhe-á—emquanto durar sua commissão, direitos de comparecer, fallar, votar e pedir votações especiaes em qualquer assembléa e assignar qualquer requisição, do mesmo modo como se fosse possuidor das acções, em virtude das quaes tenha sido nomeado procurador.

73. O instrumento de qualquer procuração será depositado no escriptorio registrado da companhia pelo menos dous dias antes daquelle em que se realisar á assembléa na qual a pessoa nomeada por esse instrumento tiver de votar.

4—ASSEMBLÉA POR CLASSES DE SOCIOS

74. Os possuidores de quaesquer classes de acções podem em qualquer occasião e de tempos a tempos, quer antes, quer durante a liquidação por uma resolução extraordinaria em assembléa de possuidores de taes acções consentir em nome de todos os possuidores de acções dessa classe na emissão ou creação de quaesquer acções consideradas iguaes a essas ou tendo lhes qualquer superioridade, ou na desistencia de qualquer preferencia ou prioridade ou de qualquer dividendo accumulado, ou a reducção por algum tempo ou permanente dos dividendos pagaveis sobre estes, ou quaesquer alterações nestes estatutos mudando ou supprimindo quaesquer direitos ou privi-

legios inherentes a acções da classe, ou a qualquer plano para a reducção do capital da companhia, affectando a classe de acções por uma forma não autorisada por estes estatutos, ou a qualquer plano para distribuição do activo em dinheiro ou em valores na liquidação ou antes della ou a qualquer contracto para venda de todas as propriedades da companhiaia ou parte dellas, ou negocios determinando o modo pelo qual entre as diversas classes de accionistas a importancia da compra será distribuida, e geralmente consentir em qualquer alteração contracto, compromisso ou accordo que as pessoas, votando na referida assembléa, pudessem *sui juris*, e possuindo todas as acções da classe consentir ou admittir, e taes resoluções serão obrigatorias a todos os possuidores de acções da referida classe.

75. Qualquer assembléa para tratar dessa ultima clausula será convocada e dirigida em todos os sentidos, tanto quanto for possivel, do mesmo modo que uma assembléa geral extraordinaria da companhia, comtanto que nenhum socio não sendo director tenha direito á notificação dessa e a ella assistir sem ser possuidor de acções da classe á qual essa resolução deva affectar, e nenhum voto será dado a não ser por acção dessa classe e cujo numero legal em tal assembléa seja de socios possuindo ou representando por procuração um decimo das acções da referida classe, podendo em tal assembléa ser pedida por escripto verificação de votação por taes membros presentes pessoalmente ou por procurador.

5—DIRECTORES

76. Os seguintes artigos serão sujeitos ao accordo (B) referido no art. 3°.

6—NUMERO E NOMEAÇÃO DE DIRECTORES

77. O numero de directores não será inferior a quatro nem superior a seis.

78. A companhia poderá de tempos a tempos, em assembléa geral e dentro dos limites acima estatuidos, augmentar ou diminuir o numero de directores então em exercicio, e sendo tomada qualquer resolução para o augmento, poderá nomear o director ou directores supplementares necessarios para cumprimento da resolução e póde tambem determinar em que ordem esse numero de directores reduzido ou augmentado concluirá seu mandato.

79. Os directores que continuarem em exercio ou o director, se só ficar um, funcionarão não obstante quaesquer vagas na directoria, com tanto que se o numero de membros da directoria fôr menor do que prescrever o minimo os outros directores ou director indicarão desde logo o director ou os directores supplementares para completar esse minimo, ou convocarão uma assembléa geral da companhia com o fim de fazer essa nomeação.

80. A directoria poderá, quando lhe aprouver, nomear qualquer pessoa para o cargo de director, seja para preencher uma vaga casual ou como augmento da directoria, mas de modo que o numero de directores, nunca exceda ao numero maximo acima estatuido, porém qualquer director assim indicado apenas funccionará até a proxima assembléa geral da companhia, podendo ser reeleito.

81. Nenhuma outra pessoa a não ser director em fim de mandato poderá ser eleita director (exceptuando-se o primeiro director ou aquelle indicado pela directoria), a menos que um aviso de quatro dias no minimo e de nunca mais de sete tenha sido deixado no escriptorio registrado da companhia, indicando a intenção de propol-o, assim como uma nota escripta pelo mesmo de sua acquiescencia em ser nomeado.

82. Os primeiros directores serão: Charles Booth, Alfredo Allen Booth, George Macaulay Booth, Daniel Mackinson Fox, Antony de Lavandeyra e Bronislaw Rymkiewicz.

2 — REMUNERAÇÃO DE DIRECTORES

83. A remuneração dos directores (a não ser a do director-gerente) será fixada pela companhia em assembléa geral todos os annos.

Essa remuneração será dividida entre os directores na proporção e no modo que elles combinarem, de tempos em tempos, ou em falta de accordo em partes iguaes.

Qualquer director em exercicio, em uma parte de um anno, terá direito a uma remuneração proporcional.

3 — PODERES DOS DIRECTORES

84. Os negocios da companhia serão dirigidos pela directoria, que pagará todas as despezas relativas á formação, registro e annuncio da companhia, emissão do seu capital, incluindo corretagem para obter pedidos de acções ou de collocação das mesmas.

A directoria póde exercer todos os poderes da companhia, sujeita, todavia, ás disposições de quaesquer decretos parlamentares ou ao disposto nestes estatutos e a quaesquer regulamentos (que não forem incompativeis com quaesquer disposições destes estatutos) que possam ser prescriptos pela companhia em assembléa geral; mas nenhumas disposições feitas pela companhia em assembléa geral annullarão quaesquer deliberações anteriores da directoria que teriam sido válidas se taes disposições não tivessem sido feitas.

85. Sem restringir a generalidade dos precedentes poderes, a directoria póde fazer o seguinte:

(*a*) estabelecer gerencias locaes, commissões consultivas ou dirigentes, agencias locaes no Reino Unido ou no estrangeiro, e nomear qualquer uma ou mais do seu numero ou qualquer outra pessoa ou pessoas para fazer parte desses, com poderes e faculdades taes sob taes disposições, por tal periodo e com tal remuneração qual ella possa julgar conveniente, e póde de tempos em tempos revogar essas nomeações; fica estabelecido que todo o director que se achar em paiz ou logar onde funccionar algum conselho, commissão ou agencia, fará parte desse conselho, commissão ou agencia;

(*b*) nomear qualquer ou quaesquer pessoas depositarias de bens pertencentes á companhia ou em que ella estiver interessada, ou para quaesquer outros fins, a expedir e passar documentos que, para taes depositos, forem precisos;

(*c*) nomear, com o fim de passar documentos e fazer transacções no estrangeiro, qualquer ou quaesquer pessoas procurador ou procuradores da directoria ou da companhia com os poderes que julgarem convenientes, incluindo o de representar perante as autoridades competentes, fazer as necessarias declarações de modo que as operações da companhia possam ser consideradas validas no estrangeiro;

d) tomar por emprestimo ou levantar dinheiro sob as garantias e condições quanto a juros ou por outra fórma que melhor lhes parecer e com o fim de garantir o emprestimo e juros ou para qualquer outro fim crear, emittir, fazer e respectivamente dar qualquer *debenture* perpetuo ou resgatavel, ou *debenture stock* ou qualquer hypotheca ou obrigação sobre a empreza ou todo ou parte do acervo presente ou futuro ou capital por chamar da companhia ou quaesquer *debentures* ou *debentures-stock*, quaesquer outras garantias poderão ser dadas livres de quaesquer compromissos entre a companhia e a pessoa a quem os mesmos foram dados;

e) fazer, saccar, acceitar, endossar e negociar respectivamente notas promissorias, letras, cheques ou outros instrumentos negociaveis, comtanto que toda nota promissoria, letra, cheque ou outro instrumento negociavel feito saccado ou acceito, seja assignado pela pessoa ou pessoas que a directoria nomear para tal fim ;

f) empregar ou emprestar os fundos da companhia que não tiverem applicação immediata com as garantias que julgarem conveniente (que não sejam acções da companhia), e de tempos a tempos renovar quaesquer empregos de capitaes ;

g) dar ao director indigitado para ir ao estrangeiro ou prestar qualquer outro serviço extraordinario, remuneração especial pelos serviços prestados, que julgarem conveniente ;

h) vender, alugar, trocar ou dispor de qualquer outro modo absoluta ou condicionalmente toda ou parte da propriedade, privilegios e empregos da companhia, nos termos e condições e para os fins que julgar conveniente ;

i) pôr o sello commum em qualquer documento, comtanto que esse documento seja assignado ao menos por um director e contra-assignado pelo secretario ou outro funccionario para tal fim designado pela directoria ;

j) exercer os poderes da lei do sello das companhias de 1864, poderes que aqui são dados á companhia.

1—DIRECTORES GERENTES

86. Os directores podem nomear de tempos a tempos um director ou alguns directores para ser ou serem director gerente ou directores gerentes dos negocios da companhia, quer por tempo marcado, quer sem limitação quanto á duração de seu mandato e podem, quando lhes aprouver, removel-os ou demittil-os do seu cargo e indicar outro ou outros para essa funcção ;

87. A remuneração do director-gerente será fixada de tempos a tempos pelos directores e poderá lhe ser dada, sob a forma de salario, commissão ou coparticipação nos lucros, quer por um desses modos ou todos e além da sua parte na remuneração attribuida aos directores, ou de outro modo.

88. O director-gerente não estará sujeito emquanto occupar esse cargo a retirar-se por turno, como acontece aos outros directores e não por isso incluido nas retiradas por turno, dos outros directores, mas em virtude de quaesquer disposições de contracto, que tenha com a companhia, ficará sujeito as mesmas disposições quanto á remoção, exoneração ou outras como os outros directores.

89. Os directores podem de tempos a tempos confiar e conferir a um director-gerente, por certo tempo, poderes exerciveis de accordo com os presentes estatutos, pelos directores conforme julgarem conveniente, e conferir poderes por algum tempo e para serem exercidos para certos e determinados fins sob termos e condições e com restricções que julgarem convenientes ; e podem conferir esses poderes quer accessoriamente, quer com exclusão ou substituição de todos ou quaesquer poderes aos directores para esse fim, e podem de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar quaesquer desses poderes.

5—ACTOS DA DIRECTORIA

90. A directoria póde reunir-se para o despacho de negocios, adiar ou regular por outra fórma suas assembléas, como julgar conveniente, e determinar o numero necessario para tratar de negocio. Até ulterior deliberação, o numero será de dous directores.

91. O presidente ou quaesquer dos directores podem em qualquer occasião convocar uma reunião da directoria.

92. Quaesquer questões suggeridas em uma assembléa serão decididas por maioria de votos e, em caso de empate, o presidente dará segundo voto ou voto de desempate.

DIRECTORIA

93. A directoria póde eleger um presidente e vice-presidente para suas assembléas e determinar o periodo durante o qual exercerão essas funcções, mas se não se eleger nem presidente nem vice presidente, ou se nem aquelle nem este (se houver) estiverem presentes na hora marcada para a assembléa,os directores presentes escolherão um dentre elles para presidir essa assembléa.

94. A directoria póde delegar poderes, a não ser os de contrahir emprestimos e fazer chamadas, as commissões consistindo de socio ou socios da sua corporação; se julgar conveniente qualquer commissão assim formada,deverá,no exercicio de poderes a ella delegados, conformar-se com quaesquer disposições que de tempos a tempos possam ser impostas pela directoria.

95. As assembléas e actos de qualquer destas commissões, consistindo de dous ou mais socios, serão regulados pelas disposições contidas nestes estatutos para regerem as assembléas e actos da directoria, tanto quanto a sua applicação seja permittida e não poderão ser destruidos por quaesquer regulamentos feitos pela directoria sob a clausula antecedente.

96. Todas as resoluções tomadas em reunião da directoria ou por uma commissão da directoria ou por qualquer pessoa exercendo funcções de director, apezar de mais tarde se descobrir que havia vicio na nomeação desse director, ou pessoa exercendo funcções de director,ou de não ter ella ou qualquer dellas os qualificativos precisos, serão tão validos como se cada qual dessas pessoas fosse regularmente nomeada e tivesse os qualificativos para ser directores.

97 A directoria mandará fazer minutas em livros destinados a esse fim e de todas as resoluções e actos das assembléas geraes e reuniões da directoria ou commissão da directoria e quaesquer dessas minutas, si assignadas por qualquer pessoa designada para ser presidente da assembléa a que essas se referem, ou nas quaes são lidas, serão recebidas como provas (*prima facie*) dos actos nella relatados.

6—DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

98. O cargo de director ficará vago:

a) se sem o consentimento da assembléa geral elle occupar cargo ou logar remunerado, subordinado a companhia, que não fôr auctorisado nestes estatutos;

b) se ficar affectado das faculdades mentaes, fallido, concordatario, ou entrar em qualquer arranjo com os credores;

c) se mandar por escripto pedido de exoneração á directoria, a menos que esse seja retirado com o consentimento da directoria, dentro de 14 dias da data em que este tenha sido recebido no escriptorio registrado da companhia;

d) se estiver auzente das assembléas da directoria durante seis mezes seguidos sem o consentimento da mesma.

99. Nenhum director ficará impossibilitado de fazer contractos com a companhia nem será tal contracto ou arranjo feito por parte da companhia com qualquer companhia ou sociedade da qual ou na qual qualquer director fôr socio on interessado evitado, nem ficará qualquer director assim contractando como socio ou interessado sujeito a dar

contas á companhia por qualquer lucro proveniente de taes contractos ou arranjos simplesmente pelo motivo de ser director da companhia ou da relação fiduciaria que dahi se estabelece, mas nenhum director em taes casos poderá votar a não ser conforme fica abaixo estabelecido no que diz respeito a taes contractos ou arranjos, e a natureza do seu interesse será declarada por elle na reunião da directoria em que tal contracto ou arranjo fôr resolvido, se tal interesse então existir, ou em outro caso na primeira reunião da directoria, após a acquisição por elle de tal interesse. Fica determinado que qualquer director ou outro empregado da companhia poderá ser interessado nos contractos mencionados no art. 3º, ou em qualquer negocio dalli proveniente ou poderá ser director ou empregado ou poderá subscrever ou garantir por commissão ou lucro a subscripção de acções ou poderá adquirir o direito de subscrever quaesquer acções ou garantias desta ou outra companhia que esta companhia lance ou nella tiver interesse sem comtudo ficar desqualificado quanto ao seu cargo e sem ficar sujeito a dar contas a esta companhia por qualquer commissão ou lucro ou sem a obrigação de o declarar e no caso de ser director não perderá o voto.

7 — RETIRADA E REMOÇÃO DE DIRECTORES

100. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1907 e na assembléa geral ordinaria de cada anno subsequente, um terço dos directores então existentes ou se o numero delles não fôr o numero mais proximo de um terço, deverá deixar o exercicio.

Um director-gerente emquanto exercer essas funcções não ficará sujeito a sahir em virtude dessa clausula ou entrar na conta da verificação dos directores a sahir.

101. Os directores a sahir serão aquelles que occuparem cargos ha mais tempo.

Em caso de empate nesse sentido os directores a sahir, salvo accordo em contrario, serão designados por votação escripta.

102. Um director que se retirar poderá ser reeleito.

103. A companhia em assembléa geral em que sahirem directores deverá, salvo qualquer resolução (disposição) reduzindo o numero desses directores, preencher os cargos vagos nomeando igual numero de pessoas.

104. A companhia em assembléa geral poderá por deliberação extraordinaria destituir qualquer director antes de expirar o seu tempo de exercicio e poderá por deliberação ordinaria indicar outra pessoa capaz para occupar o seu logar. A pessoa assim nomeada exercerá somente o cargo durante o tempo que faltar para completar o tempo daquelle director que sahiu, mas esta substituição não impedil-o-ha de ser reeleito.

8— INDEMNISAÇÃO DE DIRECTORES, ETC.

105. Todo director, empregado ou auxiliar da companhia será indemnisado pelos cofres desta por qualquer gastos, custas, despezas, prejuizos e responsabilidades contrahidas por estes tratando de negocios da companhia ou no desempenho de seus deveres, e nenhum director ou empregado será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou empregado ou por causa de ter participado do recebimento de dinheiro que não fôr pessoalmente recebido por elle ou por qualquer prejuizo devido a vicio de titulo em qualquer propriedade adquirida pela companhia ou por causa de insufficiencia de qualquer garantia na ou sobre a qual quaesquer dinheiros da compa-

hia tenham sido empregados ou por perda causada por banqueiro, corretor, ou outro agente ou em qualquer outro terreno que não o de seus actos e faltas voluntarias.

9—CONTAS E DIVIDENDOS

I Contas

106. A directoria fará escripturar as contas de activos e de passivos, recebimentos e gastos da companhia.

107. Os livros de contabilidade serão feitos no escriptorio registrado da companhia ou em qualquer outro logar ou logares que a companhia julgar conveniente. A não ser com licença da companhia ou de uma assembléa geral, nenhum socio terá direito de examinar livros ou documentos da companhia, além dos registros de socios e de hypothecas e copias dos instrumentos, creando qualquer hypotheca ou onus que requeira registro sob a lei das companhias de 1900. A taxa a pagar por inspecção da parte de qualquer socio ou credor da companhia sob o art. 14 da lei das companhias, 1900, será de um *schilling* ou quantia menor, como de tempos a tempos fixar a directoria,

108. Na assembléa geral ordinaria annual (a partir da primeira assembléa geral ordinaria) a directoria submetterá aos socios um balanço e conta dos lucros e perdas feito até á data mais recente que fôr possivel e examinada como estabelecido mais adiante acompanhada de um relatorio da directoria das operações da companhia durante o periodo abrangido por essas contas.

109. Uma copia impressa desse balanço, conta e relatorio devem ser mandados aos socios sete dias antes da assembléa, na fórma pela qual se determina mais adiante a expedição de avisos.

II EXAME DE CONTAS

110. A companhia em cada assembléa geral ordinaria nomeará um balanceador official ou balanceadores officiaes para funccionarem até á seguinte assembléa geral ordinaria, e serão observadas as seguintes disposições, a saber:

(1) Se não for feita a nomeação de balanceador official em uma assembléa geral ordinaria a Junta do Commercio póde, a requisição de qualquer socio da companhia, nomear um balanceador official para o anno corrente e fixar lhe a remuneração que deve ser paga pela companhia, por seus serviços.

(2) Um director ou empregado da companhia não poderá ser nomeado balanceador official da companhia.

(3) Os primeiros balanceadores officiaes da companhia podem ser nomeados pelos directores antes da assembléa da installação e se forem assim nomeados exercerão o cargo até a primeira assembléa geral ordinaria, a menos que sejam préviamente destituidos por uma resolução dos accionistas em assembléa geral—caso em que estes nomearão outros balanceadores officiaes.

(4) Os directores da companhia poderão preencher qualquer vaga que accidentalmente se der no cargo de balanceador official, porém, em quanto tal vaga existir o balanceador official ou balanceadores officiaes sobreviventes, ou que continuam a exercer seu cargo, poderão agir.

(5) A remuneração dos balanceadores officiaes da companhia será por ella fixada em assembléa geral, excepto quanto á remuneração dos balanceadores officiaes nomeados antes da assembléa da installação ou para preencher alguma vaga, que será estabelecida pelos directores.

(6) Cada balanceador official da companhia terá direito de examinar em qualquer occasião os livros, contas e recibos da companhia e terá direito de requisitar dos directores e empregados da companhia as informações e explicações que possam ser neccesarias para o cumprimento dos seus deveres de balanceadores officiaes e os balanceadores officiaes passarão um certificado no fecho da folha de balanço, declarando si todos os seus requisitos de balanceador official foram cumpridos e farão um relatorio aos accionistas das contas examinadas por elles e de cada balanço apresentado á companhia em assembléa geral, emquanto exerceram o cargo e em cada relatorio declararão se na sua opinião o balanço a que se refere o relatorio está feito convenientemente de modo a mostrar por fórma verdadeira e exacta o estado dos negocios da companhia, como mostrarem os livros da companhia e se o relatorio deve ser lido deante da assembléa geral da companhia.

III—FUNDO DE RESERVA

111. A directoria póde, antes de recommendar qualquer dividendo, separar dos lucros da companhia a somma que julgar conveniente para fundo de reserva para fazer face á depreciação ou eventualidades para igualar dividendos e para concertar ou manter qualquer propriedade da companhia ou para quaesquer outros fins da companhia e aquelles podem ser applicados de tempos a tempos do modo que a directoria determinar e a directoria póde, sem levar os mesmos a fundo de reserva, transportar quaesquer lucros que não julgar conveniente dividir.

IV—DIVIDENDOS

112. A companhia em assembléa geral poderá annunciar um dividendo a pagar aos socios de accordo com os seus direitos e interesses nos lucros, mas não será annunciado nenhum dividendo maior do que o recommendado pela directoria.

113. Sujeitos ás prioridades que possam ser dadas sobre a emissão de quaesquer acções novas, os lucros da companhia distribuiveis serão applicados, primeiro para pagamento de um dividendo cumulativo á taxa de 7 % ao anno sobre entradas realisadas das primitivas acções preferenciaes da companhia não contando para dividendo as quantias pagas por antecipação de chamada e em seguida o saldo será distribuido como dividendo aos possuidores de acções de fundador, de accordo com as quantias pagas sobre as acções que respectivamente possuem, não incluindo ahi os saldos pagos por antecipação de chamadas

114. Quando na opinião da directoria a posição da companhia permittir, dividendos provisorios poderão ser pagos aos socios por conta do dividendo daquelle anno.

115. A directoria póde deduzir dos dividendos ou juros pagaveis a qualquer socio todas as sommas por elle devidas á companhia por conta de chamadas ou outra qualquer cousa.

116. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (sujeitos ao direito de retenção da companhia) áquelles socios que estiverem no registro na data em que aquelles dividendos forem annunciados ou na data em que tal juro deve ser respectivamente pago, não obstante qualquer transferencia ou transmissão de acções.

117. Se varias pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de uma acção, qualquer uma dellas póde passar recibo effectivo pelos dividendos e juros que a ella caibam.

118. Os dividendos não vencerão juros contra a companhia.

V — AVISOS

119. Um aviso será expedido pela companhia a qualquer socio, quer pessoalmente quer pelo correio por carta franqueada, endereçada a esse socio a seu endereço registrado.

120. Qualquer socio residindo fóra do Reino Unido póde dar um endereço no Reino Unido para o qual todos os avisos lhe sejam expedidos, e todos os avisos expedidos com essa direcção serão considerados bem entregues; si elle não der endereço não terá direito a aviso.

121. Qualquer aviso, si expedido pelo correio, será considerado entregue, no dia em que foi lançado no correio, e para provar o cumprimento desse dever basta provar que o aviso foi endereçado e convenientemente posto no correio.

122. Todos os avisos destinados a socios, com referencia a qualquer acção de co-participação, devem ser expedidos áquelles cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos socios e um aviso assim dado será aviso sufficiente para todos os possuidores de tal acção.

123. Todo o testamenteiro, administrador, representante, curador em fallencia, ou liquidação, fica absolutamente obrigado a dar como bom qualquer aviso expedido de accordo com as instrucções anteriores, se este fôr mandado ao ultimo endereço registrado desse socio, embora a companhia tenha aviso de sua morte, loucura, fallencia ou impedimento.

124. Todos os avisos serão considerados dados aos portadores de *warrants* de acções se forem anunciados uma vez em dous jornaes diarios de Londres e a companhia não será obrigada a dar aviso de outro modo aos portadores de *warrants* de acções

VI — LIQUIDAÇÃO

125. O liquidante de qualquer liquidação da companhia (quer voluntaria, sob inspecção ou forçada) poderá com a auctoridade de uma resolução especial dividir entre os contribuintes em valores toda ou qualquer parte do activo da companhia e quer estes activos constituam a propriedade de uma especie quer de propriedades de varias especies, e para tal fim póde avaliar como julgar licito em qualquer uma ou mais classes de propriedades, poderá determinar como essa divisão deve ser feita entre socios ou classes de socios.

126. O liquidante de qualquer liquidação da companhia (quer voluntaria, sob inspecção ou forçada) poderá com a auctoridade de uma resolução especial, vender o acervo da companhia, ou todo ou parte de seu activo, englobadamente ou parcialmente por acções integralisadas ou parte integralisadas *debentures*, *debentures stock* ou outras obrigações de outro interesse em qualquer outra companhia quer já constituida quer a constituir para o fim de effectuar a venda a esse liquidante ou em caso de venda pelos directores, sob poderes dados por estes estatutos, os directores podem pelo contracto de venda concordar em obrigar todos os socios pela distribuição aos socios directamente o resultado das vendas na proporção dos seus interesses respectivos na companhia, ou no caso das acções dessa companhia serem de differentes classes pódem concordar para a distribuição quanto ás acções preferenciaes da companhia, obrigações da companhia compradora ou de acção da companhia compradora com qualquer preferencia ou prioridade, sobre ou com maiores entradas que as acções distribuidas compradas com as acções desta companhia ou em parte em taes obrigações e em parte em taes acções, ou poderão distribuir o resultado da venda por qualquer outra fórma, como tambem entre

duas ou mais classes de accionistas e poderão em tal distribuição levar em conta a cotação do mercado ou qualquer direito preferencial de qualquer classe de acções na companhia, e poderão mais pelo contracto limitar o tempo findo o qual obrigações ou acções não acceitas ou que tenham de ser vendidas serão consideradas como irrevogavelmente recusadas, ficando á disposição da companhia. Fica estabelecido que nenhuma distribuição, conforme especificada neste artigo, será feita por outra fórma, senão de accordo com os direitos anteriormente contidos nestes estatutos, das diversas classes de accionistas, salvo com o consentimento de uma resolução extraordinaria da classe interessada.

127. Sobre qualquer venda feita pela companhia na execução de um contracto, celebrado antes da liquidação, sob os poderes dados pelo *memorandum* da associação, nenhum socio terá o direito de exigir dos directores ou liquidantes que deixem de levar a effeito tal venda ou resolução (se houver) auctorisando a mesma, ou a compra de seu interesse nessa companhia; fica determinado que qualquer interesse não acceito por um socio ou socios, poderá ser vendido pelos directores ou liquidantes, se elles julgarem conveniente e será pago a esse socio, se for só um, ou distribuido entre os socios, se forem mais de um *pro rata*.

Nomes, endereços e qualificativos dos subscriptores

Charles Booth, de 24 Great Cumberland Place, London W. proprietario de navios.

I M. Booth de 24 Great Cumberland Place, London W., capitão do exercito.

George M. Booth, de 24 Great Comberland Place, London W., proprietario de navio.

Bronislaw Rymkiewicz, 36 rua do Ouvidor, Rio de Janeiro, engenheiro civil.

A. de Lavandeyra, 26 rue Boissière, Paris, engenheiro civil.

Arthur L. Baxter, 50 St. T. London, S. E., advogado.

D. M. Fox, 9 Orme Court. W., engenheiro civil.

F. C. Bateman, 50 St. S. E., escrivão.

D. A. Little, 21 St. Albans Rd. Seven Kings, Essex, gerente.

Datado em 5 de junho de 1902.

Testemunhas da assignatura de Arthur L. Baxter.— *Fred. N. Chapple*, 18, Bishopsgate Street, Within E. C., solicitador.

Testemunha das assignaturas restantes. *Arthur L. Baxter*, 50 St Thomas St. S. E., advogado.

Copia fiel. - (assignado)—*James Barber*, ajudante do registro das companhias anonymas.— Estava o sello de 1 *schilling* do The ouro Britannico.

Certificado de incorporação de uma companhia

Por este certifico que a *Manaos Harbour, Limited*, foi incorporada sob a lei das companhias 1862 a 1900 como companhia limitada no quinto dia de junho de mil novecentos e dois.

Passada por meu proprio punho em Londres, em dezenove de julho de mil novecentos e dous.— *James Barber*, ajudante do registro de companhias anonymas.

Estava um sello da Repartição do Registro do valor de cinco *schillings*. Estava o carimbo do escriptorio de registros.

Estavam quatro estampilhas da Recebedoria da Capital Federal no valor de seis mil e novecentos réis, devidamente inutilisadas pelo carimbo da dita Recebedoria.

Nada mais continha ou declarava o dito documento impresso, que fielmente traduzi do proprio original impresso em inglez, ao qual me reporto. Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dois. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1902. - (Assignado) *L. Campos*, sobre quinze mil e seiscentos réis de estampilhas do Thesouro Federal.

(*Diario Official* de 9 de Janeiro de 1903.)

Ministerio da Fazenda

CIRCULAR N. 65

Capital Federal, 19 de Dezembro de 1902.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que submettam sempre á approvação deste ministerio os contractos de arrendamento de proprios nacionaes, ainda mesmo que taes actos sejam lavrados em novação de outros para cuja execução não tenha sido exigida essa formalidade.

Leopoldo de Bulhões.

(*Diario Official* de 20 de Dezembro de 1902.)

Actos do Poder Executivo

Decreto n. 4.591 de 13 de Outubro de 1902

Prorroga por quatro mezes o prazo marcado para inicio das obras do porto de Manáos, Estado do Amazonas.

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Manaos Harbour, Limited cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manaos, Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico.—Fica prorogado por quatro mezes o prazo marcado na clausula III das que acompanharam o decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, para o inicio das obras de melhoramentos do porto do Manáos, Estado do Amazonas, de que é cessionaria a companhia Manáos Harbour, Limited.

Capital Federal, 13 de Outubro de 1902, 14º da Republica.

Manoel Ferraz de Campos Salles.

Antonio Augusto da Silva

(*Diario Official* de 6 de Janeiro de 1903.)

Tribunal de Contas

Ns. 73 e 98, de 29 de setembro e 27 de dezembro do anno proximo findo, este com copia do contracto celebrado entre o governo e B. Rymkiewicz & C., para execução de obras de melhoramentos no

porto de Manáos, Estado do Amazonas, e aquelle com a cópia do termo de transferencia do dito contracto á Companhia Manáos Harbour Limited.

O Tribunal mandou registrar os contractos e os termos de que se trata.

(*Diario Official* de 11 de Janeiro de 1903.)

Sociedade Anonyma Manáos Harbour, Limited

Certifico que por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje, foram archivados nesta repartição, sob o n. 2.832, os documentos legaes da constituição da sociedade anonyma Manáos Harbour, Limited, autorisada a funccionar na Republica pelo decreto n. 4533 de 8 de Setembro de 1902.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 15 de Janeiro de 1903. - O secretario, *Cesar de Oliveira*.

(*Diario Official* de 17 de Janeiro de 1903.)

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de janeiro de 1903.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — N. 5. — Constando do parecer emittido pelo engenheiro fiscal das obras de melhoramentos do porto de Manáos, no processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal do Amazonas n 49 de 18 de setembro do anno passado e relativo ao aforamento de um terreno de marinhas á margem do Rio Negro, pretendido por Lourenço Ferreira Valle, que parte desse terreno se acha incluido na concessão feita pelo governo a B. Rymkiewicz & C. de accordo com o decreto n. 3725 de 1º de agosto de 1900 e outra parte deverá ser occupada com as novas obras, cujo projecto foi submettido á approvação desse ministerio, rogo-vos dignels de prestar-me informações a respeito, e bem assim enviar-me uma cópia da planta e desenhos das obras projectadas e approvadas afim de que este ministerio possa verificar quaes os terrenos de marinhas não comprehendidos na referida concessão.

(*Diario Official* de 27 de janeiro de 1903.)

Junta Commercial

Sessão em 15 de janeiro de 1903 — Presidente, Souza Ribeiro. — Secretario, Cesar de Oliveira.

Da sociedade Anonyma Manáos Harbour, Limited, com séde na Inglaterra, para serem archivados os seus estatutos com a carta de auctorisação para funccionar na Republica nos termos do decreto n. 4533, de 8 de setembro ultimo, e com a guia contendo a verba do pagamento do sello de capital. - Deferido.

(*Diario Official* de 1 de fevereiro de 1903.)

Ministerio da Industria

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação, 2ª secção n. 16.— Rio de Janeiro 3 de fevereiro de 1903.

Sr. Ministro da Marinha — As obras de melhoramentos do porto de Manáos estão sendo levadas a effeito segundo os planos approvados pelo decreto n. 4197, de 7 de outubro de 1901, pela companhia Manáos Harbour, Limited constituida na fórma constante do decreto n. 4533, de 8 de setembro do anno proximo passado, para a execução do contracto celebrado pelo Governo Federal com B. Rymkiewicz & C. nos termos do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900.

Em virtude destes actos a referida companhia tem o direito de se utilisar dos terrenos de dominio publico precisos para realisação dos trabalhos, não devendo á vista das disposições do art. 3 paragrapho unico, e do art. 20 do decreto n 4105, de 22 de fevereiro de 1868, ser feita a outrem concessão dos de marinha e nem permittida alguma obra, que possa crear qualquer embaraço ou onus para a empreza que assim está promovendo um melhoramento publico que tanto interessa a todo o commercio dependente do mencionado porto.

Allega, entretanto, a mesma companhia no requerimento junto por copia, que depois de contratadas as obras ora a seu cargo, foram realisadas no trapiche denominado «Teixeira» em terreno de marinhas, construcções que perturbam os seus trabalhos, estando prestes a serem pelos mesmos attingidos. Nestas condições venho solicitar-vos as providencias que por intermedio da capitania do Porto possam ser tomadas pelo ministerio a vosso cargo, a bem dos interesses expostos e na conformidade dos regulamentos em vigor.

Saúde e Fraternidade. — *Lauro Severiano Muller.*

(*Diario Official*, de 5 de Fevereiro de 1903)

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas. Directoria Geral de Obras e Viação. — 2ª Secção n. 20. Rio de Janeiro 5 de Fevereiro de 1903.

Sr. Ministro da Fazenda.

Tendo conhecimento este ministerio de que o Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas fez publicar em 11 de Novembro ultimo um edital, declarando-se auctorisado não só a dar andamento aos processos de aforamento de terrenos de marinhas e outros, suspensos em virtude da circular desse ministerio, n. 49 de 15 de novembro de 1899, como tambem a conceder por aforamento perpetuo, os terrenos de marinha e accrescidos que lhe forem requeridos, na forma do decreto n. 4.105, de 22 de Fevereiro de 1868, rogovos que, de conformidade com o art. 3º paragrapho unico, d'esse decreto, e no sentido de bem acautelar os interesses da Fazenda Nacional, resultante do contracto para as obras de melhoramentos do porto de Manáos *ex vi* do decreto n. 3.725 de 1 de Agosto de 1900 de que é cessionaria a Manáos Harbour Limited, vos digneis de expedir as convenientes ordens á referida delegacia para que, considere suspensos os effeitos daquelle edital e não se faça concessão alguma de aforamento nem se permitta qualquer construcção sobre o litoral daquella cidade, sem a prévia audiencia deste ministerio, ao qual incumbe o serviço de melhoramento daquelle porto.

Saúde e Fraternidade. — *Lauro Severiano Muller.*

(*Diario Official* de 6 de Fevereiro de 1903).

Ministerio da Fazenda

B. Rymkiewicz & C. solicitaram aforamento de parte da ilha de S. Vicente, sita no littoral do porto de Manáos, que não está incluida na concessão feita áquella firma.

O Sr. ministro da fazenda vai mandar o requerimento á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas, para informar.

(*Jornal do Commercio*, de 7 de fevereiro de 1903).

Ministerio da Marinha

Expediente da 1ª Secção.

Dia 10 de Fevereiro de 1903.

A' Capitania do porto do Estado do Amazonas, transmittindo os papeis em que a Companhia Manáos Harbour, Limited, concessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, reclama contra as construcções que perturbão a marcha dos seus trabalhos, realisados depois do contracto que celebrou com o governo, afim de informar o que occorrer a respeito.—Aviso n. 158.

(*Diario Official* de 12 de Fevereiro de 1903).

Expediente do Sr. Ministro da Fazenda

Em 23 de fevereiro de 1903.

Sr. delegado fiscal do Estado no Amazonas:

N. 12.—Devolvendo a essa delegacia os inclusos papeis encaminhados com o vosso officio n. 69, de 6 de novembro de 1901, e referentes ao aforamento de terrenos de marinhas nessa capital requerido por Ventilari & C., recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 14 do corrente, que procedais a respeito, na conformidade do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, providenciando para que na planta seja traçada a linha média das enchentes ordinarias, afim de ficarem convenientemente descriptos os terrenos de marinhas e accrescidos, e sejam lavrados os termos de medição, confrontação e avaliação, os quaes deverão acompanhar o respectivo processo quando fôr submettido á approvação do Thesouro.

Outrosim, de accordo com o mesmo despacho, declaro-vos haver o Sr. Ministro pedido ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas providencias para que o engenheiro fiscal das obras do porto dessa cidade preste as informações que delle requisitardes, sobre os terrenos marginaes do Rio Negro.

(*Diario Official* de 27 de fevereiro de 1903.)

Dia 28 de fevereiro de 1903.—Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 25.—Constando do officio do delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas, n. 69, de 6 de novembro de 1901, que o engenheiro fiscal das obras do porto de Manáos se recusou a prestar-lhe informações sobre os terrenos marginaes do Rio Negro, naquella cidade, a proposito do aforamento de terrenos de marinhas requerido por Ventilari & C., rogo vos digneis providenciar para que sejam pelo referido engenheiro fornecidas as informações que forem requisitadas pela Delegacia Fiscal a respeito dos ditos terrenos, afim de evitar se seja concedido por aforamento algum dos comprehendidos na area que o governo se tenha obrigado a entregar, livre e desembaraçada, ao emprezario das obras do porto.

(*Diario Official* de 1 de março de 1903.)

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

EXPEDIENTE DE 4 DE MARÇO DE 1903

Declarou-se ao Sr. Alvaro Augusto da Costa Carvalho que o Ministerio da Guerra acceita e agradece o offerecimento que fez o mesmo senhor em nome da Manáos Harbour, de um armazem para deposito de material bellico das forças do Governo, no Estado do Amazonas. (*Diario Official* de 5 de Março de 1903)

Ministerio da Industria

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas - Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª secção — N. 38, Rio de Janeiro, 6 de março de 1903:

Sr. presidente do Estado de S. Paulo. A Companhia Docas de Santos, constructora das obras e melhoramentos e executora do serviço de capatazias e armazenagem de mercadorias de importação e exportação, no porto de Santos por contractos celebrados com o Governo Federal, solicitou deste ministerio as necessarias providencias em ordem a impedir que seus armazens sejam directa ou indirectamente tributados pela Camara Municipal de Santos, por força de disposições da lei municipal n. 187, de 12 de novembro do anno proximo findo, que approvou o regulamento para impostos de industria e profissões.

Effectivamente, algumas das disposições da lei n. 187 citada, taes como a, dos arts. XII e XV e tabella annexa A, fazem referencia a armazens geraes ou alfandegados, que taes são os da Companhia os unicos que naquelle porto estão no goso de semelhante regalia, em virtude dos contractos firmados para a construcção das obras do porto, na conformidade do regimen da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869.

As obras e serviços contractados com a Companhia Docas de Santos são obras e serviços federaes, isentos, portanto, de toda a sorte de impostos, sejam federaes, estadoaes ou municipaes.

Os armazens mandados construir no litoral d'aquelle porto são do dominio da União e como tal inalienaveis.

O serviço de capatazias e armazenagem da Alfandega de Santos de que foi incumbida a Companhia, de accordo com a auctorisação constante do § 7º da lei n. 1 746 supracitada, é, por sua natureza, serviço publico a cargo da União, não tributavel pelos Estados tão pouco pelos Municipios, sendo a comp nhia representante do governo a quem cabe fiscalisar e regulamentar o respectivo serviço.

As Docas de Santos e seus armazens, como bens do dominio da União, em nenhum caso podem ser considerados estabelecimentos particulares de negociantes ou commissarios, para o calculo de 20 °|. do imposto de industrias e profissões da tabella A, de que trata a lei municipal n. 187, sob o titulo de Alfandegados, occupados por negociantes ou commissarios.

Nem sobre o valor das tarifas de armazenagem, cobradas temporariamente pela companhia, póde ser arbitrado aquelle imposto, visto que estas são consideradas rendas da União (lei 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º ns. 3 e 4), e o imposto assim calculado corresponderia a direitos addicionaes, sobre taxa em effeitos da importação da exclusiva competencia da União (art. 7º n. 1, da Constituição Federal).

A' vista do quanto fica exposto, e em obediencia á legislação vigente, tendo ao demais em consideração que o onus proveniente da referida taxa municipal iria ferir precisamente o beneficio com que, exigindo da companhia a construcção de novos armazens, procurou o Governo Federal favorecer a lavoura d'esse Estado na crise que tanto a affecta, rogo-vos digneis scientificar, si acertado vos parecer, mais uma vez á Camara Municipal de Santos, que não é licito tributar, directa ou indirectamente os estabelecimentos e serviços da Companhia Docas de Santos.

Saúde e fraternidade.—*Lauro Severiano Muller.*

(*Diario Official*, de 7 de março de 1903).

Ministerio da Fazenda

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Manáos Harbour, Limited, pedindo isenção de direitos para o material que pretende importar.—Venha por intermedio da Delegacia Fiscal de Manáos.

(*Diario Official*, de 8 de março de 1903.)

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal:

Requerimentos despachados:

Manáos Harbour, Limited, reclamando contra a concessão feita a A. Moers para alfandegamento de trapiches no porto de Manáos.

N'este Ministerio nada consta sobre o assumpto da reclamação da supplicante.

(*Diario Official*, de 11 de março de 1903).

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal:

Expediente do Sr. Director—Additamento ao de 11 de março de 1903:

N. 15.—Tendo a Manáos Harbour, Limited requerido, por aforamento, a parte da ilha de S. Vicente, não comprehendida na concessão de que trata o contracto de 25 de agosto de 1900, referente as obras de melhoramentos do porto d'essa cidade, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 4 do mez proximo findo, que informeis o que ha relativamente áquella ilha, tendo em vista a ordem d'esta directoria n. 34, de 10 de julho do anno passado.

(*Diario Official*, 13 de março de 1903).

Directoria Geral de Obras e Viação

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 23 de março de 1902

A Manáos Harbour, Limited, requerendo approvação do contracto celebrado com o Governo estadual do Amazonas para acquisição do trapiche Quinze de Novembro no respectivo porto.—Ao engenheiro fiscal para informar. A Companhia deve, para evitar delongas, encaminhar os seus requerimentos por intermedio daquelle funccionario.

(*Diario Official*, de 28 março de 1903)

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 3 de Abril de 1903.

Manáos Harbour, Limited, pedindo a approvação de planos e orçamentos para as obras provisorias executadas no porto de Manáos —Venham por intermedio do engenheiro fiscal o plano e orçamento das obras provisorias realizadas, para o fim de serem as respectivas despezas levadas á conta do capital.

(*Diario Official* de 4 de Abril de 1903).

Supremo Tribunal Federal

AGGRAVO

N. 484. Amazonas. Relator Sr. Manuel Murtinho: primeira aggravante, a Fazenda do Estado do Amazonas; segunda aggravante, a Manáos Harbour, Company Limited; aggravados, Prusse Dusendschon & Comp. e outros.—Deu-se provimento ao aggravo para mandar que o juiz seccional se julgue incompetente para conhecer do caso proposto, contra o voto do Sr. Piza e Almeida.

(*Diario Official*, 12 de abril de 1903).

Ministerio da Industria

Aviso n. 62—De 17 de abril de 1903.

Reitera á Fazenda o pedido de providencias para que não seja feita concessão alguma de marinhas ou de qualquer construcção no porto de Manáos sem prévia audiencia d'este Ministerio.

Ministerio da Industria, Viação e Obrás Publicas. Directoria Geral de Obras e Viação.—2ª secção—N. 62.—Rio de Janeiro, 17 de abril de 1903.

Sr. ministro da Fazenda.

Em resposta aos vossos avisos ns. 5 e 25, de 26 de Janeiro e 28 de Fevereiro ultimo, relativamente a concessões de terrenos de marinha no porto de Manáos, cabe-me insistir pela providencia que vos foi solicitada por aviso n. 20 de 5 do referido mez de fevereiro, no sentido de não ser feita concessão alguma de terrenos de marinha ou de qualquer outra construcção naquelle porto, sem prévia audiencia d'este Ministerio, ao qual está affecto o melhoramento do dito porto.—Saúde e Fraternidade.

Lauro Severiano Muller.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 23 de Abril de 1903.

Foram reiteradas ao ministerio da marinha as providencias solicitadas pelo aviso n. 16 de 3 de Fevereiro ultimo, sobre construcções feitas em terrenos de marinha no porto de Manáos, com assentimento da capitania do porto do Amazonas, depois de contractadas as obras de melhoramentos daquelle porto.

(*Diario Official*, 24 de abril de 1903.)

Decreto n. 4827 de 23 de abril de 1903

Elimina a clausula 22ª do decreto n. 4.593, de 13 de Outubro do anno passado.

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico: —Fica eliminada a clausula 22ª do decreto n. 4.593, de 13 de Outubro do anno passado, referente á concessão feita á Amazon Steam Navigation Company Limited, de 60 braças de marinhas, no porto de Manáos.

Capital Federal, 23 de abril de 1903, 15º da Republica.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, de 28 de abril de 1903.)

Manáos Harbour, Limited.

REGULAMENTO PROVISORIO

Ministerio da Fazenda

Sr. delegado fiscal no Amazonas - n. 21 - Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a «Manáos Harbour, Limited», cessionaria das obras de melhoramentos do porto dessa cidade, resolveu, por despacho de 27 do mez proximo findo, auctorisar que, emquanto não tiver regulamento definitivo, a requerente applique aos seus serviços, no que fôr possivel, o que baixou com o decreto n. 1 286, de 17 de fevereiro de 1893.

(*Diario Official*, 3 de maio de 1903.

Regulamento da Companhia Docas de Santos

Decreto n. 1.286, de 17 de fevereiro de 1893:

Art. 1.º—A Companhia Dócas de Santos, de accordo com o determinado na lei n. 1.746 de 13 de outubro de 1869, gozará, para os seus estabelecimentos, de todos os favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

Art. 2º Além dos deveres que lhe incumbem pelo presente regulamento, a Companhia fica sujeita a todas as responsabilidades, obrigações e onus estabelecidos nas leis e regulamentos fiscaes, para os armazens alfandegados e entrepostos.

Ar. 3.º—Compete ao inspector da Alfandega de Santos resolver sobre todos os casos de conflicto, que occorrerem entre os empregados da mesma repartição e os da Companhia, em objecto de serviço.

A escolha dos empregados da Companhia será feita de accôrdo com o inspector da Alfandega, que poderá, quando julgar conveniente aos interesses fiscaes, exigir a suspensão ou a demissão de qualquer dos mesmos empregados.

Art. 4.º—A entrada nos estabelecimentos da Companhia, será permittida sómente ás pessoas que estiverem nos casos mencionados nos regulamentos da Alfandega.

Art. 5.º—A descarga das mercadorias se effectuará sempre em presença do capitão do navio ou de seu preposto, de um empregado da Alfandega e do conferente da companhia.

Ar. 6.º—Nos armazens da Companhia poderão ser depositadas, não só as mercadorias constantes da tabella H, como quaesquer outras que o inspector da alfandega designar.

Art. 7.º—Os livros de registro dos armazens serão rubricados pela inspectoria da alfandega, ou por delegado seu, e constituirão documentos decisivos para emissão de garantias (warrants) e todos os outros serviços feitos nos mesmos armazens.

Art. 8.º—As folhas de descarga tomadas pelos empregados da Alfandega e por elles assignadas juntamente com os capitães de navios serão, depois de conferidas, assignadas tambem pelo fiel do armazem da Companhia e rubricadas pelo representante da mesma, e constituirão documento decisivo para todas as questões que se suscitarem sobre a responsabilidade da companhia pelos volumes mencionados nas sobreditas folhas de descarga e para todas as reclamações, quer dos consignatarios ou capitães de navios.

Art. 9.º—A abertura dos volumes, a mudança de envoltorios e a extracção de amostras não poderão ser feitas sem ordem do inspector de alfandega.

Art. 10.—São considerados postos fiscaes, para embarque e desembarque de mercadorias, os estabelecimentos custeados pela companhia e á que se referem as concessões em vigor.

Art. 11.—A emissão e todo o servico dos garantes (warrants) serão feitos de conformidade com o decreto n. 4 450, de 8 de janeiro de 1870 e arts. 251 a 257 da Consolidação das Leis das Alfandegas,

Art. 12.—Nenhuma embarcação atracará ao cáes sem prévia licença da alfandega.

Extrahida a licença, a companhia designará o lugar da atracação tendo em vista o armazem onde hajam de ser descarregadas as mercadorias.

Art. 13.—A alfandega não dará livre pratica a nenhuma embarcação, sem que esta prove estar quite com a companhia, pelas taxas de atracação, carga e descarga.

Art. 14. O serviço de carga e descarga de mercadorias e do seu recolhimento aos armazens da companhia será feito de sol a sol, e o expediente de sahida das mercadorias recolhidas aos armazens, ás horas que o inspector da alfandega determinar.

Em casos extraordinarios e com permissão do inspector da alfandega, poder-se-á fazer o serviço de carga, descarga e remoção de mercadorias do cáes á noite, cobrando-se as taxas correspondentes ao serviço feito, em dobro.

Art. 15.—Todos os despachos de mercadorias depositadas nos estabelecimentos da companhia, ou feitos sobre agua e que tenham de transitar pelos mesmos, serão feitos em tres vias, afim de serem, na terceira via, calculadas as taxas devidas á companhia.

A alfandega não dará livre transito ás mercadorias, sem que as mesmas estejam quites com a companhia.

Nenhuma mercadoria poderá sahir dos armazens da companhia, sem despacho da alfandega e pagamento dos respectivos direitos.

Art. 16. A terceira via do despacho de que trata o artigo antecedente, depois de rubricada pelo conferente da alfandega a quem houver sido distribuida a primeira via para a respectiva conferencia de sahida, substituirá para todos os effeitos legaes o bilhete ou ordem a que se referem os arts. 249 e 540 da *Consolidação*

Art. 17.—As mercadorias descarregadas no caes, que não forem retiradas no prazo de 48 horas, serão consideradas armazenadas e sujeitas ás taxas de armazenagem e capatazia.

Art. 18.—Sem prejuizo das disposições contidas na secção 2ª, cap. 2º do tit. 5º da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, a policia

interna dos estabelecimentos da companhia lhe pertencerá, e para que seja effectiva, fica a companhia auctorisada a, no regulamento que para esse fim expedir, impôr multas iguaes ás estabelecidas nos regulamentos das capitanias dos portos e nos das alfandegas.

Destas multas terão as partes recurso para o inspector da alfandega.

Art. 19.—A companhia será representada por seus directores ou por prepostos legalmente habilitados.

Art. 20..... ....

(Regula as taxas dos serviços prestados pela Companhia Dócas de Santos em seus estabelecimentos. As da «Manáos Harbour, Limited» vão abaixo declaradas.)

Art. 21. - Qualquer alteração no presente regulamento não poderá ser posta em execução antes de approvada pelo ministro da fazenda.

Capital Federal, 17 de fevereiro de 1893. — *Serzedello Corrêa.*

Taxas da Manáos Harbour Limited:

(Decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900.) — Clausula V. — Para remuneração e amortisação do capital empregado na construcção das obras e pagamento das despezas de custeio e conservação respectiva, e bem assim da fiscalisação por parte do governo, perceberão os contractantes as seguintes taxas:

850 réis de atracação, por dia e metro linear de caes, occupado por navios a vapor ou outro qualquer motor moderno;

650 réis, idem, idem, por dia e metro linear de cáes, occupado por navios não a vapor ou outro qualquer motor moderno;

3 réis por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas.

As armazenagens serão cobradas de accordo com as disposições das leis das alfandegas para os entrepostos e armazens alfandegados.

Ministerio da Fazenda

Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 26. Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, deferindo o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 18, de 3 de abril ultimo, e que lhe foi dirigido pela Manáos Harbour, Limited, concessionaria das obras de melhoramentos do porto dessa capital, resolveu, por acto de 25 do corrente, auctorisar o despacho livre de direitos nos termos do decreto n. 4.452 de 4 de julho ultimo, do material constante da relação junta e que tem de ser importado durante este anno, com destino ás ditas obras; excluido, porém, o que se acha indicado com o titulo, «Artigos de escriptorio», por não poder gosar do mesmo favor.

Outrosim, recommendo-vos, na fórma do mencionado acto, providencieis para que seja sellado não só o certificado que incluso devolvo, como tambem a alludida relação.

(*Diario Official*, de 31 de maio de 1903).

Actos do Poder Executivo

Decreto n. 4.818 de 26 de maio de 1903

Approva os planos e orçamentos das obras provisorias executadas no porto de Manáos, pela Companhia Manáos Harbour, Limited.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Manáos Harbour, Limited,

cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamentos das obras provisorias já executadas no porto de Manáos, pela Companhia Manáos Harbour, Limited e que com este baixam, devidamente rubricadas na importancia de 3.524:358$259, sujeita a reducção de que trata a clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, para ser opportunamente levada á conta do capital da mesma companhia; rectificado, outrosim, o preço do ferro segundo o do orçamento approvado pelo decreto n. 4.197, de 7 de outubro de 1901.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, de 2 de junho de 1903).

Decreto 4.849 de 27 de maio de 1903

Approva os planos e orçamentos da casa de machinas e do armazem n. 7 apresentados pela Companhia Manáos Harbour, Limited, juntamente com o orçamento da parte do caes já construida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu á Companhia Manáos Harbour, Limited, cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamentos da casa de machinas e do armazem n. 7, edificios a que se refere o Decreto n. 4.197 de 7 de outubro de 1901, apresentados pela Companhia Manáos Harbour, Limited., os quaes com este baixam devidamente rubricados, juntamente com o orçamento da parte do caes já construida, tudo na importancia de 999:385$434, que fica sujeita á reducção determinada na clausula XVI do decreto n. 3725 de 1 de agosto de 1900, para ser opportunamente levada á conta do capital da mesma companhia, rectificado outrosim, o preço do ferro, segundo o do orçamento approvado pelo referido decreto n. 4.197.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, 2 de junho de 1903).

Manáos Harbour, Limited

O CONFLICTO COMMERCIAL

O sr. delegado fiscal da Fazenda Federal, n'este Estado, major José Hermogenes de Oliveira Amaral, respondeu da seguinte fórma á consulta que lhe dirigiu o sr. inspector da Alfandega, sobre o conflicto estabelecido entre a Manáos Harbour, Limited, e alguns negociantes desta praça, a respeito da execução de algumas clausulas do seu contracto para as obras de melhoramentos do porto de Manáos:

«A clausula 2ª do decreto n. 3.725 de 1º de agosto de 1900, tornou obrigatoria a apresentação e approvação dos planos definitivos para a execução das obras de melhoramento do porto de Manáos e esses planos foram approvados por decreto n. 4.197, de 7 de outubro de 1901.

A Manáos Harbour, Limited, tem o uso e goso das referidas obras pelo prazo de 60 annos, a contar da data da respectiva inauguração, e o serviço de armazenagem e capatazias, uma vez promptas as obras e inauguradas os trapiches, deve passar a ser executado pela mesma companhia, conforme o disposto na clausula 3ª do decreto n. 4.110, de 31 de junho de 1901; dependendo sómente essa execução de regulamentação do ministerio da fazenda.

E assim, tendo o dr. engenheiro fiscal das obras, em seu officio declarado terminantemente que a companhia já está habilitada, por seu cáes de atracação e armazens para acondicionamento de mercadorias a satisfazer as necessidades do trafego do porto, solicitando da Alfandega providencias no sentido de ter começo aquelle serviço, já tendo o sr. ministro da fazenda, por sua vez, mandado adoptar, em quanto não houver regulamento definitivo, o regulamento approvado pelo decreto n 1.286 de 7 de fevereiro de 1893, na execução dos serviços que deviam ficar a cargo da mesma companhia, nenhuma formalidade ha mais a preencher, restando sómente fazer entrar a Manáos Harbour, Limited., na posse dos seus direitos contractuaes, devendo por conseguinte ser satisfeita pela Alfandega a requisição do dr. engenheiro fiscal das referidas obras de melhoramentos do porto, que, aliás, é o responsavel pela execução dos planos approvados pelo governo.

(Do *Amazonas*, de 2 de junho de 1903).

Ministerio da Industria

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Aviso n. 91

Ao Governador do Estado do Amazonas que a construcção de que encarregou o Engenheiro Alberto Armando Ricci, de uma estação de embarque de passageiros no local da actual ponte dos catraeiros no littoral da cidade de Manáos não póde ser levada a effeito sem perturbar de muito o plano geral de melhoramentos do respectivo porto, contractado pelo Governo Federal com a Companhia Manáos Harbour, Limited.

(*Diario Official* de 10 de junho de 1903.)

Decreto n. 4.859—de 8 de Junho de 1903

Estabelece regimen especial para execução de obras de melhoramentos de portos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da auctorisação conferida pelo n. xxv do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Art. 1.º As obras de melhoramentos dos portos da Republica, que forem submettidas ao regimen deste decreto, serão iniciadas á medida que o Governo Federal approvar os planos e orçamentos correspondentes e determinar as demais condições para a respectiva execução.

Art. 2.º As obras serão executadas por administração ou por contracto, podendo comprehender as que, embora fóra do cáes, forem

necessarias ao trafego das mercadorias para os mesmos cáes, e a exploração commercial destes será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto.

Art. 3.º Para as despezas necessarias á execução dos melhoramentos desses portos, o governo fará as precisas operações de credito, podendo emittir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam por seus juros e amortização, ás responsabilidades que, para cada um, possam ser providas pelas taxas que ahi serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor.

Paragrapho unico. O producto desses titulos, que, até sua applicação, ficará em deposito e por conta especial, não poderá ser empregado em outros serviços.

Art. 4.º Os titulos, que se tiver de emittir para melhoramento de «Portos do Brazil» terão taxas de juros e amortização uniformes, mas a emissão será feita por secções independentes e relativas a cada porto, em conformidade com o artigo antecedente.

Art. 5.º Para o serviço de juros e amortização dos titulos emittidos, haverá em cada Porto uma caixa especial, constituida com os recursos seguintes:

I. Renda das propriedades adquiridas e desapropriadas e o producto da alienação das que se tornarem dispensaveis para o serviço do porto.

II. Producto da taxa até 2 o|o, ouro, sobre o valor da importação pelo porto.

III. Renda dos cáes, armazens e demais serviços do porto, mediante pagamento das taxas que forem estabelecidas.

IV. Qualquer outra renda eventual relativa ao porto ou estabelecida em lei.

Art. 6.º A direcção e fiscalisação das obras e serviços, bem como a da caixa especial, ficarão a cargo de uma commissão que o governo organizará para cada porto, segundo o regimen que mais convenha.

Capital Federal, em 8 de junho de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller

Leopoldo de Bulhões

(*Diario Official*, 13 de junho de 1903)

Termo de transferencia

CERTIDÃO

Em cumprimento de despacho do Sr. Director Geral, exarado no requerimento do advogado Noemio da Silveira, certifico que, revendo o livro de contractos «Obras hydraulicas e diversas da Directoria Geral de Obras e Viação, encontrei lavrado á folhas cento e cincoenta e cinco, o seguinte:

Termo de transferencia á Companhia Manáos Harbour, Limited» do contracto celebrado em vinte cinco de Agosto de mil e novecentos entre o Governo Federal e B. Rymkiewicz & C., para execução de obras de melhoramentos no porto de Manáos, no Estado do Amazonas. Aos vinte e dous dias do mez de setembro de mil novecentos e dous, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o senhor doutor Antonio

Augusto da Silva, Ministro de Estado dos Negocios da mesma repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, a Companhia Manáos Harbour, Limited, representada neste acto pelo cidadão George Edward Gillespil e B. Rymkiewicz & C., representados pelo cidadão Bronislaw Rymkiewicz, conforme provaram com a respectiva procuração que apresentaram e fica archivada nesta secretaria de Estado, declarou o Sr. Ministro que, attendendo ao requerimento de dez de setembro do corrente anno, dos alludidos concessionarios das obras de melhoramentos do porto de Manáos B. Rymkiewicz & Comp. e nos termos da clausula primeira do contracto com os mesmos celebrado em vinte e cinco de agosto de 1900 de accordo com o decreto numero tres mil setecentos e vinte e cinco de primeiro do referido mez e anno, resolvia permittir a transferencia do referido contracto, com todos seus onus e vantagens á Companhia Manáos Harbour, Limited, auctorisada a funccionar na Republica por decreto numero quatro mil quinhentos e trinta e tres, de oito do mez corrente.

Por assim haverem acordado mandou o senhor Ministro lavrar o presente termo de transferencia á Companhia Manáos Harbour, Limited do contracto celebrado em vinte e cinco de agosto de mil e novecentos, entre o Governo Federal e B. Rymkiewicz & Comp., para execução de obras de melhoramentos no porto de Manáos, no Estado do Amazonas, indo o mesmo termo assignado pelo mesmo senhor Ministro, por George Edward Gillespil representante neste acto da Companhia Manáos Harbour, Limited, Bronislaw Rymkiewicz representante dos contractantes B. Rymkiewicz & Comp., pelas testemunhas Elpidio de Oliva Maya e Manoel Augusto da Costa Junior e por mim Carlos José Farias da Costa que o escrevi. Estavam colladas tres estampilhas no valor total de seis mil e quinhentos réis e devidamente inutilisadas. Antonio Augusto da Silva, pp. George Edward Gillespil, Bronislaw Rymkiewicz, Elpidio de Oliva Maya, Manoel Augusto da Costa Junior, Carlos José Farias da Costa. Nada mais se continha no referido termo de transferencia, além do que vae transcripto na presente certidão passada por mim Elpidio de Oliva Maya, amanuense da Secretaria de Estados dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, com exercicio na segunda secção da Directoria Geral da Contabilidade da dita Secretaria de Estado; indo a mesma, para constar onde convier, datada e assignada pelo cidadão Arthur Azevedo, director de Secção do Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1903.

ARTHUR AZEVEDO.

Supremo Tribunal Federal

AGGRAVO

N. 487—Amazonas—Relator, o Sr. Manoel Murtinho; 1º aggravante a Fazenda do Estado do Amazonas; 2º aggravante, a Manáos Harbour, Limited; aggravados, Frusse Dusendschon & C. e outros, (aggravo interposto nos termos do art. 39 do regimento do despacho do Sr. juiz relator negando vista para embargos de declaração em processo de aggravo)—Foi confirmado o despacho, contra o voto do Sr. Americo Lobo.

(*Diario Official*, 9 de Julho de 1903).

Ministerio da Industria

Aviso n. 137 — De 8 de agosto de 1903.

Agradece ao governo do Estado do Amazonas as providencias tomadas no sentido de não ser levada a effeito a construcção incumbida ao engenheiro A. A. Ricci de uma estação de desembarque de passageiros no porto de Manáos, com prejuizo das obras contractadas pelo Governo Federal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. Directoria Geral de Obras e Viação - 2ª secção — N. 137. Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1903.

Sr. Governador do Estado do Amazonas:

Sciente, pelo vosso officio de 2 de julho ultimo, de haverdes providenciado conforme vos pedi por aviso n. 91 de 9 de junho proximo passado para que não fosse levada a effeito a construcção incumbida ao engenheiro Alberto Armando Ricci, de uma estação de desembarque de passageiros no local da ponte dos catraeiros nessa cidade, por prejudicar tal construcção ás obras de melhoramentos do porto contractados com a companhia Manáos Harbour, Limited, successora de B. Rymkiewicz & C., cabe-me em resposta, agradecer vos, em nome do Governo Federal a solicitude com que tomastes tão promptas providencias a respeito. — Saude e Fraternidade.

Lauro Severiano Muller.

Ministerio da Industria

Solicitando do Ministro da Marinha providencias afim de que pela Capitania do Porto do Amazonas nenhum embaraço seja posto ás excavações que têm de ser feitas pela Manáos Harbour, Limited, no littoral daquelle porto, sem perturbar, entretanto, o regimen das aguas.

(*Diario Official*, 6 de outubro de 1903.)

Ministerio da Fazenda

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 63 — De accordo com o despacho do sr. ministro, de 25 do mez findo recommendo-vos providencieis no sentido de ser enviada ao Thesouro copia do telegramma de 30 de maio ultimo, a que vos referis no de 13 de junho, tratando do contracto firmado entre a Manáos Harbour e o governo desse Estado relativamente ao trapiche Quinze de Novembro.

(*Diario Official*, 6 de outubro de 1903.)

Ministerio da Marinha

A' Capitania do Porto do Amazonas auctorisando a permittir á Manáos Harbour, Limited, cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, que faça no littoral desse porto as excavações necessarias para execução dos seus trabalhos desde que as mesmas não perturbem o regimen das aguas (aviso n. 1.158). — Communicou-se ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

(*Diario Official*, 16 de outubro de 1903.)

Decreto n. 5.050 de 24 de novembro de 1903

Approva o orçamento na importancia de 45:323$537, da despeza com a installação da luz electrica nos armazens e mais dependencias da Companhia Manáos Harbour, Limited.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Manáos Harbour, Limited, cessionaria das obras do melhoramento do porto de Manáos, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento na importancia de 45:323$537, da despeza com a installação da luz electrica destinada aos armazens e mais dependencias da Companhia Manáos Harbour, Limited, devendo ficar concluidos os respectivos trabalhos dentro do prazo de seis mezes, contados da presente data.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

LAURO SEVERIANO MULLER.

(*Diario Official*, 3 de dezembro de 1903.)

Lei de orçamento para 1904

Art. 19. Fica extensivo ás companhias concessionarias de obras nos portos da Republica o disposto na clausula 25ª do decreto n. 4 228, de 6 de novembro de 1901, á semelhança do que fez o art. 14 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, com relação á Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brasil.

Lei do orçamento para 1904 de n. 1145, de 30 de dezembro de 1903.

(*Diario Official*, de 1 de janeiro de 1904.)

Dec. n. 4.228 de 6 de novembro de 1901—Clausula XXV: sendo federaes os serviços que por esta concessão ficam incumbidos á Companhia, gosa ella de isenção de quaesquer impostos que não os federaes, dos quaes igualmente fica isenta.

(*Diario Official*, de 7 de novembro de 1901.)

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 4 de fevereiro de 1904.

Solicitaram-se do Ministerio da Marinha as ordens necessarias á capitania do porto de Manáos, no sentido de auxiliar a companhia concessionaria das obras do porto do Estado do Amazonas na demolição da ponte construida junto ao trapiche Teixeira.

(*Diario Official*, de 5 de fevereiro de 1904.)

Ministerio da Fazenda

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 12 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a *Manáos Harbour, Limited*, por seu representante nesta capital, resolveu, por despacho de 12 do corrente, auctorisar-vos a providenciar para que seja despachado, livre de direitos, na alfandega desse Estado, mediante termo de responsabilidade e com o praso de 30 dias, o material importado pela requerente e destinado á continuação das obras do porto dessa capital.

(*Diario Official*, de 27 de fevereiro de 1904.

Ministerio da Marinha

— Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, respondendo ao aviso que solicitou expedição de ordens á Capitania do Porto do Amazonas no sentido de auxiliar a *Companhia Manáos Harbour, Limited*, a promover a demolição da ponte construida illegalmente junto ao trapiche «Teixeira» remette, por cópia, o officio n. 97, da referida capitania de 17 de junho proximo preterito, pelo qual se verifica que as obras do mencionado trapiche foram construidas com licenças e terminadas antes da approvação dos planos de melhoramentos da *Companhia Manáos Harbour, Limited*, em 7 de outubro de 1901 (aviso n. 256.)

(*Diario Official* de 27 de fevereiro de 1904.)

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Dia 29 de fevereiro de 1904.

Companhia Manáos Harbour, Limited pedindo seja alterado, conforme proposta anterior, o preço do ferro nos orçamentos approvados pelos decretos ns. 4848 e 4849 de 26 e 27 de maio de 1903. - «Mantenho o despacho anterior.»

(*Diario Official*, de 1 de março de 1904.)

Decreto n. 5151 de 2 de março de 1904

Approva os planos e orçamento dos armazens ns. 9 e 10 a construir no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a companhia «Manáos Harbour, Limited, concessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamento apresentados pela «Companhia Manáos Harbour, Limited, os quaes com este baixam, devidamente rubricados, para os armazens ns. 9 e 10 a que se refere o decreto n. 4197, de 7 de outubro de 1901, e que deverão ser construidos dentro do prazo de tres mezes, da presente data.

A respectiva importancia de 616:595$232, sujeita á reducção determinada na clausula XVI do decreto n. 3 725, de 1 de agosto de 1900, será opportunamente levada á conta do capital da mesma companhia.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, de 6 de março de 1904.)

Decreto n. 5152 de 2 de março de 1904

Approva a planta e o orçamento da torre metallica para a caixa de agua destinada ao serviço de incendio no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia «Manáos Harbour, Limited», cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e o orçamento apresentados pela companhia «Manáos Harbour, Limited» e que com este bai-

xam, devidamente rubricados, de uma torre metallica para a caixa de agua destinada ao serviço de incendio e considerada como parte das installações a que se refere o decreto n. 4.197, de 7 de outubro de 1901, a qual deverá ser construida no prazo de 30 dias, da presente data.

A respectiva importancia de 75:570$268, sujeita á reducção determinada na clausula XVI do decreto n. 3.725 de 1 de agosto de 1900, será levada opportunamente á conta do capital da mesma companhia.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, de 6 de março de 1904.)

Decreto n. 5.153 de 2 de março de 1904

Approva a planta e o orçamento das linhas ferreas destinadas ao serviço dos armazens do porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Manáos Harbour, Limited, cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Art. unico. Ficam approvados a planta e orçamento apresentados pela Companhia Manáos Harbour, Limited, que com este baixam, devidamente rubricados, das linhas ferreas destinadas ao serviço dos armazens ás quaes se refere o decreto n. 4.197, de 7 de outubro de 1901, devendo a sua construcção ser feita no prazo de quinze dias da presente data.

A respectiva importancia de 66:537$020, sujeita á reducção determinada na clausula XVI do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900 será levada opportunamente á conta do capital da mesma companhia.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1904, 16ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, de 6 de março de 1904.)

Ministerio da Fazenda

— Sr. delegado fiscal do Amazonas:

N. 16 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, attendendo á reclamação da *Manaos Harbour, Limited* e ás informações enviadas com o vosso officio n. 14, de 26 de fevereiro ultimo e telegramma de 27 desse mesmo mez á Directoria de Rendas Publicas, resolveu por despacho de 15 do corrente, recommendar-vos providencieis para que cesse o recolhimento de mercadorias nacionaes ou nacionalisadas pelo pagamento dos respectivos direitos em pontões particulares, visto estarem funccionando sem autorisação legal e não haver mais necessidade do concurso delles.

(*Diario Official* de 21 de abril de 1904.)

Decreto n. 5.201 de 22 de abril de 1904

Altera os planos e orçamento das obras de melhoramentos do porto de Manáos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Companhia Manáos Harbour, Limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, para o fim de serem alterados os planos e o orçamento approvados pelo decreto n. 4.197, de 7 de outubro de 1901 decreta:

Artigo unico. Ficam substituidos por cylindros estanques as caixas ou pontões do cáes fluctuante; supprimida a grande plataforma de ferro junto ao cáes de alvenaria, fazendo-se a ancoragem do fluctuante por systema apropriado; reduzido a 16.976:406$070 o orçamento approvado pelo decreto n. 4.197, supracitado; tudo de accordo com os planos e orçamento que com este baixam devidamente rebricados.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, de 27 de abril de 1904.

Ministerio da Fazenda

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 30—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro tendo presente o recurso encaminhado com o officio dessa delegacia n. 25 de 11 de maio do anno passado, e interposto pela «Manáos Harbour, Limited», da decisão da inspectoria da Alfandega de Manáos, que lhe impoz a multa de direitos em dobro, na importancia de 5:320$ em relação a diversos volumes que com outros foram submettidos a despacho pela nota de importação n. 12.697, de 1902, como livres de direito, resolveu, por despacho de 21 de março ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, não tomar conhecimento do referido recurso, por ter sido interposto para o Thezouro, em vez de ser para essa delegacia.

(*Diario Official*, de 11 de Junho de 1904.)

Ministerio da Industria

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação—2ª secção—N. 486— Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1904.

Sr. Ministro da Fazenda—Em petição dirigida a este ministerio, reclama a *Manáos Harbour, Limited* contra as duvidas que as autoridades de Manáos põem no direito da Companhia á cobrança da taxa de tres réis sobre as mercadorias que naquelle porto não transitam pelos seus cáes.

Como vos dignareis ver da cópia inclusa, a duvida provém da adaptação que áquelle porto mandou a portaria desse ministerio, n. 21, publicada no *Diario Official* de 3 de maio de 1903, fazer—no que fosse possivel—do regulamento de serviço do porto de Santos, providencia que, nos seus proprios termos e por sua natureza, não pode alterar á clausula V do contracto que baixou com o decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900.

Nestes termos, rogo vos digneis recommendar as providencias convenientes para que o referido contracto seja observado como nelle se contém.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Muller.*

(*Diario Official*, de 28 de Junho de 1904.)

Telegramma n. 1.521, de 21 de julho de 1904, do Ministro da Fazenda ao delegado fiscal do Amazonas transmittido á alfandega em officio n. 116, de 5 de setembro de 1904 mandou que a Companhia cobrasse tres réis imposto de carga e descarga das mercadorias que por qualquer motivo fossem por ella embarcadas ou desembarcadas no caes ou fóra delle.

(Do jornal *Amazonas*, de 29 de julho de 1904).

Ministerio da Fazenda

Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 34 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, deferindo o requerimento da «Manáos Harbour, Company, Limited», transmittido com o vosso officio n. 75, de 17 de novembro do anno passado, resolveu, por acto de 22 do corrente, autorisar o despacho, livre de direitos, nos termos do decreto n. 4.452, de 4 de julho de 1902, do material constante da inclusa relação e que a requerente pretende importar no corrente anno para seu serviço; com exclusão porém, dos artigos assignalados com a palavra — não — escripta a tinta vermelha.

Outrosim, na fórma do citado despacho, não só chamo a vossa attenção para o disposto na circular n. 11, de 18 de fevereiro de 1902, mas tambem recommendo vos providencieis para que seja sellado o incluso certificado.

(*Diario Official*, de 2 de julho de 1904.)

N. 41 — Confirmando meu telegramma d'esta data, declaro-vos, para os devidos effeitos, em obediencia ao despacho do Sr. ministro, de 13 do corrente, proferido sobre o aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas n. 486, de 22 do mez proximo findo, que a «Manáos Harbour», á vista da clausula V do seu contracto tem direito de cobrar tres réis por kilogramma de mercadorias que de qualquer modo forem por ella embarcadas ou desembarcadas no caes, ou fóra delle.

(*Diario Official*, de 21 de julho de 1904)

N. 62 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao pedido feito pela «Manáos Harbour, Limited», no requerimento encaminhado com o vosso officio n. 32, de 14 do mez proximo findo, resolveu, por despacho de 17 do corrente, auctorisar-vos a permittir, nos termos do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, o despacho livre de direitos do material necessario ao serviço a cargo da requerente no anno proximo vindouro e constante da inclusa relação, exceptuados apenas os objectos de escriptorio propriamente ditos.

Outrosim vos declaro haver o Sr. ministro resolvido chamar a vossa attenção para a irregularidade de não ter sido observada no processo referente áquelle pedido a circular n. 29, de 10 de maio de 1899.

(*Diario Official*, de 21 de outubro de 1904.)

Decreto n. 5.352 de 18 de outubro de 1904

Approva o orçamento na importancia de 76:378$500, com a installação do novo motor e respectivo gerador de electricidade para as obras de melhoramentos do porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Company Manáos Harbour, Limited», ces-

sionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento, que com este baixa, devidamente rubricado, na importancia de 76:378$500 da despeza com a installação do novo motor e respectivo gerador de electricidade na casa de machinas da «Company Manáos Harbour, Limited»; levada a referida despeza á conta do capital da mesma companhia.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1904, 16 da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, de 21 de outubro de 1904.)

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 27 de outubro de 1904

Remetteram-se ao Ministerio da Fazenda as plantas e orçamentos organisados pela Companhia «Manáos Harbour, Limited», dos edificios que pela mesma companhia têm de ser construidos para a Alfandega de Manáos, satisfazendo-se assim o aviso n. 110, de 11 de junho ultimo daquelle ministerio.

(*Diario Official*, de 28 de outubro de 1904.)

Ministerio da Fazenda

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de dezembro de 1904

Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 76 Transmittindo-vos a inclusa copia do requerimento em que o representante da «Manáos Harbour, Limited», nesta capital, reclama contra a falta de cumprimento do art. 259, da Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, em relação a mercadorias depositadas nos armazens daquella companhia, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 13 do corrente, providencieis para que a alfandega desse Estado preste a respeito as necessarias informações.

(*Diario Official*, de 23 de dezembro de 1904.)

Sr. governador do Estado do Amazonas:

N. 17 - Confirmo o telegramma que dirigi a V. Ex. em 15 do corrente mez concebido nos termos seguintes:

«Não estando ainda precisados os limites da fronteira do territorio federal do Acre e o Estado do Amazonas, resolvi, ouvindo os representantes desse Estado, que a dita fronteira fique provisoriamente estabelecida nos seguintes rios: No Juruá: entre Olivença (territorio federal) e Arenal (Estado do Amazonas) logares esses situados aguas abaixo da confluencia do Moa. No Tarahuacá a bocca do Muru, affluente da margem direita. No Envira: a bocca do Jurupary. No Purús: barracão Barcelona: perto dos marcos de 1896. No Yaco: o logar Senna Madureira, perto dos marcos de 1896. No Acre: os marcos perto de Caquetá. Julgo ter assim attendido da melhor fórma possivel aos desejos de V. Ex.

(*Diario Official*, de 28 de dezembro de 1904.)

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 16 — Confirmo o seguinte telegramma, que vos dirigi em 15 do corrente.

«Não estando ainda precisados os limites da fronteira entre o territorio federal do Acre e o Estado do Amazonas, resolvi, para evitar attritos entre funccionarios federaes e estadoaes relativamente á arrecadação de impostos, que a dita fonteira fique provisoriamente estabelecida nos seguintes rios:

No Juruá: entre Olivença (territorio federal) e Arenal (Estado do Amazonas), logares esses situados aguas abaixo da confluencia do Moa. No Tarahuacá: a bocca do Murú, affluente da margem direita. No Envira: a bocca do Jurupary. No Purús: barracão Barcelona, perto dos marcos collocados em 1896. No Yaco: o logar Senna Madureira, perto dos marcos de 1896. No Acre: os marcos perto de Caquetá.»

(*Diario Official*, de 23 de dezembro de 1904.)

Lei n. 1.313 - de 30 de dezembro de 1904

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905, e dá outras providencias

.....

Art. 19. Nos portos em que ha ou venham a haver obras de cáes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869 e 4.859 de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fôr a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelles cáes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos, em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque ou desembarque ás mercadorias.

(*Diario Official*, de 1 de janeiro de 1905.)

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Foi remettida ao Ministerio da Fazenda a petição da *Manáos Harbour, Limited*, reclamando contra restricção que figura na ordem n. 41, de 19 de julho de 1904, da Directoria do Expediente daquelle Ministerio.

(*Diario Official*, de 5 de janeiro de 1905.)

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

2ª Secção — N. 4, — Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1905.

Sr. Ministro da Fazenda:

Confirmando a doutrina e a solicitação constantes do aviso n. 486 * de 22 de junho de 1904, tenho a honra de transmittir-vos, por copia, o requerimento em que a *Manáos Harbour, Limited*, reclama contra a

---

* A integra deste aviso não foi publicada.

restricção que figura na ordem n. 41 de 19 de julho de 1904, da Directoria do Expediente desse Ministerio ao Delegado Fiscal do Thezouro Federal no Estado do Amazonas sobre a cobrança da taxa de 3 réis por kilo de mercadorias embarcadas ou desembarcadas.

Saude e Fraternidade

LAURO SEVERIANO MULLER.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 25 fevereiro de 1905

Companhia Manáos Harbour, pedindo para serem acceitos os tres pontões construidos com o fim de facilitar a descarga no porto, levando-se a respectiva importancia de 163:724$712 á conta do capital da companhia. — Não podem ser acceitos os pontões construidos sem autorização prévia; não devendo, portanto, o respectivo custo ser levado á conta do capital da companhia.

(*Diario Official*, de 26 de fevereiro de 1905.)

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Companhia Manáos Harbour, pedindo para ser acceito o fluctuante que fez construir em frente ao plano inclinado do armazem n. 7, devendo a respectiva importancia de 208:630$274 ser levada á conta do capital, da companhia. — Não póde o custo desta obra, feita sem autorização alguma, ser levado á conta do capital da companhia.

(*Diario Official*, de 26 de fevereiro de 1905.)

Ministerio da Fazenda

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 17 — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 22 do mez proximo findo, proferido sobre o aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 4, de 4 de janeiro ultimo, tratando da reclamação da *Manaos Harbour, Limited*, contra os termos em que foi concebido o despacho de que tivestes conhecimento pela ordem desta directoria n. 41, de 19 de julho do anno passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que aquella companhia tem direito de cobrar a taxa de 3 réis por kilogramma de todas as mercadorias embarcadas ou desembarcadas, devendo ser entendido esse direito com a amplitude que lhe dá o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro ultimo, e que, aliás, já estava expressa na clausula V do contracto a que se refere o decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900.

(*Diario Official*, de 9 de março de 1905.)

Ministerio da Fazenda

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE DO THESOURO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de março de 1905

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 27—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 1, de 16 de janeiro ultimo, e em que a *Manáos Harbour Company, Limited*, recorre da decisão pela qual deixastes de tomar conhecimento do recurso pela mesma interposta do acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado, que lhe impoz a multa de direitos em dobro, na importancia de 5:230$, em relação a diversos volumes que, com outros, submetteu a despacho pela nota de importação n. 12.697, de novembro de 1902, como livres de direitos, resolveu, por despacho de 1 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accôrdo com o parecer deste, deixar de tomar conhecimento do alludido recurso, por se achar perempto.

(*Diario Official*, de 4 de abril de 1905.)

Ministerio da Fazenda

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE DO THESOURO FEDERAL

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 37—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que pediu a *Manaos Harbour, Limited*, no requerimento encaminhado com o vosso officio n. 14, de 22 de fevereiro ultimo, resolveu por despacho de 18 do mez proximo findo, permittir sejam adoptadas na Alfandega desse Estado as instrucções constantes do art. 495, §§ 1º a 4º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, a exemplo do que foi decidido pela ordem de 16 de junho de 1896, publicada no *Diario Official* de 4 de julho do mesmo anno, em relação á Alfandega do Pará.

(*Diario Official*, de 3 de maio de 1905).

Congresso Nacional

SESSÃO SOLEMNE DE ABERTURA DA 3ª SESSÃO ORDINARIA DA 5ª LEGISLATURA DO CONGRESSO NACIONAL DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

(Extracto da Mensagem do Presidente da Republica.)

OUTROS PORTOS

Proseguem os trabalhos do porto de Manáos, onde mais uma vez se verifica a influencia desses serviços sobre a renda publica, tal qual succedeu com o cáes de Santos, cuja construcção continúa regularmente.

Foram concluidos os projectos que o Ministerio da Viação elaborou para os portos da Bahia, Recife e Pará de accôrdo com os dados technicos que fez reunir, procedendo-se igualmente ao competente estudo financeiro para adaptar as obras dos projectos respectivos á compensação que cada porto possa offerecer aos capitaes que nelles forem empregados. Apresenta-se agora a opportunidade de rever o contracto do primeiro e promover tambem a realização dos outros.

(*Diario Official*, de 7 de maio de 1905.)

Ministerio da Fazenda

— Sr. delegado fiscal no Estado de Amazonas:

N. 49— Para que informeis a respeito, junto vos trasmitto, de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 18 do corrente. proferido sobre o aviso do ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas n. 686, de 27 de outubro ultimo, as plantas e orçamento, apresentados pela Companhia *Manaos Harbour, Limited*, dos edificios que têm de ser construidos para a Alfandega desse Estado e respectiva Guarda-moria, bem assim cópias do requerimento daquella companhia e do officio do engenheiro fiscal da mesma relativamente ao assumpto.

(*Diario Official*, de 2 de Junho de 1905.)

Ministerio da Fazenda

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE DO THESOURO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de julho de 1905

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 163 - Transmittindo-vos o incluso processo enviado pelo delegado fiscal no Estado do Amazonas, com o seu officio n. 29, de 27 de abril ultimo, e referente ao aforamento de um terreno no littoral de Manáos, pretendido por Manoel Agostinho Madeira, rogo-vos digneis providenciar para que o engenheiro fiscal das obras do porto daquella cidade preste informações a respeito do mesmo aforamento.

(*Diario Official*, de 1 de Agosto de 1905.)

— —

N. 165 — Attendendo ás ponderações feitas pelo delegado fiscal no Estado do Amazonas, no officio n. 28, de 27 de abril ultimo, com o qual encaminhou o incluso processo referente ao aforamento de um terreno de marinha sito no rio Negro, na capital do mesmo Estado, pretendido por João Reis, peço-vos digneis providenciar para que o engenheiro das obras de melhoramentos do porto de Manáos preste informações a respeito do aforamento em questão, bem assim fique autorizado a attender, independente da intervenção desse ministerio, ás requisições do referido delegado relativamente a informações da natureza da de que se trata, podendo conservar em seu archivo um dos exemplares da planta que deverá acompanhar cada processo que lhe fôr presente.

(*Diario Official*, de 1 de Agosto de 1905.

Ministerio da Fazenda

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE DO THESOURO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de setembro de 1905

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 206 — Em relação ao vosso aviso n. 686, de 27 de outubro do anno proximo findo, rogo-vos digneis providenciar no sentido de ser levada a effeito com urgencia pela *Manáos Harbour, Limited*, a construcção do edificio destinado á Alfandega do Estado do Amazonas, de accôrdo com o projecto e plantas que acompanharam o mesmo aviso.

(*Diario Official* de 13 de Setembro de 1905.)

Actos do Poder Executivo

Decreto n. 5.696 — de 26 de setembro de 1905

Approva o plano e orçamento para os edificios da Alfandega e Guarda moria no porto de Manáos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Manáos Harbour, Limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e o orçamento apresentados pela Companhia *Manáos Harbour, Limited*, os quaes com este baixam, devidamente rubricados, para os edificios destinados á Alfandega e Guarda-moria, devendo ficar concluidos os respectivos trabalhos dentro do prazo de um anno, contado da presente data.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, de 4 de Outubro de 1905.)

Ministerio da Industria

Rio, 24 de outubro de 1905.

Aviso n. 297. *

Sr. presidente do Estado do Amazonas:

Havendo a Manaos Harbour, Limited, trazido ao conhecimento deste Ministerio que a Municipalidade da Capital desse Estado contractou a 7 de Fevereiro do corrente anno com Eduardo Rudge a construcção, uso e goso, por espaço de 30 annos de um deposito de inflammaveis sob o nome de «Deposito municipal de inflammaveis» no littoral d'aquella cidade, em local que deveria ser adquirido pelo contractante, tenho a honra de declarar vos para fins convenientes que aquella companhia cessionaria das obras do porto, por concessão do Governo Federal, foi tambem auctorizada, na conformidade do dec. n. 4148 de 9 de Setembro de 1901 a construir um armazem fluctuante para deposito de inflammaveis e explosivos, o qual, com as demais obras concedidas á referida companhia deverá reverter á União, findo o prazo contractual e que, em taes condições, não póde subsistir de forma alguma aquelle acto do poder municipal.

Saúde e Fraternidade.

LAURO SEVERIANO MULLER.

Actos do Poder Executivo

Decreto n. 5.743 — de 31 de outubro de 1905

Approva os planos e orçamentos de uma nova torre metallica para servir de supporte á bomba de alimentação do tanque destinado á extincção de incendio no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a companhia *Manáos Harbour, Limited*, cessionaria das obras do melhoramento do porto de Manáos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamento, apresentados pela companhia *Manáos Harbour, Limited*, os quaes com este

* A integra deste aviso não foi publicada.

baixam devidamente rubricados, de uma torre metallica para servir de supporte á bomba de alimentação do tanque destinado á extincção de incendio, obra completamentar da que foi approvada pelo decreto n. 5 152. de 2 de março de 1904.

A respectiva importancia de 40:027$456, sujeita á reducção determinade na clausula XVI do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, será levada opportunamente á conta do capital da companhia.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, de 5 de novembro de 1905.)

Decreto n. 5.744, de 31 de outubro de 1905

Approva os planos e orçamentos dos alpendres construidos em frente aos armazens ns. 1 a 10, no porto de Manáos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a companhia *Manáos Harbour, Limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamentos, apresentados pela companhia *Manáos Harbour, Limited*, os quaes com este baixam devidamente rubricados, dos alpendres construidos em frente aos armazens ns. 1 a 10, para o fim, não só de protegel-os contra o excessivo calor, como tambem servir de abrigo ás mercadorias por occasião da descarga.

A respectiva importancia de 19:959$093, sujeita á reducção de que trata a clausula XVI do decreto n. 3 725, de 1 de agosto de 1900, será opportunamente levada á conta do capital da companhia.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1905, 17ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, de 5 de novembro de 1905.)

Decreto n. 5.745—de 31 de outubro de 1905

Approva os planos e orçamentos de varias obras executadas no porto de Manáos, na importancia de 277:528$648

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a companhia *Manáos Harbour, Limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamentos, apresentados pela companhia *Manáos Harbour, Limited*, os quaes com este baixam devidamente rubricados, de um boeiro no armazem n. 10, calçamento em torno dos armazens ns. 9 e 10, um pequeno muro de arrimo, dados de concreto na base das estacas dos mesmos armazens e de um plano inclinado em frente ao armazem n. 7, destinado á descarga de pequenas embarcações.

A importancia total de 277:528$648, orçado o custo do calçamento na razão de 25$ o metro quadrado, fica sujeita ainda á reducção estabelecida na clausula XVI, do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, para ser levada opportunamente á conta do capital da companhia.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1905. 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, de 5 de novembro de 1905.)

Sessão da Primeira Camara, em 9 de novembro de 1905

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ESPINOLA — SECRETARIO, DR. EVARISTO GONZAGA

Compareceram os Srs. desembargadores Dias Lima, Tavares Bastos, Dodsworth, Affonso de Miranda, Montenegro, Ataulfo de Paiva e Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Appellações crimes

(Infracção)

N. 1.125—Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; appellante, a Fazenda Municipal; appellado, Dr. Noemio da Silveira, representante da «Manáos Harbour, Limited». — Negaram provimento á appellação.

(*Diario Official*, de 10 de novembro de 1905.)

Ministerio da Fazenda

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE DO THESOURO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de novembro de 1906

Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 100—Em resposta ao vosso officio n. 37, de 31 de maio do corrente anno, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 4 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo conselho, resolveu deixar de approvar o vosso acto indeferindo o recurso de Felix Paraense & Comp., estabelecidos no Pará, da decisão do inspector da Alfandega desse Estado, que não permittiu o desembarque, para beneficiamento, de uma partida de borracha exportada do territorio federal do Acre com destino á praça de Belém.

Outrosim, vos declaro, na conformidade do mesmo despacho, que a permissão para desembarque em taes condições póde ser sempre dada desde que a requeiram os consignatarios da borracha, por seus agentes ou legitimos representantes nessa capital, devendo a Alfandega desse Estado effectuar a cobrança dos respectivos direitos e dar á do Pará a necessaria communicação para liquidação da responsabilidade do commandante do vapor, perante a repartição do destino da mercadoria.

(*Diario Official*, de 21 de novembro de 1905.)

Ministerio da Fazenda

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE DO THESOURO FEDERAL

Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 103—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a «Manáos Harbour, Limited», na petição transmittida com o officio dessa delegacia n. 71, de 9 de outubro ultimo, resolveu, por acto de 22 do corrente, autorisar o despacho, livre de direitos, nos termos do decreto n. 4.452, de 4 de julho de 1902 e do de n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, do material constante da inclusa relação, que a requerente pretende importar durante o anno de 1906 com destino ás obras do porto desse Estado; excluindo-se, porém, os artigos que na mesma relação estiverem assignalados com a palavra —*não* a tinta vermelha.

(*Diario Official*, de 28 de novembro de 1905.)

Actos do Poder Executivo

Decreto n. 5.791—de 5 de dezembro de 1905

Approva os planos e orçamentos do 2° trecho de caes de alvenaria, do prolongamento da plataforma de madeira e do armazem n. 0, no porto de Manáos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Manáos Harbour, Limited*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, decreta:

Artigo unico Ficam approvados os planos e orçamentos apresentados pela companhia *Manáos Harbour, Limited*, os quaes com este baixam, devidamente rubricados, do 2° trecho do cáes de alvenaria, do prolongamento da plataforma de madeira e do armazem n. 0.

A importancia de 689:360$606, refente ao trecho do cáes, assim como a de 284:355$984, que deverá ser reduzida, quanto ao custo da dragagem de 6$ para 4$, ficam sujeitas á avaliação de que trata a clausula XVI do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, para serem opportunamente levadas á conta do capital da companhia.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1905. 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, de 8 de dezembro de 1905.)

Ministerio da Fazenda

Resolvidos em sessão do Conselho de Fazenda:

Manáos Harbour, Limited, reclamando contra a falta de uniformização da pauta da borracha nas Alfandegas de Manáos e de Belém. —O conselho é de parecer que se deve indeferir a reclamação. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer.

(*Diario Official*, de 17 de dezembro de 1905.)

Ministerio da Fazenda

Sr. delegado fiscal no Amazonas :

N. 113. Para que informeis a respeito, conforme resolveu o Sr. Ministro, por despacho do dia 12 do corrente, junto vos envio, por copia, a inclusa representação da Associação Commercial desse Estado, transmittida com o officio do Centro Commercial do Rio de Janeiro, de 4 de agosto ultimo, e relativo á cobrança feita pela Manáos Harbour, Limited de 850 réis por hectolitro de castanhas.

(*Diario Official*, de 19 de dezembro de 1905.)

Actos do Poder Legislativo

Lei n. 1.452—de 30 de dezembro de 1905

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras providencias

.....

5.° Direitos de exportação no territorio do Acre, sendo cobrados sobre a borracha 23 % *ad valorem*, sendo vedado qualquer outro imposto que directa ou indirectamente recahir sobre o mesmo producto..... 7.500:000$000

(*Diario Official*, de 31 de dezembro de 1905.)

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 16 de janeiro de 1906

Manáos Harbour, Limited, concessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, pedindo prorogação do prazo para iniciar a construcção dos edificios da Alfandega e Guarda-moria, sendo a demora motivada pelas aguas de enchente do rio. — Não póde ser attendido.

(*Diario Official*, de 17 de Janeiro de 1906.)

Decreto n. 5.854—de 16 de janeiro de 1906

Approva as plantas e orçamentos da despeza com a construcção de dous trechos do cáes fluctuante e da ponte tambem fluctuante, no porto de Manáos, no valor de 899:112$239 para o cáes e de 656:827$651 para a ponte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Companhia Manáos Harbour, Limited*, cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, decreta:

Artigo unico Ficam approvadas as plantas e orçamentos, que com este baixam, devidamente rubricados em 1903 e 1904 pela *Companhia Manáos Harbour, Limited*, com a construcção de dous trechos do cáes fluctuante e da ponte tambem fluctuante, de accôrdo com os planos e orçamentos anteriormente approvados, na importancia de 899:112$239 para o cáes e de 656.827$651 para a ponte.

A importancia total de 1.555:939$890, sujeita á reducção estabelecida na clausula XVI do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, será opportunamente levada á conta do capital da referida companhia.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, de 19 de janeiro de 1906.)

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª secção — N. 14 — Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1906.

Sr. Governador do Estado do Amazonas — Reclamando a *Companhia Manáos Harbour, Limited*, cessionaria das obras de melhoramentos do porto da capital desse Estado, nos termos do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, contra a lei n. 411, de 1 de junho do anno proximo findo, da Intendencia Municipal dessa cidade, que autorizou o respectivo superintendente a abrir o necessario credito para proceder á desapropriação da Serraria Sá e do terreno correspondente, necessarios ao estabelecimento do cáes, no littoral, para o fim de construir um trapiche destinado a desembarque e armazenagem de inflammaveis, cabe-me solicitar a vossa intervenção perante a mesma intendencia no sentido de obstar o cumprimento daquelle acto municipal, que contravem ás disposições das leis federaes em vigor, com offensa ainda dos direitos da mencionada companhia que, cumprindo o contracto celebrado com o Governo da União, realiza um melhoramento publico, de reaes vantagens para o commercio desse Estado.

Saude e fraternidade — *Lauro Severiano Muller*

(*Diario Official*, de 19 de de Janeiro de 1906.)

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

REQUERIMENTO DESPACHADO

Manáos Harbour, Limited, declarando que iniciará, o mais depressa que lhe for possivel, a construcção dos edificios da alfandega e guarda-moria de Manáos, pedindo, entretanto, dada a hypothese de não ficarem concluidos os respectivos trabalhos no prazo marcado, lhe seja então concedido o augmento de prazo sufficiente para levar a termo as ditas obras.—Opportunamente será attendida.

(*Diario Official*, de 10 de fevereiro de 1906.)

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Ao engenheiro fiscal do porto de Manáos declarou-se que foi autorizada a «Companhia Manáos Harbour» a construir o edificio destinado para escriptorio geral e moradia dos directores daquella companhia.

(*Diario Official*, de 13 de fevereiro de 1906.)

Ministerio da Fazenda

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE DO THESOURO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de fevereiro de 1906

Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 15 Para que informeis a respeito, conforme resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 17 do corrente, junto vos envio por cópia o telegramma da Associação Commercial desse Estado reclamando contra a cobrança feita pela «Manáos Harbour» de 1 '[., a pretexto de beneficiamento obrigatorio da borracha acreana em seus armazens.

(*Diario Official*, de 3 de março de 1906.)

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria das Obras 2ª secção em 15 de Março de 1906.

Entra a resposta do Governador do Amazonas, datada de 19 de Fevereiro de 1906, communicando que a Superintendencia Municipal de Manáos não executará a lei n. 411 de 1 de Junho de 1905, abrindo credito para a desapropriação da Serraria Sá.

Actos do Poder Executivo

Decreto n. 5.980 — de 18 de abril de 1906

Declara sem effeito a concurrencia publica para as obras de melhoramento do porto do Recife no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que das duas propostas apresentadas para as obras do porto do Recife no Estado de Pernambuco, em vista do edital de concurrencia publica de 22 de abril de 1902, uma não satisfaz as condições alli estipuladas, já deixando de contemplar verbas para diversos serviços importantes e já omittindo a tabella de preços de unidade de obras, para fazer parte do contracto, como exige a ultima clausula do referido edital;

Considerando que, assim, a concurrencia fica adstricta a uma unica proposta, que teria de ser acceita sem confronto;

Considerando, finalmente, que é de conveniencia publica a elaboração de um novo projecto que melhor consulte as necessidades actuaes do porto e attenda quanto possivel aos interesses da União e do commercio, adaptando-se ás exigencias da navegação e seu futuro desenvolvimento, decreta:

Artigo unico. Fica declarada sem effeito a concurrencia publica aberta por edital de 22 de abril de 1902 para a construcção de obras de melhoramento do porto do Recife, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, de 24 de abril de 1906).

Ministerio da Fazenda

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE DO THESOURO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de maio de 1906

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 140 — Tendo B. Rymkiewicz & Comp. pedido a transferencia do deposito de 80 apolices da divida publica, ao portador, do valor nominal de 1:000$ cada uma, para o nome da companhia Manáos Harbour, Limited, cessionaria daquella firma no contracto das obras de melhoramentos do porto de Manáos, e, além disso, a substituição das ditas apolices por outras nominativas, as quaes continuarão em deposito como garantia do alludido contracto, solicito a audiencia desse ministerio a respeito da mesma transferencia.

(*Diario Official*, de 31 de maio de 1906.)

Ministerio da Fazenda

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE DO THESOURO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 53 — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 21 do corrente, proferido sobre o requerimento da Manáos Harbour, Limited, tratando da cobrança de 850 réis por hectolitro de castanhas, reitero a ordem n. 113, expedida a essa delegacia em 18 de dezembro ultimo.

(*Diario Official*, de 1 de Julho de 1906).

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 6.138 — de 11 de setembro de 1906

Approva os planos e orçamento, na importancia de 166:468$500, do aterro feito atrás do muro do caes do porto de Manaos pela Companhia Manáos Harbour, Limited.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Manáos Harbour, Limited, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamento na importancia de 166:468$500, que com este baixam, devidamente rubricados, do aterro feito atras do muro do caes do porto de Manáos, Estado do Amazonas, pela Companhia Manáos Harbour, Limited, durante o anno de 1905; devendo a referida importancia ser levada á conta do capital da mesma companhia, sujeita, porém, á reducção determinada na clausula XVI do decreto n 3.725, de 1 de agosto de 1900.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

(*Diario Official*, de 14 de setembro de 1906).

Ministerio da Fazenda

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Pelo Sr. Ministro:

B. Rymkiewicz & Comp., pedindo transferencia, para o nome da Manáos Harbour, Limited, das apolices depositadas no Thesouro para garantia das obras de melhoramento do porto de Manáos, e bem assim a uniformização das mesmas apolices.—Pago o sello proporcional de que fallam os pareceres e recolhidas as apolices correspondentes ao valor do deposito, cujo conhecimento deverá ser exhibido, faça-se a substituição, entregando-se as apolices ao portador, na fórma do parecer da Directoria do Contencioso. Communique-se á Caixa de Amortização.

(*Diario Official*, de 19 de setembro de 1906).

Conselho de Fazenda

ACTA DA SESSÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 1906

Recurso da «Manáos Harbour, Limited», encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Amazonas, n. 56, de 6 de agosto findo, e interposto da decisão da Alfandega de Manáos mandando cobrar o expediente de 10 °/₀ sobre o material que a recorrente despachou com isenção de direitos.—O Conselho é de parecer que a peticionaria está isenta do pagamento da taxa de 10 °/₀ nos termos da opinião da Directoria das Rendas. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o parecer do Conselho.

(*Diario Official*, de 11 de Outubro de 1906.)

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE DO THESOURO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 85 - Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso, encaminhado com o vosso officio n. 56, de 6 de agosto proximo findo e interposto pela «Manáos Harbour Company, Limited», da decisão pela qual a inspectoria da Alfandega desse Estado, baseando-se no disposto no art. 2º, alinea XIV, da lei n. 1.452 de 30 de dezembro de 1905, exigiu o pagamento da taxa de expediente de 10 °/₀ dos materiaes importados pela dita companhia, que gosa de isenção de direitos aduaneiros pelo decreto n. 4.452, de 4 de julho de 1902 para todo material que importar para seus serviços, resolveu por despacho de 26 de setembro proximo passado, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer deste, que a recorrente está isenta do pagamento da referida taxa, á vista do disposto no art. 2º § 22, das Preliminares da Tarifa, combinado com a 1ª parte do art. 5º.

(*Diario Official*, de 11 de Outubro de 1906.)

N. 93 - Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a «Manáos Harbour, Limited», na petição encaminhada com o vosso officio n. 173, de 12 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 10 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do artigo unico do decreto n. 4.452, de 4 de julho de 1902, e § 22 do art. 2º combinando com o art. 5º das prelimi-

nares da tarifa, do material constante da inclusa relação e a importar pela requerente no anno vindouro com destino ao seu serviço; excluindo-se, porém, os artigos assignalados com a palavra — não — a tinta vermelha.

(*Diario Official*, de 26 de Outubro de 1906).

Decreto n. 6.191 de 23 de Outubro de 1906

Modifica a clausula XVI do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900 relativo á concessão para as obras do porto de Manáos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Manáos Harbour, Limited», cessionaria das obras do melhoramento do porto de Manáos decreta:

Artigo unico. Fica modificada a clausula XVI do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, concernente á concessão das obras de melhoramento do referido porto, pela fórma que se segue:

Para a determinação annual do capital effectivamente empregado nas obras, as importancias de despezas que houverem de ser pagas em ouro serão convertidas em moeda nacional corrente segundo as taxas officiaes de cambio nos dias dos respectivos pagamentos e computadas no capital sómente até o maximo correspondente aos preços considerados no orçamento approvado pelo Governo quando excederem a importancia calculada segundo taes preços.

O capital assim fixado em moeda nacional corrente nenhuma alteração soffrerá em relação ao cambio para qualquer effeito do contracto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller

(*Diario Official*, de 27 de Outubro de 1906).

Ministerio da Fazenda

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE DO THESOURO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 96 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 3 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de accordo com o parecer do mesmo Conselho sobre o objecto de vosso officio n. 50, de 24 de julho do anno proximo findo, resolveu recommendar-vos providencieis para que, pela Alfandega desse Estado, seja observada a decisão constante da ordem desta Directoria n. 37, de 2 de maio do corrente anno; ficando entendido que as mercadorias que se despacham sobre agua gozarão de estadia livre nos armazens da *Manáos Harbour, Limited* até tres dias depois de descarregadas.

(*Diario Official*, de 31 de outubro de 1906.)

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica: considerando de vantagem para a navegação e para o commercio autorizar o trafego provisorio nas obras dos portos executadas por concessão, resolve approvar as instrucções que com este baixam, assignadas pelo Director Geral de Obras e Viação, para o fim de regular as condições em que deve ser estabelecido provisoriamente o trafego nas secções ou trechos que forem sendo definitivamente apparelhados.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1906. — *Lauro Severiano Muller.*

INSTRUCÇÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

I

Nas obras de melhoramentos de portos adjudicadas a emprezas particulares, á medida que forem sendo construidas secções ou trechos, em condições de permittirem o acostamento dos navios ao caes, o embarque e desembarque de passageiros, o movimento e abrigo de mercadorias, poderá o Governo autorizar, desde logo, que as ditas secções sejam entregues provisoriamente á exploração publica, continuando sob a responsabilidade dos concessionarios, na fórma dos respectivos contractos, a conservação e o remate de taes obras.

II

Dentro do prazo de seis mezes, a contar da data do recebimento dos trechos promptos, organizarão os concessionarios, na devida fórma, as respectivas contas de capital, que serão feitas por uma junta nomeada expressamente para esse fim.

III

Fixada pelo Governo a somma effectivamente despendida, em um ou mais trechos ou secções em trafego provisorio, será desde logo estabelecido o regimen do trafego definitivo, para todos os effeitos dos contractos.

IV

As companhias que ja tiverem um ou mais trechos de caes em trafego provisorio, deverão apresentar as respectivas contas de despezas dentro do prazo maximo de 90 dias, afim de que, observado o disposto no final da clausula II, passe o trafego a ser considerado definitivo.

Directoria Geral de Obras e Viação 7 de novembro de 1906. — Pelo director geral, *José Diniz Villas Bôas.*

(*Diario Official*, de 10 de novembro de 1906.)

Ministerio da Fazenda

CONSELHO DE FAZENDA

Reclamação da Associação Commercial do Amazonas, datada de 13 de maio de 1905 e encaminhada com o officio do Centro Commercial do Rio de Janeiro, de 4 de agosto do mesmo anno, sobre o pagamento da taxa exigida pela *Manáos Harbour. Limited*, da castanha de producção do Estado. — O Conselho é de parecer que se deve resolver o assumpto nos termos da opinião da Directoria de Rendas. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do conselho.

(*Diario Official*, de 15 de novembro de 1906.)

Ministerio da Fazenda

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE DO THESOURO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR MINISTRO

Dia 29 de novembro de 1906

— Srs. membros da Directoria do Centro Commercial do Rio de Janeiro:

N. 293 — Relativamente ao objecto do officio desse Centro de 4 de agosto do anno proximo-passado, cabe-me communicar-vos, na conformidade do que foi resolvido por este Ministerio em sessão do Conselho de Fazenda, de 9 do corrente, que as taxas cobradas pela *Manáos Harbour, Limited*, no acto da exportação das castanhas, teem toda a procedencia, estando o direito de arrecadal-as reconhecido nos contractos por ella firmados com a União e o Estado do Amazonas.

(*Diario Official*, 30 de novembro de 1906.)

Ministerio da Fazenda

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 102 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 20 do corrente, proferido sobre vosso officio n. 29, de 27 de abril do anno proximo passado, resolveu autorizar-vos a mandar publicar editaes para o aforamento do terreno á margem do rio Negro, nessa capital, pretendido por Manoel Agostinho Madeira, só podendo ser concedido o mesmo aforamento mediante as condições constantes das informações do engenheiro-fiscal das obras de melhoramento desse porto e do zelador dos proprios nacionaes, ambas juntas por cópia e a observancia das prescripções do decreto n. 4.105 de 22 de fevereiro de 1868 e das circulares n. 28, de 11 de abril e 40 de 22 de julho de 1902.

(*Diario Official*, 5 de dezembro de 1906.)

Ministerio da Fazenda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 30 de novembro de 1906

Sr. delegado fiscal do Amazonas:

N. 102 A — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 20 do corrente, proferido sobre o vosso officio n. 28, de 27 de abril do anno passado, declaro-vos, para os devidos fins, que o aforamento de um terreno sito no Rio Negro, nessa capital, pretendido por João dos Reis, póde ser concedido mediante as condições estabelecidas na informação do engenheiro-fiscal das obras do porto dessa mesma capital e do zelador dos Proprios Nacionaes, ambas juntas por cópia, e a observancia por essa Delegacia das prescripções do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 e das circulares ns. 28, de 18 de abril, e 40, de 22 de julho de 1902.

(*Diario Official*, 6 de dezembro de 1906.)

Actos do Poder Executivo

Decreto n. 6 256—de 6 de dezembro de 1906

Approva os planos e orçamento, na importancia de 568:001$365, do trecho da muralha do caes em construcção no porto de Manáos, a partir da rampa do Mercado, em direcção á parte já construida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia «Manáos Harbour, Limited» decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamento que com este baixam devidamente rubricados, na importancia de 568:001$365, do trecho do caes construido no porto de Manáos, durante os annos de 1905-1906, e na extensão de 111m,0 a partir da rampa do Mercado, em direcção á parte anteriormente construida; devendo a referida despeza ser levada opportunamente à conta do capital da Companhia «Manáos Harbour, Limited», nos termos da clausula XVI do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, modificada pelo decreto n. 6.191, de 23 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

(*Diario Official* de 8 de dezembro de 1906.)

Supremo Tribunal Federal

76ª SESSÃO EM 12 DE DEZEMBRO DE 1906

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PIZA E ALMEIDA

Ao meio-dia abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Pindahiba de Mattos, Herminio do Espirito Santo, Ribeiro de Almeida, Manoel Murtinho, André Cavalcanti, Alberto Torres, Epitacio Pessoa, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Lucio de Mendonça e João Pedro por se acharem em goso de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição e cartas testemunhaveis

N. 848 — Amazonas — Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida. — Aggravante, «The Amazon Steam Navigation Company, limited»; aggravada, «The Manáos Harbour Company, Limited».—Não se conheceu da carta testemunhavel, porque do aggravo interposto do despacho do juiz substituto, conhece o juiz seccional do Estado, unanimemente.

(*Diario Official*, 13 de dezembro de 1906.)

Ministerio da Fazenda

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 20 de Dezembro de 1906

«Manáos Harbour, Limited».—Em face do parecer, exonere-se do pagamento do imposto de industrias e profissões.

(*Diario Official*, 21 de dezembro de 1906.)

Ministerio da Fazenda

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE DO THESOURO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de janeiro de 1907

N. 44— Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o sr. Ministro tendo presente o requerimento em que a Companhia Docas de Santos pede revogação da ordem n. 454, de 30 de outubro de 1906, expedida a essa delegacia e que mandou excluir os domingos, dias feriados e de eleições do prazo de 48 horas concedido para o despacho de mercadorias sobre agua, resolveu, por despacho de 9 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, manter a decisão já proferida em sessão de 10 daquelle mez e constante da alludida ordem.

(*Diario Official* de 22 de Janeiro de 1907.)

Ministerio da Fazenda

CONSELHO DE FAZENDA

ACTA DA SESSÃO DE 23 DE JANEIRO DE 1907

Aos 23 dias do mez de janeiro de 1907, reuniu-se o Conselho de Fazenda, sob a presidencia do sr. dr. David Moretzsohn Campista, ministro da Fazenda, estando presentes os srs. Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, director das Rendas Publicas, dr. Pedro Teixeira Soares, director do Contencioso, Francisco Ferreira da Costa Junior, director da Contabilidade, e Alfredo Regulo Valdetaro, director do Expediente e Inspecção de Fazenda.

Lida e approvada a acta da sessão de 16 deste mez, passou o Conselho a examinar e resolver as questões constante dos seguintes:

Telegramma da Associação Commercial de Manáos, de 12 de dezembro de 1906, solicitando a revogação das ordens ns. 37, de 2 maio de 1905 e 96, de 30 de outubro de 1906, mandando vigorar nos armazens da Manaos Harbour, Limited, o art. 495 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.--O Conselho é de parecer que deve ser mantida a decisão já proferida em sessão de 3 de outubro do anno proximo findo. O sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

(*Diario Official*, de 31 de janeiro de 1907)

Ministerio da Fazenda

DIRECTORIA DO EXPEDIENTE DO THESOURO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Snr. delegado fiscal no Estado do Amazonas

N. 24 — Communico-vos, para o vosso conhecimento e devidos fins, que o sr. Ministro, por despacho de 23 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, sobre a reclamação feita pela Associação Commercial dessa Capital, em telegramma de 12 de dezembro ultimo, acerca da armazenagem exigida pela Manáos Harbour, Limited das mercadorias sôbre agua, que chegam ao cáes antes de ser iniciado o respectivo despacho de consumo, resolveu manter a decisão de que tivestes conhecimento pela ordem desta directoria n. 96, de 30 de outubro do anno proximo findo.

(*Diario Official*, de 3 de fevereiro de 1907).

Decreto n. 6.358 — de 7 de fevereiro de 1907

Approva os desenhos explicativos e o orçamento do aterro junto ao caes de alvenaria, na parte em que está estabelecida a ponte fluctuante, no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Manáos Harbour, Limited, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os desenhos e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, do aterro feito pela Manáos Harbour, Limited, junto ao caes de alvenaria, na parte em que está estabelecida a ponte fluctuante, no porto de Manáos; devendo ser opportunamente levada á conta do capital da companhia a respectiva despeza na importancia de 67:782$, nos termos da clausula XVI do decreto n. 3 725, de 1 de agosto de 1900, alterada pelo de n. 6.191, de 23 de outubro de 1907.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

(*Diario Official*, de 10 de fevereiro de 1907).

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

REQUERIMENTO DESPACHADO

Dia 9 de fevereiro de 1907

Companhia Manáos Harbour, Limited, pedindo approvação de desenhos e orçamentos de um systema de tracção por meio de cabo de aço (systema funicular) adoptado na ponte fluctuante entre os armazens 9 e 10 no porto de Manáos. — Deixo de approvar porque o systema adoptado pela companhia é differente do que consta do plano geral a que se refere o decreto n. 4.197, de 7 de outubro de 1901.

(*Diario Official* de 10 de fevereiro de 1907.)

Decreto n. 6.360 - de 7 de fevereiro de 1907

Approva as plantas e orçamento das obras para o prolongamento dos esgotos atraz do trecho do caes contiguo ao Mercado Publico e do muro de arrimo, no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Manáos Harbour, Limited, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados as plantas e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, das obras para o prolongamento dos esgotos atraz do trecho do caes contiguo ao Mercado Publico, e do muro de arrimo do porto de Manáos, devendo ser opportunamente levada á conta do capital da companhia a respectiva despeza na importancia de 145:262$747, nos termos da clausula XVI do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, alterada pelo de n. 6.191, de 23 de outubro de 1906.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

(*Diario Official* de de 10 fevereiro de 1907.)

Decreto n. 6.361 - de 7 de fevereiro de 1907

Approva as plantas e o orçamento para o prolongamento das galerias de esgoto da rua Marechal Deodoro e avenida Eduardo Ribeiro, a enfrentar o novo edificio da Alfandega, no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Manáos Harbour, Limited, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Manáos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados as plantas e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para o prolongamento das galerias de esgoto da rua Marechal Deodoro e avenida Eduardo Ribeiro, a enfrentar com o novo edificio da Alfandega, no porto de Manáos, devendo ser opportunamente levada á conta do capital da companhia a respectiva despeza na importancia de 18:773$488, nos termos da clausula XVI do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, alterada pelo de n. 6.191, de 23 de outubro de 1906.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

(*Diario Official*, de 10 de fevereiro de 1907).

Decreto n. 6.368 - de 14 de fevereiro de 1907

Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4 859, de 8 de junho de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações conferidas pelo n. III do art. 3º da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 e pelo n. XI do art. 35 da lei n. 1.617, de igual

data, e modificando o regimen estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903, decreta:

Art. 1°. As obras de melhoramento de portos e rios navegaveis da Republica serão iniciadas á medida que o Governo Federal approvar os planos e orçamentos correspondentes e determinar as demais condições para a respectiva execução.

Art. 2°. As obras serão executadas por administração ou por contracto, podendo comprehender as que, embora fóra dos caes, forem necessarias ao trafego das mercadorias para os mesmos, e a exploração commercial destes será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto.

Art. 3°. Para as despezas necessarias á execução dos melhoramentos dos portos e rios navegaveis, o Governo fará as precisas operações de credito, podendo emittir titulos em papel ou em ouro, cuja amortização e juros possam ser satisfeitos pelos recursos disponiveis da caixa de que trata o art. 4° deste decreto.

Paragrapho unico. O producto destes titulos, que até sua applicação ficará em deposito e por conta especial, não poderá ser empregado em outros serviços.

Art. 4°. Para o serviço de juros e amortização dos titulos emittidos haverá uma caixa especial constituida com os recursos seguintes:

I. Renda das propriedades adquiridas e desapropriadas e o producto da alienação das que se tornarem dispensaveis para os serviços dos portos.

II. Producto da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação pelos portos e fronteiras da Republica.

III. Renda dos caes, armazens e demais accessorios dos serviços dos portos, mediante o pagamento das taxas que forem estabelecidas.

IV. Qualquer outra renda eventual relativa aos portos e rios navegaveis ou dotação consignada em lei.

Art. 5°. A receita especialmente consignada ás obras e serviços de portos e rios navegaveis, comprehenderão não só as rendas mencionadas no artigo anterior, como tambem o producto dos emprestimos a que se refere o art. 3° e quaesquer outras rendas eventuaes, relativas aos serviços dos portos e rios navegaveis, será recolhida em deposito ao Thesouro Federal e ahi escripturada em livros especiaes.

Paragrapho unico. A receita especial arrecadada nos portos cujas obras constituam objecto de contractos nos termos da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e do paragrapho unico do art. 7° da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, será precipuamente destinada a garantir as obrigações que neste sentido houver contrahido o Governo.

Art. 6°. A direcção e fiscalização das obras ficarão a cargo de uma repartição directamente subordinada ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. A organização desta repartição, bem como da Caixa Especial, será estabelecida em regulamentos especiaes, de accordo com o disposto neste decreto,

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

David Campista.

Diario Official, 17 de fevereiro de 1907.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Expediente de 25 de fevereiro de 1907.

Ao consultor geral da Republica foram solicitadas informações sobre o pedido da Companhia Manáos Harbour, feito a este ministerio para que se lhe torne extensivos os favores do art. 19, da lei n. 1.145, de 30 de dezembro de 1903.

(*Diario Official*, de 26 de fevereiro de 1907).

Ministerio da Fazenda

Sr. delegado fiscal em S. Paulo;

N. 118. - Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 20 de fevereiro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer da minoria deste, resolveu indeferir a reclamação da Companhia Docas de Santos, no sentido de ser reconsiderado o despacho constante da ordem desta directoria n. 401, expedida á essa delegacia em 28 de setembro do anno proximo passado, — que declara não estar aquella companhia isenta do imposto do sello ao qual não se podia referir o art. 19 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.

(*Diario Official*, de 3 de Março de 1907).

Ministerio da Fazenda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 5 de março de 1907

— Sr. delegado fiscal do Amazonas:

N. 45 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Manáos Harbour, Limited, na petição encaminhada com o vosso officio n. 15, de 7 do mez proximo findo, resolveu, por acto de 27 deste mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o artigo unico do decreto n. 4.452, de 4 de junho de 1902 e § 22 do art. 2º, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, das 600 defensas de ferro constantes da inclusa relação e importadas pelo requerente com destino ao seu serviço.

Outrosim, vos communico haver o Sr. Ministro, pelo alludido despacho, resolvido indeferir o requerimento da mencionada companhia quanto á restituição dos direitos pagos sobre as outras defensas que despachou, visto não ter em tempo opportuno solicitado a respectiva isenção de direitos.

Fica confirmado meu telegramma de 28 do dito mez de fevereiro.

(*Diario Official*, de 6 de março de 1907).

Ministerio da Fazenda

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de março de 1907

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 126 - Attendendo ao que expoz o inspector da Alfandega de Santos em officio encaminhado com o da Delegacia Fiscal do Thezouro Federal, em S. Paulo, n. 82, de 14 do mez proximo findo, peço a V. Ex. se digne providenciar para que a bem da conveniencia do serviço de armazenagens alfandegarias, seja modificado o contracto

da Companhia Docas de Santos com o Governo Federal, no sentido de serem excluidos na contagem de horas para a cobrança de armazenagem os domingos e os dias feriados e de eleição, isto é aquelles em que não funcione a respectiva alfandega, bem assim ficar a mesma companhia obrigada a construir um armazem para deposito de bagagens de passageiros e uma casa forte para o recolhimento de objectos de valor.

Cabe-me scientificar a V. Ex. que o representante da Companhia Docas de Santos declarou a este ministerio acceitar as modificações a que me refiro.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

(*Diario Official*, de 21 de março de 1907).

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Expediente de 21 de Março de 1907

Ao governador do Estado do Amazonas solicitaram-se providencias no sentido de cessar os entraves postos pelos arrendatarios da viação urbana da capital daquelle Estado ao serviço de aterro do local onde tem de ser construido o edificio para a Alfandega, pela *Companhia Manáos Harbour, Limited.*

(*Diario Official*, de 22 de Março de 1907.)

ESTADO DO AMAZONAS

ESTADO DO AMAZONAS

Termo de contracto que assigna o engenheiro civil B. Rymkiewicz, representante da Empreza de Melhoramentos do Porto de Manáos, como abaixo se declara :

Aos cinco dias do mez de Março do anno de 1902, nesta cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, nesta secção do Contencioso do Thesouro do Estado, perante o chefe da secção Alipio Meninéa, procurador fiscal *ad-hoc*, por designação do Sr. Inspector do Thesouro, em despacho exarado no officio n. 70, de 4 de Março do corrente anno, do Sr. governador do Estado, compareceu o engenheiro civil Bronislaw Rymkiewicz, representante da Empreza de Melhoramentos do Porto de Manáos e disse que vinha assignar o presente termo de contracto para o fim a que se propõe, sob as condições seguintes:

1°. A Empreza de Melhoramentos do Porto de Manáos obriga-se sem prejuizo da execução da concessão que tem com o Governo Federal, a construir e pôr em exploração, nos termos da alludida concessão e com auctorisação do Governo Federal, em logar proprio, antes da vasante do rio no corrente anno, uma ponte provisoria com vastos armazens e espaçosas accommodações provisorias.

2°. A mesma empreza obriga-se a tomar a seu cargo, a começar de 25 de Junho do corrente anno, o trapiche Quinze de Novembro e a respectiva ponte, ou antes se assim convier.

3°. Obriga-se ainda o contractante a continuar por completo e sem interrupção alguma os serviços que alli estão sendo executados. Por taes serviços, as taxas de atracação, armazenagem, capatazias, embarque e desembarque de generos do Estado, serão pagas aos mesmos, segundo as tabellas da lei de orçamento em vigor.

4°. A empreza contractante augmentará e aperfeiçoará no mesmo espaço de tempo o trapiche e a respectiva ponte de modo a satisfazer as exigencias de desembarque, córte, beneficiamento e embarque da borracha que tenha de ser exportada em termos do regulamento de 8 de outubro de 1900, sem prejuizo das concessões de caracter provisorio, que em beneficio do commercio e do Estado tenha de fazer o Governo, devendo, entretanto, dos generos exportados serem pagos aos concessionarios as taxas de transito pelo trapiche Quinze de Novembro.

5°. A Empreza de Melhoramentos obriga-se ainda a pagar ao Estado do Amazonas a quantia de lb. 40.000, em prestações semestraes a partir de 25 de Dezembro de 1902, sendo o ultimo pagamento em 30 de Junho de 1904.

6°. A só receber para exportar os productos do Estado, quando devidamente despachados na Recebedoria, devendo toda a fiscalização daquella repartição ser feita por seus empregados, nos termos do alludido regulamento.

7º. A fazer gratuitamente todo o serviço de carga e descarga do material destinado ao exclusivo serviço do Estado.

8º. O Governo do Estado, obriga-se a ceder e a entregar aos concessionarios a começar do dia 25 de Junho de 1902, ou antes se elles assim o necessitarem o trapiche, ponte com todas as suas dependencias e accessorios, ficando os concessionarios com direito de receber por atracação, armazenagem, embarque e desembarque, as taxas estabelecidas na lei do orçamento do Estado, sendo isso independente das taxas da concessão e contracto com o Governo Federal.

9º. Uma vez obtida auctorização do Congresso do Estado na sua primeira reunião, o Governo obrigar-se-ha a ampliar o regulamento de 8 de Outubro de 1900, de modo que a entrada e a sahida da borracha sejam feitas integralmente pelo trapiche Quinze de Novembro.

10.º O corte, encaixotamento, commercio e demais beneficiamento da borracha serão feitos exclusivamente no mesmo trapiche e suas dependencias, devendo os concessionarios para tal fim preparar todas as accomodações precisas.

Por este serviço a empreza perceberá as taxas consignadas na tabella do orçamento vigente.

11.º O presente contracto vigorará pelo praso da concessão feita pelo Governo Federal a B. Rymkiewicz & C. para levar a effeito e explorar as obras de melhoramentos do porto de Manáos.

Pelo sr. procurador *ad-hoc* Alipio Honorato Ferreira Meninéa foi dito que pela Fazenda Publica do Estado e especialmente auctorisado pelo sr. Governador do Estado, em officio n. 70 de 4 de março, que ficou archivado nesta repartição acceitava o presente contracto como nelle se continha.

Termo de additamento ao contracto de cinco de março de 1902 que assigna a Empreza de Melhoramentos do Porto de Manáos por seo representante legal, como abaixo se declara.

Aos 27 dias do mez de agosto de 1902, nesta cidade de Manáos capital do Estado do Amazonas, no Contencioso do Thesouro do Estado, perante o dr. Augusto Cesar Lopes Gonçalves, procurador fiscal, compareceu o sr. Reginaldo Sanceau, procurador bastante da Empreza de Melhoramentos do Porto de Manáos, o qual disse que vinha, na fórma do accordo feito, assignar o presente termo de additamento ao contracto, que em data de cinco de março do corrente anno firmou com o governo nesse mesmo Contencioso para o arrendamento do trapiche Quinze de Novembro. E assim sendo declarou que, mantidas em seu inteiro vigor as clausulas do contracto acima, na fórma legal e concentanea em direito, ficará o contracto entretanto alterado com as seguintes modificações:

1.ª A parte que dér motivo a recisão do contracto antes do praso estipulado na clausula 11ª pagará a outra a multa de lbs. 100.000, cobradas ao cambio do dia.

2.ª A Empreza contratante fica sujeita á multa de dez contos de réis pela infracção das clausulas que não estejam sujeitas a penas expressas.

3.ª Será motivo de rescisão provocada pela empreza, sem direito a reclamação alguma, o não pagamento da primeira prestação de que trata a clausula 5ª do contracto ora modificado.

4.ª Tambem será motivo de rescisão nas mesmas condições acima especificadas o não cumprimento das clausulas 1ª e 5ª do mencionado contracto no tempo nella determinado, excepto caso de força maior a juizo do governo.

5ª Terminado o praso da clausula 11ª do contracto de 5 de março de 1902, o trapiche 15 de Novembro reverterá para o patrocinio do Estado com todas as bemfeitorias a elle pertencentes.

Pelo sr. procurador fiscal foi dito que, autorisado pelo governador do Estado em officio n. 378 de 27 do mez corrente, que fica archivado nesta repartição, acceitava o presente termo de additamento como nelle se contém, do que para constar lavrou se o presente termo que depois de lido e achado conforme por ambas as partes contratantes, vai por todos assignado com as testemunhas abaixo. Eu Jeremias Nobrega, solicitador da Fazenda o subscrevi. Em tempo se declara que a clausula 4ª do presente termo de additamento do contracto onde está escrípto — das clausulas 1ª e 5ª; deve-se lêr 1ª e 4ª — e na clausula 5ª deste additamento onde está escripto—para o patrocinio do Estado —deve-se lêr para o patrimonio do Estado. Eu Jeremias Nobrega, solicitador da Fazenda o escrevi: (Assignado) Augusto Cesar Lopes Gonçalves, p.p. do Barão de Rymkiewicz, Reginaldo Sanceau. Testemunhas: Henrique Weuver e Pedro Pompéo Brasil, era o que se continha no referido termo que para aqui bem e fielmente fiz trasladar do livro dos contractos a que me reporto. Manáos, 28 de agosto de 1902.—O solicitador Jeremias Nobrega. Visto.—Augusto Cesar Lopes Gonçalves. Reconheço a assignatura do dr. Augusto Cesar Lopes Gonçalves, procurador fiscal do Thesouro Publico do Amazonas. Manáos, 29 de agosto de 1902.—O tabellião João Reis, 1º tabellião. Rua Henrique Martins, 14.

Governo do Estado

Lei n. 384 de 22 de agosto de 1902

Approva o contracto de 25 de março ultimo que põe por 60 annos, a cargo da Empreza de Melhoramentos do Porto de Manáos, o serviço do trapiche 15 de Novembro e autorisa o governo a fazer modificação no mesmo contracto.

Silverio José Nery, governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado, approvou e eu sanccionei a seguinte lei:

1. Fica approvado o contracto assignado aos cinco de março ultimo pelo engenheiro Bronislaw Rymkiewicz, representante da Empreza de Melhoramentos do Porto de Manáos, para, por espaço de 60 annos, ficar a seu cargo todo o serviço feito actualmente pelo trapiche 15 de Novembro, de propriedade do Estado, e autorisado o poder executivo a alterar algumas das suas clausulas do modo que julgar conveniente aos interesses do fisco e commercio.

2. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos os habitantes a quem, conhecimento e execução da lei pertencer que cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario de Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Estado do Amazonas, em Manáos, 22 de agosto de 1902

SILVERIO JOSÉ NERY.

Termo de transferencia de contracto que asssigna com a Fazenda Publica do Estado a Empreza de Melhoramentos do porto de Manaos, como abaixo se declara:

Aos dous dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e dous, n'esta cidade de Manáos. Capital do Estado do Amazonas, no Contencioso de Thesouro, perante o Sr. Dr. Chrysostomo da Rocha Cabral, procurador fiscal, compareceu o Sr. Reginaldo C. Sanceau, como procurador bastante que exhibiu procuração da Empreza de Melhoramentos do porto de Manáos e disse que vinha assignar o presente termo de transferencia do contracto que n'este mesmo contencioso assignou, aos cinco dias do mez de março do corrente anno, para o assentamento e exploração do trapiche «Quinze de Novembro». Em consequencia declarou o referido representante que, tendo a Empreza de Melhoramentos do porto de Manáos, transferido a concessão que lhe foi outorgada pelo Governo Federal á uma nova Sociedade com séde na Inglaterra, e que tomou a denominação de «Manáos Harbour, Company Limited», vinha tambem pelo presente transferir á referida Companhia todos os seus direitos resultantes do contracto firmado com o Estado, acima referido. Pelo Senhor Doutor procurador fiscal foi dito que, mantidas em seu inteiro vigor todas as clausulas constantes do contracto primitivo, e em vista do despacho do Senhor Doutor procurador do Estado, exarada na petição que lhe dirigiu a Empreza de Melhoramentos do Porto, que fica archivado n'esta repartição, acceitava o presente termo de transferencia como nelle se contém. E, para constar lavrou-se o presente, que, depois de lido e achado conforme por ambas as partes interessadas, foi por todos assignado com as testemunhas abaixo: Eu, *Jeremias Nobrega* solicitador da Fazenda, o escrevi.

Em tempo: Compareceu outrosim, o Senhor Doutor A. de Lavandeyra, representante da *Manáos Harbour, Limiléd*, conforme procuração que tambem fica archivada n'esta repartição e o qual disse que, por parte da dita Companhia, acceitava a presente transferencia tão inteiramente como n'ella se contém com todos os onus de direito. Eu, Jeremias Nobrega, solicitador da Fazenda, o escrevi. GUIA.—O Senhor Reginaldo C. Sanceau vai á Recebedoria do Estado pagar a quantia de oitocentos e dez mil réis, devida pelos emolumentos de que trata a tabella B, numero tres, da Lei do Orçamento, pela transferencia que fez a Empreza de Melhoramentos do Porto de Manáos á *Manáos Harbour, Limited*, do contracto que a mesma tinha com o Governo do Estado para o arrendamento e exploração do trapiche «Quinze de Novembro».

Contencioso do Thesouro, dous de dezembro de mil novecentos e dois. O solicitador da Fazenda, *Jeremias Nobrega*. Visto.—*João Cabral*, Recebi.—O Thesoureiro, *A. Valle Guimarães*. Eu, *Jeremias Nobrega*, solicitador da Fazenda, o escrevi. (assignados) João Chrysostomo da Rocha Cabral,—p. p R. C. Sanceau,—p. p. A. de Lavandeyra,—Testemunhas,—Manoel Dias de Oliveira, Francisco de Assis Salles de Aguiar. Era o que se continha no referido termo que para aqui bem e fielmente trasladei do livro de contractos a que me reporto. Manáos, 27 de Abril de 1903.—O solicitador, Jeremias Nobrega.

No Contencioso do Thesouro do Estado foi hontem assignado o termo de modificação do contracto que com o Estado tinha a Manáos Harbour, Limited para o arrendamento do trapiche «Quinze de Novembro», e que em seguida publicamos.

Por essa modificação, foram supprimidas as clausulas 10ª e o final da 4ª do referido contracto.

Termo de modificação de contracto que assigna a Manaos Harbour, Limited por seu representante socio e director Antonio de Lavandeyra, como abaixo se declara:

Aos vinte e dous dias do mez de maio de mil novecentos e tres, n'esta cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, na secção do Contencioso do Thesouro, perante o Senhor Doutor Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti, procurador fiscal interino, compareceu Antonio de Lavandeyra como director representante da Manáos Harbour, Limited, e disse que, na fórma do accordo feito com o Sr. Dr. Governador do Estado, vinha assignar o presente termo de modificação do contracto firmado aos cinco dias do mez de março de mil novecentos e dois, entre o mesmo Governo e a Empreza de Melhoramentos do Porto de Manáos, representada por B. Rymkiewicz, para arrendamento e exploração do trapiche «Quinze de Novembro», contracto este pertencente á Manáos Harbour, Limited, em virtude do termo de transferencia lavrado neste mesmo contencioso, aos dous dias do mez de dezembro de mil novecentos e dous. E porque n'esse sentido se acham concordes as partes igualmente ajustadas, declaram mantido o referido contracto de cinco de março de mil novecentos e dous e o seu additamento de vinte e sete de agosto do mesmo anno, com as modificações seguintes:

1.° Fica supprimido por completo e declarada de nenhum effeito a clausula decima do contracto de cinco de março de mil novecentos e dous, firmado entre o Governo do Estado e a Empreza Melhoramento do Porto de Manáos, contracto este, hoje, por transferencia, pertencente á Manáos Harbour, Limited.

2.° Fica tambem supprimida e declarada de nenhum effeito a parte final da clausula quarta do referido contracto a partir das palavras—sem prejuizo das concessões.

3.ª Fica vedado ao governo do Estado conceder a qualquer empreza ou particular os favores de que gosava á Manáos Harbour Limited, em vista das clausulas supprimidas e alteradas do contracto e das quaes pelo presente termo abre mão a Companhia contractante.

4.ª A Manáos Harbour, pelo presente termo, não poderá em tempo algum, e sob qualquer pretexto, reclamar indemnisação perante os poderes executivo, legislativo e judiciario pelas modificações que ora espontaneamente faz no contracto referido, isto é, suppressão completa da clausula decima e parcial da clausula quarta.

Pelo senhor doutor procurador fiscal foi dito que, competentemente auctorisado pelo sr. doutor Governador do Estado, em virtude dos officios ns. 137 e 187 de 5 e 15 do corrente mez, acceitava o presente termo com todas as modificações nelle contidas como representante da Fazenda Publica do Estado. E porque assim se achem as partes accordadas, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme por ambas as partes interessadas, vai por todos assignado com as testemunhas abaixo. Eu, Jeremias Nobrega, solicitador da Fazenda o escrevi. (Assignados) Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti.— Antonio de Lavandeyra, testemunhas: José de Albuquerque Maranhão.—Joaquim Pires dos Santos. Era o que se continha no referido termo que para aqui bem e fielmente trasladei dos livros dos contractos, que me reporto.

Manáos, 22 de maio de 1903.—*Jeremias Nobrega*, solicitador.

(Jornal *Amazonas* de 23 de maio de 1903).

Decreto n. 628 — de 27 de maio de 1903

Regula o art. 5º da lei do orçamento vigente e dá instrucções sobre os arts. 100 a 102 do regulamento a que se refere o decreto n. 449 de 8 de outubro de 1900.

Silverio José Nery, governador do Estado do Amazonas, etc.

Considerando que, por contracto de 5 de março de 1902, foi concedida á Manáos Harbour Company Limited a exploração do trapiche 15 de Novembro, sob condições estipuladas no alludido contracto;

Considerando que, segundo a clausula 8ª do contracto acima referido aos concessionarios compete o direito de percepção das taxas estabelecidas na lei do orçamento estadual, por atracação, armazenagem, embarque e desembarque sem prejuizo das estabelecidas na concessão e contracto do Governo Federal em favor da referida Empreza; e

Considerando que em virtude das concessões federaes e estadoaes estão equiparados ao trapiche «15 de Novembro» todos os construidos e de propriedade da «Manáos Harbour, Company Limited».

Resolve:

Art. 1.º Quálquer navio ou embarcação que entrar no porto de Manáos é obrigado a atracar nos trapiches ou fluctuantes da empreza «Manáos Harbour Company Limited» sob pena de não ter livre pratica, devendo nestes ser feito o serviço de embarque e desembarque de mercadorias.

Art. 2.º A Recebedoria do Estado não tomará conhecimento de manifesto apresentado por commandante, mestre ou encarregado de embarcação nacional, ou estrangeira, vinda ao porto de Manáos com carregamento de generos de producção do Estado ou similares das Republicas limitrophes, sem que o navio ou embarcação esteja atracado a um dos trapiches ou fluctuantes da «Manáos Harbour, Company Limited».

Art. 3.º Todo o serviço de fiscalisação que pelo regulamento citado de 8 de outubro de 1900 compete á Recebedoria do Estado, será effectuado nos trapiches ou fluctuantes da referida Empreza.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo em Manáos, 27 de maio de 1903.

SILVERIO JOSÉ NERY.

Porfirio Nogueira.

Publicado o presente decreto nesta Secretaria do Estado aos vinte sete dias do mez de maio de mil novecentos e tres.

Porfirio Nogueira.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 449 de 8 de Outubro de 1900

CAPITULO IX

Art. 100.—O serviço de desembarque, conferencia e embarque de generos sujeitos a direito de exportação será feito no trapiche 15 de Novembro, sob a inspecção do empregado para esse fim designado e

do respectivo administrador, para cujo fim são obrigadas a atracar todas as embarcações que vierem do interior e tiverem de seguir para outros Estados, sob pena de multa de 1 a 3 contos de réis, imposta ao commandante, dono, ou agente da embarcação.

Art. 101. Os generos que vierem em navios que tiverem esta capital por ponto terminal da viagem, quando exportadores, serão conduzidos ao trapiche para verificação do peso e qualidade, sob pena de multa igual á do artigo anterior além, da que incorrer o exportador como contrabandista.

Art. 102. - Quando o estado do rio ou affluencia de despachos no trapiche 15 de Novembro não permittirem a atracação dos navios vindos do interior e se destinarem a outros Estados, o serviço da conferencia dos generos de que se compuzer o carregamento será feito no pontão do Estado, sempre com as necessarias cautelas fiscaes, não podendo em caso algum abrir-se mão da conferencia em presença do empregado da recebedoria.

Termo de modificação da clausula 7.ª do contrato de 5 de março de 1902 que com o governo do Estado do Amazonas assigna a Manáos Harbour, Limited.

A referida clausula 7.ª é substituida e modificada do seguinte modo:

«Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos dos contratantes quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao governo do Estado, os agentes officiaes do governo, tropas e respectivas bagagens, quaesquer mobilias e pertences de escriptorio para o palacio do governo, repartições publicas, escolas e estabelecimentos de beneficencia do Estado do Amazonas».

(Manáos, em 28 de dezembro de 1906.)

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato
E-mail : acervodigitalsec@gmail.com